



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO LII - Nº 215 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 65 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
116.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	ATA.....	22
ORDEM DO DIA.....	03	LEI.....	23
PAUTA.....	04	PARECERES.....	24
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	ADITIVO.....	61
MENSAGENS.....	05	TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	61
PROJETO DE LEI.....	08	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	62
MOÇÃO.....	11	PORTARIA.....	63
REQUERIMENTO.....	12	OFÍCIOS.....	63
INDICAÇÃO.....	13		
CONTRATO.....			

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)

2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)

3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP)

4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)

1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)

2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)

3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)

4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputada Dr. ^a Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder: Deputado Adelmo Soares

2º Vice-Líder: Deputada Dr.^a Helena Duailibe

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|---------------------------------------|
| 01. Deputada Dr. ^a Vivianne (PDT) | 07. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 02. Deputado Fred Maia (PDT) | 08. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 03. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 09. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 04. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 10. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 05. Deputada Janaína (Republicanos) | 11. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 06. Deputado Júnior Cassadoria (Podemos) | 12. Deputado Sérgio Albuquerque (PRD) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputada Abigail Cunha (PL) | 04. Deputada Fabiana Vilar (PL) |
| 02. Deputado Aluizio Santos (PL) | 05. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 03. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:

LICENCIADO

Deputada Cláudia Coutinho (PDT)

Deputado Edson Araújo (PSB)

Deputada Edna Silva (PRD)

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Kamyla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Keké Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Keké Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Valdenice Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ariston

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcina Cutrim

Titulares

Deputado Cláudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Keké Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Suplentes

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Keké Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputada Dra Helena Duailibe
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Keké Teixeira
Deputado Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

PRESIDENTE

Dep. Júnior França

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaina

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XII - Comissão de Segurança Pública

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Leandro Bello
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Rios
Deputado Janaína
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ariston
Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Leonel Mesquita Costa

REUNIÕES:

....

SECRETÁRIO:

....

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 / 12 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....	09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....	09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
NOVO (DEP WELLINGTON DO CURSO).....	05 MINUTOS

**ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 10/12/2025 – (QUARTA-FEIRA)****I - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
PARECER EM REDAÇÃO FINAL - ÚNICO TURNO**

1. [PARECER N° 878/2025](#) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL À [PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 013/2019](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, À QUAL FOI ANEXADA A [PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 002/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE MODIFICA O ART. 92, II, ACRESCENTANDO O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO NO ROL DE LEGITIMADOS PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. (RELATOR DO PARECER: DEPUTADO RICARDO ARRUDA).

**II - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

2. [PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 001/2022](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, INCLUÍDA POR EMENDA PARLAMENTAR. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA).

**II - VETO PARCIAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO - VOTAÇÃO NOMINAL (ART. 241 R.I.)**

3. VETO PARCIAL ([MENSAGEM N° 104/2025](#)), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO [PROJETO DE LEI N° 627/2023](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO E APOIO AO ENVELHECIMENTO ATIVO NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

**III - MEDIDAS PROVISÓRIAS
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

4. [MEDIDA PROVISÓRIA N° 516/2025](#), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DA AGRICULTURA FAMILIAR - PROINF/MA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARNALDO MELO).

5. [MEDIDA PROVISÓRIA N° 517/2025](#), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI N° 10.213, DE 9 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA).

**IV - PARECERES EM REDAÇÃO FINAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

6. [PARECER N° 829/2025](#), DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO [PROJETO DE LEI N° 208/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRIMEIRO EMPREGO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (RELATOR DO PARECER: DEPUTADO RODRIGO LAGO).

7. [PARECER N° 860/2025](#) DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO [PROJETO DE LEI N° 500/2025](#), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O FESTIVAL DO COCO BABAÇU NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (RELATOR DO PARECER: DEPUTADO ARNALDO MELO).

8. [PARECER N° 883/2025](#) DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO [PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 257/2025](#), AO QUAL FOI ANEXADO O [PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 287/2025](#), AMBOS DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (RELATOR DO PARECER: JOÃO BATISTA SEGUNDO).

**V - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

9. [PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 351/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO) NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO ARNALDO MELO).

**VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

10. [REQUERIMENTO N° 580/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N° 030/2022, DE SUA AUTORIA.

11. [REQUERIMENTO N° 581/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N° 034/2022, DE SUA AUTORIA.

12. [REQUERIMENTO N° 582/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N° 035/2022, DE SUA AUTORIA.

13. [REQUERIMENTO N° 583/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N° 037/2022, DE SUA AUTORIA.

14. [REQUERIMENTO N° 591/2025](#), DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO



EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 570/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

15. REQUERIMENTO Nº 592/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, O PROJETO DE LEI Nº 459/2025, DE SUA AUTORIA.

VII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

16. REQUERIMENTO Nº 584/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 02, 03 E 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

17. REQUERIMENTO Nº 600/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON ARAÚJO, SOLICITANDO QUE SEJA PRORROGADO O SEU AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS, DEVENDO SER CONSIDERADO A PARTIR DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2025.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 10/12/2025 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE – 2º DIA:

1. MENSAGEM Nº 115/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 526/2025, QUE INSTITUI A BOLSA ESTADUAL DE APOIO AO CONSELHEIRO TUTELAR DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRIORIDADE – 3ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 110/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA O PROJETO DE LEI Nº 557/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, COM GARANTIA DA UNIÃO, PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO MARANHÃO - PROFISCO III MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 558/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE INSTITUI O “PROGRAMA ESTADUAL DE GARANTIA MEDICAMENTOSA”, AUTORIZANDO O CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS PRIVADAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EM CASO DE DESABASTECIMENTO NA REDE ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 559/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER EM AMBIENTE UNIVERSITÁRIOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 560/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS OU DE LAZER CUSTEADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DO ESTADO DO MARANHÃO, DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONDENADO, MEDIANTE SENTença TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIME DECORRENTE DA PRÁTICA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 561 DE AUTORIA DO DEPUTADO

JÚLIO MENDONÇA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA “O INSTITUTO NACIONAL CAMINHO DO SABER” DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA.

5. PROJETO DE LEI Nº 562/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE DENOMINA A PRAÇA DO Povoado de BATATEIRAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 563/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE DENOMINA A PONTE QUE PASSA SOBRE O RIO BALSAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. PROJETO DE LEI Nº 564/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIREITO À MEIA TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA PROFESSORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. PROJETO DE LEI Nº 565/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NOS POSTOS DE REVENDA VAREJISTAS SITUADOS NO ESTADO DO MARANHÃO, SOBRETUDO QUANTO À TUTELA REGULATÓRIA DE FIDELIDADE À BANDEIRA NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 150/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO SARGENTO SÁ, AO SR. VALTERMAR PINTO RIBEIRO.

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 151/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO SARGENTO SÁ, AO SR. WALLACE GLEYDISON AMORIM DE SOUSA.

11. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 152/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADA OTHELINO NETO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOÃO DO VALE A LEONILDO PEIXOTO MARTINS, FUNDADOR E MANTENEDOR DA ACADEMIA MUSICAL BAR DO LÉO.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 148/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À SRA. TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 149/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SR. RODRIGO COSTA NINA.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fernando Braide

Segunda Secretaria, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e quarenta e cinco minutos, presentes os Senhores Deputados: Abigail Cunha, Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo,



Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duilibre, Doutora Vivianne, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Júnior Cascaria, Junior França e Osmar Filho.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, a Senhora 2.^a Secretária para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

A SENHORA 2.^a SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANA DO GÁS (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o 1.^º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1.^º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM N° 116/2025

São Luís, 4 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar benefícios fiscais e promover maior justiça tributária aos proprietários de veículos no Estado do Maranhão. A proposta contempla a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos com potência de até 155 (cento e cinquenta e cinco) cilindradas, inclusive motocicletas, buscando favorecer especialmente as camadas mais vulneráveis da população, ao mesmo tempo em que estimula a regularização e o uso responsável desses veículos.

Nesse sentido, a presente proposta também concede isenção das taxas de renovação do licenciamento e de consulta RENAVAM aos proprietários de motocicletas e motonetas equipadas com motor de combustão interna de até 155 centímetros cúbicos, desde que o proprietário possua habilitação válida na categoria A, ou em outra categoria que a inclua, não tenha cometido infrações de trânsito e o veículo não tenha sido autuado nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador das referidas taxas.

A proposição reduz em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) as alíquotas do IPVA aplicáveis às categorias previstas nos incisos II e III e na alínea “a” do inciso IV do art. 88 da Lei nº 7.799/2002. Essa redução, igualmente condicionada à inexistência de infrações de trânsito e à posse de Carteira Nacional de Habilitação compatível, representa um estímulo direto à condução responsável e à manutenção da regularidade fiscal.

Além disso, a medida de redução do IPVA trará benefício a ser implantado ainda este ano, com execução orçamentária garantida, conforme estudo técnico da Secretaria de Estado da Fazenda, fomentando a aquisição de motocicletas no período natalino, em que é injetado maior volume de recursos no mercado de consumo com o décimo terceiro salário, sendo os compradores estimulados pela diminuição no valor da quota-partes do imposto devido.

Diante da relevância da matéria ora tratada, solicita-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com fundamento no art. 134, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Maranhão.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI N° 570 / 2025

Altera a Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso V do *caput* do art. 92 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 (...)
(...)
V - o veículo com potência de até 155 (cento e cinquenta e cinco) cilindradas, inclusive motocicletas;
(...)” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 88 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 88 (...)
(...)
§ 4º Ficam reduzidas em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) as alíquotas de IPVA previstas nos incisos II e III e na alínea “a” do inciso IV deste artigo.
§ 5º A redução de alíquota prevista no § 4º deste artigo será concedida, desde que:
I - a pessoa física proprietária do veículo não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;
II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto;
III - o proprietário possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida compatível com o tipo do veículo.
§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV.” (AC)

Art. 3º Fica isenta das taxas de “Renovação do licenciamento” e “Consulta RENAVAM” a pessoa física proprietária de veículo classificado como motocicleta ou motoneta, dotado motor de combustão interna com cilindrada não superior a 155 cm³ (cento e cinquenta e cinco centímetros cúbicos).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo será concedida, desde que:

I - o proprietário do veículo possua habilitação válida na categoria A ou outra categoria conjugada com a categoria A e não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da taxa, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;

II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da taxa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 4º A aplicação desta Lei não implicará a restituição de tributos pagos nem a compensação de débitos tributários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE DEZEMBRO DE 2025, 204^º DA INDEPENDÊNCIA E 137^º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

**MENSAGEM N° 117/2025**

São Luís, 4 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que institui o Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, em seu eixo de formação e capacitação de motociclistas.

A proposta legislativa tem como objetivo possibilitar o acesso gratuito a cursos de formação profissional para motociclistas profissionais (mototáxi e motofrete) e a cursos de qualificação técnica para motociclistas em geral, assegurando também o fornecimento de capacetes, de coletes refletivos, de mochilas e de veículos motorizados de duas rodas, conforme os requisitos estabelecidos na norma. A iniciativa busca promover a qualificação profissional, ampliar as oportunidades de emprego e renda, e reforçar a segurança viária em todo o Estado do Maranhão.

A presente Medida Provisória reconhece que a formação técnica e a disponibilização de equipamentos de segurança são instrumentos essenciais para a redução das infrações e dos sinistros de trânsito, além de favorecer a inclusão social e produtiva dos motociclistas. Dessa forma, pretende-se fomentar a profissionalização, diminuir a desigualdade social e incentivar os valores do trabalho e da livre iniciativa, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

A relevância da matéria está evidenciada na necessidade de implementar, de forma imediata, política pública que contribua para a geração de renda, a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento do convívio social, beneficiando diretamente os motociclistas maranhenses. A urgência da medida decorre da importância de se oferecer condições seguras para o exercício das atividades profissionais, promovendo mobilidade e oportunidades em todo o território estadual.

Resta, portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com esses fundamentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente iniciativa, manifesto minha expectativa de que o digno Parlamento Maranhense lhe dispense a melhor acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 527 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

*Institui o Programa Avança Maranhão:
Trânsito Seguro é a Gente que Faz - eixo
formação e capacitação de motociclistas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHAO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA, em parceria com a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio - SEINC e com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, o Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, destinado a possibilitar o acesso gratuito a cursos de formação profissional para motociclistas profissionais (mototáxi e motofrete) e a cursos de qualificação técnica para motociclistas em geral, incluindo-se, ainda, a doação de capacetes,

coletes refletivos, mochilas e veículos motorizados de duas rodas, observadas as condições e critérios previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz tem por finalidade promover oportunidades de emprego e renda, qualificação profissional, inclusão e ascensão social, segurança no trânsito, melhoria da qualidade de vida e fortalecimento do convívio social, dirigindo-se às pessoas de baixa renda, de modo a promover inclusão e reduzir desigualdades.

Art. 2º São princípios do Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz:

I- promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio dos cursos de formação profissionais (transporte de passageiros e de mercadorias) e de qualificação técnica (pilotagem defensiva);

II - geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III - diminuição da desigualdade social;

IV - incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - redução das infrações e sinistros de trânsito com o curso de pilotagem defensiva;

VI - inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;

VIII - redução da atuação profissional irregular de motociclistas profissionais no Estado do Maranhão.

Art. 3º O Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz tem por objetivo:

I - assegurar aos motociclistas, profissionais e em geral, o acesso gratuito aos cursos teórico-técnicos de transporte de passageiros (para mototáxi), de transporte de mercadorias (para motofrete) e de pilotagem defensiva (para motociclistas em geral), bem como ao fornecimento de capacetes (para todos os grupos), de coletes refletivos e veículos motorizados de duas rodas (somente para mototáxi e motofrete) e de mochilas (somente para motofrete);

II - diminuir a desigualdade social;

III - incentivar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - fomentar a profissionalização e capacitação para atendimento necessidades atuais do mercado de trabalho;

V - proporcionar inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VI - viabilizar formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;

VII - reduzir as infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, critérios de seleção e classificação dos beneficiários do Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir sistema de reserva de cotas para acesso ao Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, visando alcançar o maior número de motociclistas, profissionais e em geral.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz deve atender aos seguintes requisitos:

I - Mototáxi e Motofrete:

a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

b) estar habilitado, no mínimo, há 2 (dois) anos na categoria "A";

c) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

d) estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 11.016, de 29 de março de 2022;

II - Motociclistas em geral:

a) estar habilitado, no mínimo, há 01 (um) ano na categoria "A";

b) não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir,



cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

c) estar inscrito, como titular ou dependente, no CadÚnico.

Art. 6º Os cursos teórico-técnicos de transporte de passageiros, de transporte de mercadorias e de pilotagem defensiva deverão ser ministrados por instituições credenciadas Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA e situadas em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - pelo SNT.

Art. 7º Fica o DETRAN/MA autorizado a celebrar convênios com Centros de Formação de Condutores, desde que credenciados, assim como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Organizações Não Governamentais, além de empresas privadas responsáveis por qualquer das etapas necessárias para o atendimento do Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, desde que situados em municípios do Estado do Maranhão que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 8º O número de vagas anuais a serem oferecidas no âmbito do Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz será fixado em ato normativo expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão.

§ 1º Quando o número de inscritos superar a quantidade de vagas disponíveis, a seleção será realizada mediante sorteio, cujos critérios e procedimentos serão definidos em decreto e em Portarias do DETRAN/MA.

§ 2º As eventuais doações de capacetes, coletes refletivos, mochilas e veículos motorizados de duas rodas serão promovidas por meio de edital público, que disporá sobre:

I - o período e as regras de inscrição;

II - os documentos comprobatórios exigidos;

III - as etapas do processo seletivo;

IV - o procedimento de sorteio, quando o número de habilitados exceder a quantidade de itens disponíveis;

V - a forma de entrega dos equipamentos e veículos.

§ 3º A destinação dos equipamentos e veículos previstos neste Programa ocorrerá conforme a categoria do beneficiário, nos seguintes termos:

I - motociclistas em geral (não profissionais): poderão receber capacete;

II - mototáxis: poderão receber capacete, colete refletivo e motocicleta;

III - motofretes: poderão receber capacete, colete refletivo, motocicleta e mochila.

§ 4º O Diretor-Geral do DETRAN/MA editará Portaria disposta sobre normas operacionais necessárias à execução deste Programa.

Art. 9º Para o cumprimento desta Medida Provisória, o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes, da iniciativa privada ou provenientes de convênios específicos, condicionada a execução à análise anual de viabilidade, priorização e impacto, admitida a implementação gradual, conforme a capacidade fiscal do Estado, os resultados aferidos e em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE DEZEMBRO DE 2025, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA. CARLOS BRANDÃO - Governador do Estado do Maranhão, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA - Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM N° 118/2025

São Luís, 5 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, a fim de atualizar a disciplina da gratificação científica disposta na Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

A proposta dispõe sobre a gratificação científica de modo a estimular o aprimoramento contínuo e a atualização técnico-científica dos Procuradores do Estado, essenciais ao desempenho das atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

A medida busca fortalecer a qualidade técnica da advocacia pública, valorizando o conhecimento especializado e incentivando a formação acadêmica e profissional permanente. Trata-se de iniciativa alinhada às exigências crescentes da atividade consultiva e contenciosa exercida pela Procuradoria Geral do Estado, órgão central de assessoramento jurídico do Poder Executivo e fundamental para a defesa do interesse público e a adequada execução de políticas públicas.

Nesse contexto, a alteração legislativa ora apresentada visa ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal, à valorização da carreira de Procurador do Estado e ao fortalecimento das funções essenciais à Justiça, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2025

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

Art. 1º O inciso VI e os §§ 4º e 6º do art. 43 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

(...)

VI - gratificação científica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento;

(...)

§ 4º Para fazer jus à gratificação científica a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, referente a 30% (trinta por cento) sobre valor do vencimento, o Procurador do Estado deve possuir, no mínimo, título de pós-graduação *lato sensu* ou comprovar a participação em, pelo menos, três eventos de capacitação na área jurídica a cada período de doze meses, promovidos pela própria Procuradoria do Estado, por Escola de Magistratura, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou por Universidades.”

(...)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos proventos dos membros da Procuradoria Geral do Estado aposentados e aos pensionistas cujos benefícios decorram de morte de Procurador do Estado. Nestes casos, a gratificação científica será equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento independentemente dos requisitos fixados no § 4º.» (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE DEZEMBRO DE 2025, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA. CARLOS BRANDÃO - Governador do Estado do Maranhão, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA - Secretário-Chefe da Casa Civil

PROJETO DE LEI N° 566/2025

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Odontologia nas Unidades de Terapia Intensiva e a assistência odontológica aos pacientes em regime de internação nas demais unidades hospitalares de internações prolongadas, no âmbito do Estado do Maranhão.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Maranhão, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a assistência odontológica aos pacientes em regime de internação nas unidades hospitalares da rede pública estadual, bem como nas entidades privadas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Maranhão, na forma desta Lei e do regulamento.

Art. 2º Nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) das unidades hospitalares referidas no art. 1º, será obrigatória a presença de cirurgião-dentista integrante da equipe multiprofissional, para atuação assistencial, preventiva e de apoio ao cuidado integral do paciente crítico.

Art. 3º Nas demais unidades de internações prolongadas, a assistência odontológica será prestada por profissionais de Odontologia devidamente habilitados, observadas as diretrizes de Odontologia Hospitalar fixadas em regulamento e as normas do SUS.

Art. 4º A implementação da assistência odontológica hospitalar observará os princípios do SUS, a descentralização e a integralidade do cuidado, podendo o Estado celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos para garantir a cobertura assistencial.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da saúde, admitido o uso de recursos específicos da Política Nacional de Saúde Bucal (Brasil Soridente), sem prejuízo de outras fontes legais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de dezembro de 2025. **Dra. Vivianne** - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta assegura a presença de cirurgião-dentista nas UTI e a assistência odontológica aos pacientes internados nas demais unidades hospitalares de internação prolongada, alinhando-se ao entendimento, no plano federal, de que a saúde bucal é parte indissociável do cuidado integral em ambiente hospitalar.

Trata-se de matéria de legislação concorrente (proteção e defesa da saúde) nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, permitindo a atuação normativa do Estado. O mesmo relatório federal destaca a concorrência legislativa e a legitimidade para normatizar a assistência odontológica no âmbito do SUS.

A iniciativa concretiza os princípios de integralidade, universalidade e descentralização do SUS, apontados no relatório como basilares da política sanitária. No plano local, a Constituição do Estado do Maranhão atribui ao Estado a organização e defesa da saúde pública (art. 206) e impõe a prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social à população, inclusive no interior (arts. 208 e 210 a 214), o que reforça a competência e a oportunidade da medida.

Evidências sanitárias registram que a falta de cuidados odontológicos durante a internação se associa a complicações sistêmicas, prolongamento de internações e aumento de custos, ao passo que a assistência adequada previne agravos e contribui para a eficiência do sistema. Em pacientes críticos, o manejo odontológico integra estratégias de prevenção de pneumonia associada à ventilação e de manejo de foco infeccioso orofaríngeo, o que reforça a exigência de cirurgião-dentista nas UTI.

A Lei nº 14.572/2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no SUS, com recursos específicos para promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica (Programa Brasil Soridente), indicando viabilidade financeira para a presença de profissionais de Odontologia nas unidades hospitalares. Nesse diapasão, remete-se as despesas às dotações da saúde e autoriza o uso dessas fontes, sem criação de despesa nova sem cobertura.

É importante salientar que a exigência de presença de Odontologia em UTI está harmonizada com a regulação sanitária federal (ex.: RDC/ Anvisa nº 7/2010, requisitos mínimos para UTI), que orienta a composição e a qualificação da equipe e os protocolos de segurança do paciente.

Sendo assim, a medida se aperfeiçoa a rede hospitalar estadual, promove cuidado integral e racionaliza custos ao prevenir complicações associadas à saúde bucal em pacientes internados, respeitando a competência estadual e a organização do SUS e valendo-se de fontes orçamentárias já existentes, pelo que contamos com o apoio incondicional de nossos pares, para a aprovação do presente projeto.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de dezembro de 2025. **Dra. Vivianne** - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 567 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de Código Alfanumérico de Segurança e do “Selo Bebida Original” nas embalagens individuais de bebidas alcóolicas produzidas e comercializadas no Estado do Maranhão, autoriza a criação de plataforma digital para fiscalização da autenticidade, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Maranhão, a inclusão visível, nos lotes e nas embalagens individuais de bebidas alcóolicas produzidas e comercializadas no Estado do Maranhão:



I – O Código Alfanumérico de Segurança, vinculado ao lote de produção e à respectiva embalagem individual, e a sistema digital que permita a rastreabilidade do produto e autenticidade do produto;

II – O Selo “Bebida Original”, a ser instituído e regulamentado por órgão estadual competente.

Art. 2º Para garantir a correta aplicabilidade desta lei:

§1º O Código Alfanumérico de Segurança:

I – Ser único para cada lote, garantindo a rastreabilidade e autenticidade do conteúdo;

II – Conter 12 (doze) caracteres, compostos por letras maiúsculas, minúsculas e caracteres especiais;

III – Estar gravado nas garrafas, latas, recipientes, tampas e rótulos utilizados na fabricação para embalagem das bebidas, de acordo com normas específicas;

IV – Permitir o direcionamento do consumidor, comerciante e distribuidor à plataforma digital oficial criada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Maranhão ou por outro órgão competente responsável, para verificação da autenticidade do produto.

§2º O Selo “Bebida Original” deverá constar nos rótulos, tampas, de acordo com tipo de embalagem utilizada, respeitando-se as normas específicas;

§3º Os órgãos públicos atuarão de forma conjunta na fiscalização da produção das embalagens, de modo a evitar a adulteração do Código Alfanumérico de Segurança e “Bebida Original”, principalmente de rótulos impressos.

Art. 3º O sistema digital de verificação da autenticidade deverá:

I – Classificar os usuários nas categorias: consumidor, lojista, fabricante, distribuidor e órgão de fiscalização do poder público;

II – Garantir transparência, gratuidade, proteção de dados e consulta em tempo real;

III – Assegurar a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, nos termos da legislação vigente;

IV – Proteger os direitos difusos do consumidor;

V – Oferecer canais eficazes, seguros e identificados para denúncias de adulteração, sendo vedado o anonimato, ressalvado o direito do denunciante de boa-fé;

VI – Permitir integração e cooperação entre órgãos municipais, estaduais e federais voltados à saúde pública, à segurança pública e à defesa do consumidor;

VII – Admitir o uso de tecnologias complementares, como selos holográficos ou QR Codes criptografados.

Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, deverão atuar, de forma conjunta e integrada para garantia do cumprimento desta lei:

- a) a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão;
- b) o PROCON;
- c) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- d) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- e) a Ministério da Justiça e Segurança Pública / SENACON;
- f) a Polícia Federal (PF);
- g) a Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- h) a Polícia Militar (PM);
- i) a Guarda Civil Municipal;
- j) a Polícia Rodoviária Militar (PRF);
- h) a Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 4º Os fabricantes poderão adotar tecnologias adicionais de segurança, tanto na embalagem quanto no método eletrônico verificação de autenticidade, com o objetivo de facilitar a identificação do produto original e dificultar adulterações, observadas as normas sanitárias e de segurança específicas aplicáveis às embalagens de bebidas alcoólicas e aos objetivos desta lei.

Art. 5º As empresas produtoras, importadoras e distribuidoras de bebidas alcoólicas deverão:

I – Manter seus cadastros atualizados junto aos órgãos estaduais e federais competentes;

II – Assegurar que cada Código Alfanumérico de Segurança esteja corretamente vinculado ao lote correspondente;

III – Fornece orientações mínimas aos pontos de venda sobre a verificação da autenticidade dos produtos;

IV – Divulgar amplamente os meios de verificação de autenticidade, por meio de rádio, televisão, internet, redes sociais, aplicativos de compra e entrega de bebidas e outros meios de comunicação eficazes à difusão de informações que auxiliem no cumprimento desta lei.

Art. 6º É vedada a utilização do sistema digital para verificação de autenticidade de bebidas para formulação de denúncias falsas, sem prejuízo das penalidades cíveis, criminais e administrativas aplicáveis, ressalvada a hipótese de denunciante de boa-fé.

Art. 7º As empresas produtoras, importadoras e distribuidoras poderão delegar o gerenciamento dos mecanismos previstos nesta Lei a pessoa jurídica especializada, que deverá observar integralmente as diretrizes do art. 3º.

§1º A empresa contratante será solidariamente responsável por eventuais danos causados a terceiro sem decorrência da delegação.

§2º A empresa delegada deverá estar previamente credenciada junto ao órgão estadual competente.

§3º É vedada a terceirização do gerenciamento pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, conforme sua categoria:

I – Fabricante:

a) Multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade irregular por produto em desconformidade;

b) Na segunda ocorrência, suspensão da produção e distribuição por 30 (trinta) dias;

c) Na terceira ocorrência, interdição definitiva da fábrica no Estado de São Paulo.

II – Distribuidor:

a) multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da unidade irregular;

b) na segunda ocorrência, suspensão das atividades de distribuição por 20 (vinte) dias;

c) na terceira ocorrência, cancelamento do registro estadual de distribuidor.

III – Lojista ou comerciante:

a) multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da unidade irregular;

b) na segunda ocorrência, suspensão das atividades por 10 (dez) dias;

c) na terceira ocorrência, cassação da inscrição estadual do estabelecimento.

§1º As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação de penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

§3º A reincidência será considerada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§4º Quando o mesmo agente econômico acumular as funções de fabricante e distribuidor, responderá, cumulativamente, pelas penalidades aplicáveis a ambas as categorias.

Art. 9º As disposições desta Lei não afastam a aplicação da legislação federal e das normas regulamentadoras relativas à fabricação, embalagem, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. Os órgãos municipais, estaduais e federais de saúde, segurança pública e de defesa do consumidor atuarão de forma coordenada na realização de estudos técnicos com o objetivo de combater a produção e o comércio de bebidas adulteradas, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para esse fim.

§ 1º Entre os estudos técnicos previstos no caput deste artigo, os órgãos do poder público atuarão no fornecimento de dados estatísticos que auxiliem a:

I – Identificar as principais fontes da matéria prima utilizada na adulteração;

II – Fornecer dados estatísticos sobre:

a) pontos vulneráveis das políticas de combate à adulteração,



sugerindo melhorias;

b) principais agressores sociais atuantes na adulteração;

c) regiões, locais e estabelecimentos propensos às ocorrências de fabricação, distribuição e comércio de bebidas adulteradas e matérias primas, favorecendo a atuação estratégica em localidades críticas do Estado do Maranhão.

Art. 11. Os órgãos com acesso ao sistema de verificação de autenticidade e que atuarão na prevenção e combate à produção e venda de bebidas alcóolicas adulteradas, promoverão ações educativas e informativas sobre:

I – formas de identificação de bebidas adulteradas;

II – riscos à saúde do consumo e comércio de bebidas adulteradas.

Art. 12. Os fabricantes e os órgãos de fiscalização do Estado de São Paulo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar e assegurar o pleno funcionamento das plataformas de verificação de autenticidade.

Parágrafo único. A regulamentação técnica desta Lei será publicada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os princípios da responsabilidade fiscal e será custeada por dotações orçamentárias próprias, a serem complementadas, de acordo com a necessidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO ANO DE 2025. Atenciosamente. Respeitosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

As recentes notícias sobre a adulteração de bebidas alcóolicas com o uso de metanol, substância extremamente tóxica ao ser humano, conhecida como álcool metílico ou álcool da madeira —acendem um sinal de alerta para a saúde pública e demandam resposta urgente e efetiva do Estado do Maranhão.

Casos de intoxicação por metanol, inclusive com óbitos, vêm sendo registrados no estado, atingindo consumidores que, em sua maioria, não têm meios para identificar a adulteração antes do consumo. Essa situação expõe não apenas a fragilidade do sistema de controle atual, mas também a urgência de instrumentos de rastreabilidade e verificação acessíveis, modernos e eficazes. Conforme notícias veiculadas na imprensa, já são 16 casos de intoxicação confirmada e 209, sob suspeitas de intoxicação.

O presente Projeto de Lei visa justamente preencher essa lacuna, ao instituir a obrigatoriedade da inclusão de um Código Alfanumérico de Segurança e do Selo “Bebida Original” em todas as embalagens individuais de bebidas alcóolicas produzidas e comercializadas no Estado do Maranhão. Com isso, busca-se coibir práticas fraudulentas e garantir a autenticidade dos produtos disponíveis no mercado, além de fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle.

O Código Alfanumérico proposto permitirá a rastreabilidade integral dos produtos, conectando lote e embalagem a um sistema digital oficial. Esse sistema, por sua vez, estará acessível a consumidores, lojistas, distribuidores e fabricantes, permitindo consulta em tempo real e denúncias seguras, tudo em conformidade com a legislação de proteção de dados.

A criação de uma plataforma digital unificada, prevista nesta Lei, promoverá transparência, participação do consumidor e integração entre os diversos órgãos responsáveis pela saúde pública, segurança e defesa do consumidor. Trata-se de uma medida que une tecnologia, prevenção e fiscalização, sem onerar o cidadão.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO ANO DE 2025. Atenciosamente. Respeitosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 568 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Guarda-Vidas em eventos e áreas de recreação com riscos de afogamento, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - É obrigatória a permanência de Guarda-Vidas durante os horários de utilização nas áreas públicas e privadas de recreação com potencial de riscos de afogamento, bem como nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos ou instituições congêneres, assim como durante a realização de eventos nesses mesmos locais.

Artigo 2º - Os locais descritos no artigo 1º deverão ter afixados comunicados sobre os riscos de acidente na área.

Artigo 3º - O quantitativo mínimo de Guarda-Vidas será de 1 (um) profissional por piscina com mais de 1,5 (um e meio) metros de profundidade e/ou 1000 (mil) pessoas, em caso de eventos.

Artigo 4º - O Guarda-Vidas deve ter assegurada a oferta de equipamentos básicos para a realização da prevenção e resgate em caso de afogamentos, bem como os equipamentos de proteção individuais previstos em lei.

Parágrafo único - O Guarda-Vidas, durante o horário de suas atividades, deverá estar uniformizado e ter assegurado:

I- Informação clara e precisa do alcance total da área de proteção e permanecer posicionado em local estratégico;

II- Possuir para uso cadeira adequada para o serviço de Guarda-Vidas, com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros;

III- ter à disposição equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV- apito e colete salva-vidas;

V- Equipamentos para atendimento a emergências em piscinas, incluindo cilindro de oxigênio e dispositivos para respiração de resgate;

Artigo 5º - O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- Advertência, com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II- Multa, aplicável em caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado, a ser aplicada no valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela autoridade competente, observado o grau de incidência e o porte do estabelecimento.

Parágrafo único - O Poder Executivo editará Decreto regulamentando as regras de fiscalização e destinação dos recursos oriundos das multas aplicadas.

Artigo 6º - O Guarda-Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com as exigências legais e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com curso ministrado por profissional legalmente habilitado em atividades aquáticas e com certificação emitida por empresa especializada

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, para fins de fiscalização, em 90 (noventa) dias.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO ANO DE 2025. Atenciosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO



JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

De acordo com dados de 2024 da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), 17 pessoas morrem por afogamento todos os dias no Brasil, sendo essa a segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Ainda segundo a SOBRASA, a maior parte das mortes acontece na região Norte, enquanto que o Nordeste está no segundo lugar, no período de novembro a fevereiro, durante o verão. Todo esse contexto demonstra a importância da atuação dos guarda-vias.

Os guarda-vidas civis são responsáveis por todas as atividades relativas à prevenção de acidentes aquáticos em ambientes privados (como piscinas de clubes) e públicos (como mares, rios, represas, lagos e áreas de banho coletivo em geral). Já os guarda-vidas militares são ligados ao corpo de bombeiros, concursados para atuar apenas em áreas públicas, além de realizar resgates em altura e atendimento pré-hospitalar.

A regulamentação é uma pauta de interesse dos profissionais do salvamento aquático, que buscam conquistar direitos como piso salarial, insalubridade no trabalho e regime de aposentadoria especial. A profissão de guarda-vidas ainda não é regulamentada no Brasil, apesar de, há muito tempo, ser uma pauta de grande importância para a categoria, que busca mais valorização. Atualmente, há dois Projetos de Lei em debate que tramitam no Senado Federal, ambos já aguardando inclusão na ordem do dia de requerimento.

Os “salva-vidas” são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo” e a profissão somente pode ser exercida por maiores de 18 anos que gozem de plena saúde física e mental com ensino médio completo, curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 120 horas/aula e que consigam nadar 100 metros em até 1 minuto e 20 segundos, 200 metros em 3 minutos e 30 segundos e mil metros em meia hora. O projeto também obriga a presença de dois guarda-vidas a cada 300 metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

As empresas teriam um período de seis meses para se adaptar às normas em caso de aprovação da lei. A carga horária prevista no PL seria de 40 horas semanais e os profissionais teriam direito a acréscimo de 40% no salário por insalubridade.

O profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos” e também lista as atribuições da profissão de guarda-vidas. Em relação a quem pode ser guarda-vidas, são aceitas pessoas que tenham mais de 18 anos, ensino fundamental completo ou equivalente e formação em curso profissionalizante “ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida”. Há também a previsão de verificação das condições a cada dois anos realizada por órgão competente de fiscalização. No que diz respeito a empresas que têm piscinas, o PL determina que “a contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público” e institui a obrigatoriedade do fornecimento de seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, entre outras exigências.

A profissão de Guarda-Vidas busca, já há anos, sua regulamentação legal no Estado do Maranhão. Trata-se de uma reivindicação justa, dada a importância desses profissionais para a orientação e proteção dos banhistas em ambientes aquáticos de todos os tipos, principalmente em eventos e áreas recreativas.

Os Estados sofrem com mortes por afogamento e a sociedade clama por providências para salvarmos nossas gerações. O número de mortes por afogamento em geral apresentou um crescimento de quase 40% (em especial no período 2022/2025). Daí se justifica a necessidade

de medidas mais efetivas, e uma delas é a presença do Guarda-Vidas nos locais com riscos potenciais.

Este projeto de lei representa esse momento histórico para a categoria e para sociedade, visando reduzir os índices por morte em afogamento. Eis as justificativas para esta propositura. Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO ANO DE 2025. Atenciosamente, CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 569 / 2025

Considera de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Vitória.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a **Instituto Educacional Vitória, CNPJ N. 11.824.308/0001-78**, com sede e foro em São Luís/Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de dezembro de 2025. Junior Casaria - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Instituto Educacional Vitória constituído em 18 de maio de 2008, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. A entidade civil sem fins lucrativos e de caráter comunitário, social, cultural e educacional. A finalidade é de abrir e manter escolas, cursos educacionais e culturais, manter obras sociais e benficiares, promover encontros através de todos os meios disponíveis de comunicação, orientando os sócios e o povo em geral, mostrando o valor e a necessidade de uma vida cristã dinâmica. Também promover e estimular a cultura, realizar palestras e seminários.

ADMINISTRAÇÃO: Assembléia geral, conselho fiscal e diretoria Executiva, **FINANCIERO:** Constituem-se fontes de recursos de manutenção da instituição: contribuições de associados, pessoas físicas e/ou jurídicas; mensalidades e anuidades, doações e legados, eventos organizados pela associação; subvenções concedidas pela União, Estado, Municípios, particulares e entidades públicas ou privadas, do País ou do exterior; pelos direitos e rendas de seus bens e serviços.

CONTABILIDADE: A entidade manterá a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade **PATRIMÔNIO:** Serão constituídas de bens móveis e imóveis, contribuições e associados e contratos com órgãos públicos e privado. Em caso de dissolução os bens serão destinados à outra Instituição Con-gênero. A Diretoria Executiva terá o mandato por tempo determinado de 04 (quatro) anos.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de dezembro de 2025. Junior Casaria - DEPUTADO ESTADUAL

MOÇÃO N° 022 / 2025

“Moção de Aplausos pelo reconhecimento para o senhor Wellington Reis Sousa, pela nomeação como presidência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (Aged), com atuação no estado do Maranhão.

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento,



requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido a Mesa, seja encaminhada Moção de Aplauso ao senhor **Wellington Reis Sousa**, novo presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (Aged).

CONSIDERAÇÃO pelo reconhecimento do excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão, ao senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, reconhecimento, competência a esta valiosa nomeação do senhor **Wellington Reis Sousa** na presidência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (Aged).

O senhor **Wellington Reis Sousa**, ocupou diversos cargos público municipal, estadual e federal sempre com muita competência, ganhando destaque a nível nacional como exemplo, quando assumiu a presidência da **Superintendência de Agricultura e Pesca do Maranhão**.

Diante do Exposto, requer-se, após aprovação do Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS ao **Wellington Reis Sousa**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.
Atenciosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO**

REQUERIMENTO N° 584 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, justifico à Vossa Excelência, **ausência na sessão plenária no dia 02, 03 e 04 de dezembro do corrente ano**, por motivo de realização de exames médicos e acompanhamento de cuidados com a saúde.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 05 DE DEZEMBRO ANO DE 2025.
Respeitosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO**

REQUERIMENTO N° 585 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 300/2022, “CLASSIFICA O MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES COMO DE RELEVANTE INTERESSE TURÍSTICO”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 10 de dezembro de 2025. WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO N° 586 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 302/2022, “CLASSIFICA O MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS COMO DE RELEVANTE INTERESSE TURÍSTICO”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 10 de dezembro de 2025. WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO N° 587 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 305/2022, “INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR E MEDIADOR JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 05 DE MAIO”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 10 de dezembro de 2025. WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO N° 588 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 378/2022, “INSTITUI A POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL PARA OS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 10 de dezembro de 2025. WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO N° 589 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 379/2022, “INSTITUI O PROGRAMA “ÓCULOS FALANTES” PARA OS DEFICIENTES VISUAIS NAS BIBLIOTECAS E NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 10 de dezembro de 2025. WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO N° 590 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 163, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, que após a aprovação do Plenário, seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação, o Projeto de Lei nº 459/2025, que estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 04 de dezembro de 2025. **LEANDRO BELLO** - Deputado Estadual

**REQUERIMENTO N° 591/2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **sejam submetidos ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei N° 570/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 05 de dezembro de 2025. **Neto Evangelista - Deputado Estadual**

INDICAÇÃO N° 2671 /2025

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís do Maranhão, o Senhor **Eduardo Salim Braide**, solicito que o **CRAS COROADINHO** em São Luís do Maranhão, END: Rua da Caema S/N, Vale Verde – Vila Conceição/Coroadinho. Tendo como Coordenadora a senhora **Silvia Regina Pereira Gonçalves**. Seja mudando de endereço em **CARATER DE EXTREMA URGENCIA para Avenida dos Africanos na região do polo Coroarinho**, O Polo Coroadinho, São Luís (MA), é uma região com varios bairros com uma população de 53.945 pessoas ocupa atualmente a 4ª posição no ranking nacional das maiores do Brasil, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), O CRAS que emitir CadÚnico para milhares de cidadão, encontra-se em área de conflito de facção diaria e dominada pela criminalidade, sendo que milhares de moradores do polo são proibido em comparacer no END: Rua da Caema S/N, Vale Verde – Vila Conceição/Coroadinho, por ameaça de morte por facção dominante, sendo assim milhares estão sem atualizar os seus benefícios e criando o caos completo no Polo Coroadinho, a população pede socorro a uma solução imediata da mudança de endereço do CRAS COROADINHO de São Luís do Maranhão.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.
Atenciosamente. CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Expediente lido e encaminhado à publicação. Aproveitar antes do Pequeno Expediente, para que nós possamos suspender a Sessão, temporariamente, Presidente Arnaldo, para que possamos suspender a Sessão, temporariamente, e possamos nos confraternizar e fazer as congratulações ao nosso amigo Deputado Ariston, aniversariante, durante a semana, que receba os nossos parabéns, nossas felicitações, que Deus continue só abençoando a sua vida, abundantemente, em nome de Jesus. Sessão suspensa. Reaberta a Sessão.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Vamos ouvir aqui o Pequeno Expediente, inscrito, Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhora Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o nosso mais cordial bom dia e que Deus seja louvado. Fazendo registro da última semana, estivemos na cidade de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, participando do Congresso Nacional da Unale. Fomos reconduzidos a secretário da Unale, representando o Estado do Maranhão e também assumindo a vice-presidência do Parlamento Amazônico. Grata satisfação em representar o Estado do Maranhão no Parlamento Amazônico, congregar os novos estados. O Estado do Maranhão, mesmo fazendo parte do Nordeste, nós temos aí uma boa parte do território maranhense na Amazônia Legal para ações e desenvolvimento da Amazônia como equatorial, a Margem Equatorial. Então, várias ações em defesa do Estado do Maranhão. Registro também que, na manhã de ontem, segunda-feira, feriado, nós estivemos participando do Seminário Nacional sobre Neurodiversidade, realizado em São Luís. Idealização e realização do Deputado Federal Duarte Júnior. Eu quero agradecer o convite para participar desse evento. Uma luta permanente do nosso mandato em defesa das pessoas com deficiências, das pessoas com autismo, doenças raras, Trissomia 21, nossa luta permanente pelas mães atípicas, pais atípicos do Estado do Maranhão. Continuem contando com o Professor e Deputado Wellington do Curso. Nessa parceria com o Deputado Federal Duarte Júnior em defesa das mães atípicas, em defesa da inclusão no Estado do Maranhão, mais uma vez, obrigado, Deputado Duarte Júnior, pelo convite para participar desse evento importantíssimo, no qual aprimoramos o nosso conhecimento, troca de experiências, mais informações, para que possamos consolidar o nosso compromisso na luta em defesa das mães atípicas, dos pais atípicos, das pessoas com deficiência, autistas no Estado do Maranhão. Solicitamos, mais uma vez, também ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, que possa atentar para a investigação do assassinato do soldado Bruno, que aconteceu na cidade de Mirinzal. Soldado Bruno foi alvejado com um tiro na cabeça, veio para São Luís, ficou hospitalizado alguns dias aqui, nós demos toda a atenção à família, toda atenção ao soldado Bruno, mas infelizmente ele veio a óbito. Até hoje não foi concluída a investigação, não foi esclarecido quem foram os mandantes, os assassinos não foram punidos. Um verdadeiro absurdo! Então, estamos cobrando investigação, na cidade de Mirinzal, do assassinato do soldado Bruno. Nós denunciamos, na última semana, um crime que aconteceu na cidade de Pedreiras, cidade que ficou consternada por um policial militar ter cometido um crime de tortura, espancando um adolescente de 17 anos. Por meio das nossas redes sociais, cobramos o Governo do Estado, o policial militar foi afastado, o policial militar foi preso na tarde de domingo e deverá responder pelo crime. Assim como nós cobramos a prisão do prefeito que assassinou o policial militar, nós também cobramos a investigação com relação ao possível crime de tortura praticado por um policial militar. Não tem nenhum Deputado nesta Casa que defende mais a Polícia Militar do que o Deputado Wellington do Curso, mas também não passamos pano nem a mão na cabeça de criminosos, de bandidos que porventura cometam algum crime, vestindo a farda da Polícia Militar o Estado Maranhão. Vou continuar na luta na defesa da Polícia Militar permanentemente, como estamos aqui também, neste exato momento, denunciando e cobrando investigação rápida da Polícia Civil e da Polícia Militar, para que possam prender os marginais que mataram, que assassinaram a dona Maria do Amparo, que era cozinheira do 44º Batalhão de Polícia Militar da cidade de Coelho Neto. Cozinheira do 44º Batalhão da Polícia Militar da cidade de Coelho Neto. Um assassinato, um crime horrível. Os bandidos, marginais, canalhas, pilantras, safados foram lá assassinar, dentro da casa dela, uma mãe de família. E ainda tem gente que defende uns vermes desses, uns vagabundos desses ligados a facções, para assassinar a cozinheira do Batalhão de Polícia Militar, lá na cidade de Coelho Neto. Nos mesmos moldes aconteceu na cidade de Ceará. Nós não vamos permitir que uma mãe de família seja assassinada e que nada aconteça. E que a Polícia Civil, a Polícia militar possa identificar e prender esses marginais. Um, inclusive, ontem já foi. Morreu ontem durante troca de tiro com a Polícia civil e a Polícia



Militar. Um outro ainda está fora agindo. Então, que a Polícia Civil e a Polícia Militar possam reunir todos os esforços para prender esses marginais, esses vagabundos, esses vermes que assassinaram uma mãe de família, uma mãe de família dentro de casa. O Maranhão não é terra de bandido, não é terra de pistoleiro, não é terra de jagunços. Nós precisamos de ações energéticas da Polícia Civil e da Polícia Militar, da segurança pública do Estado do Maranhão e cobramos do Governo do Estado ações energéticas: nomeação de todos os aprovados, realização de novo concurso, valorização dos nossos policiais, luta permanente do professor e Deputado Wellington do Curso. Era o que eu tinha para o momento, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhoras e Senhores Deputados, imprensa, povo do Maranhão, o assunto que foi abordado na semana passada foi a suposta prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito de São Luís. Li a peça e continuo afirmando que não vejo crime de responsabilidade algum naquele caso. Mas todos sabem de quem são as digitais que estão naquele pedido de cassação do prefeito. Inclusive, os próprios vereadores, a bancada do Governo do Estado na Câmara municipal quis assumir esse impeachment contra o senhor prefeito de São Luís, talvez acreditando o senhor governador que vai tirar o vice-governador da sua frente e vai tirar o prefeito de São Luís da sua frente, e pavimentar a eleição do seu sobrinho como governador do Estado, e isso não ocorrerá. Mas é bom e importante debater esses temas sobre crime de responsabilidade, porque eu quero fazer uma advertência ao governador. Eu anunciei, na semana passada, que protocolaria uma representação ao próprio governador do Estado, dando ciência a ele dos graves crimes cometidos por uma assessora do governo, a senhora Oquerlina Silva, que ele nomeou como presidente da Emap, e cometeu atrocidades na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, extorquindo empresas, talvez cometendo crimes ambientais gravíssimos, e extorquiu até mesmo a própria Emap, agora empresa que ela dirige. Estou protocolando hoje, porque ontem foi ponto facultativo no Estado, um expediente dirigido ao governador e com essa clara advertência. E por que eu estou fazendo essa advertência? Estou dizendo inclusive o artigo da lei do impeachment, da Lei de Crime de Responsabilidade, porque tem precedentes do próprio governador escondendo, Deputado Catulé, tem um ofício de Vossa Excelência comunicando ao senhor governador que um membro do governo havia enriquecido ilicitamente R\$ 15 milhões, e o patrimônio dele cresceu após ele assumir uma autarquia do Estado, e o governador escondeu esse expediente do Deputado Catulé em alguma gaveta profunda do Palácio dos Leões e não promoveu a devida apuração. Pois eu estou informando ao senhor governador que estou protocolando hoje essa comunicação, para que ele torne sem efeito ou exonere imediatamente a presidente da Emap e determine a apuração rigorosa na Secretaria de Estado de Meio Ambiente sobre os atos praticados pela então secretária adjunta, a senhora Oquerlina Silva, e os processos cuidados pela empresa Âmbito, que pertence ao marido dela, porque, ao não o fazer, ele estará mais uma vez cometendo crime de responsabilidade. E fica aqui a advertência feita, na tribuna desta Casa, para a história do Maranhão. Muito obrigado, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Quero registrar a presença honrosa do Vereador Gabriel Sabino, da cidade de Cantanhede, a pedido do Deputado Gláuber Cutrim. Sem mais inscritos, vamos passar à Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Presidente, Questão de Ordem.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Diga, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) - Presidente, antes de iniciar a Ordem do Dia, a senhora podia fazer um obséquio, fazer um favor por gentileza? Se a senhora pudesse conceder um minuto de silêncio em homenagem à memória da mãe de família que foi assassinada, a cozinheira que era do Batalhão de Coelho Neto. A cidade ficou consternada com o que

aconteceu, um crime bárbaro, tirar a vida de uma mãe de família, um verdadeiro absurdo. Inclusive, nós solicitamos de forma oficial ao Governo do Estado, através da Segurança Pública para que possa engendrar todos os esforços na investigação e prender esses assassinos que, de forma covarde, tiraram a vida de uma mãe de família dentro de casa, na periferia lá de Coelho Neto. Dona Maria do Carmo.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Quero aproveitar e fazer logo este Minuto de Silêncio, comunicar que o último inscrito é o Deputado Yglésio e nós vamos, em seguida, passar à Ordem do Dia. Questão de Ordem do Deputado Gláuber.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, só para corroborar aqui com o pedido do Deputado Wellington, o crime bárbaro que aconteceu em Coelho Neto e era uma servidora muito querida, além de uma grande mãe de família, muito querida pela cidade, muito querida pela corporação e já dando alguma informação aqui a todos os presentes e também ao Deputado Wellington. A cidade de Coelho Neto está vivendo uma revolução, desde que mudou o Batalhão, o Major Ramalho com o Secretário Municipal Albino tem feito um grande trabalho, eu fui informar, Deputado Wellington, que foram identificados, prontamente, rapidamente, pela Polícia os envolvidos pelo assassinato e estão em campo com todo o aparato da Polícia Civil, Serviço de Inteligência e da Polícia Militar, do Batalhão, para que sejam presos, o mais rápido possível, esses indivíduos que cometem esse crime bárbaro.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Agradeço as questões de ordem levantadas, vou conceder a palavra ao Deputado Yglésio e, em seguida, nós vamos fazer um Minuto de Silêncio, antes da Ordem do Dia. Com a palavra, o Deputado Yglésio, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos, senhoras e senhores! Eu vou tratar de dois temas. Um deles foi esta polêmica que nós tivemos esta semana em relação a um suposto pedido de cassação do prefeito de São Luís. Olha, eu já tinha visto coisa na minha vida, mas o desespero de certas pessoas para tentar se pegar em alguma saia, de alguma forma, ficou uma coisa feia. Porque criaram até mentira para poder tentar capitalizar. É aquela coisa, eu estou chegando ali perto daquela mulher, que está no centro das atenções, ela não quer dar bola para ninguém, mas eu estou ali tentando, tentando, tentando. Chega um momento que a coisa fica constrangedora. E eu digo assim, do fundo do meu coração. Cadê o Fernando? Fernando, olha este teu irmão, o cara ficou bom, esse negócio de equipe de João Campos com ele, meu amigo, o cara ficou um mestre, um ninja nesse negócio de narrativa. Ficou bom, porque pegar a lei que a Câmara fez para que 400 auditores não perdessem R\$ 10 mil. Imagina todo mundo aqui, neste plenário, perder do nada dez mil do seu salário, iam ficar zangados, né? Para vocês terem noção, há três meses, o pessoal conversava comigo, eu digo: "Olha, procure o caminho da justiça. Esse caminho político não adianta". O prefeito agora entrou numa onda de vitimização que, se ele bater numa criança no meio da rua, vão dizer que a culpa é do menino, do jeito que ele está, e essa é a grande verdade. É tão assim que até os mais empedernidos, admiradores do comunismo, agora eles se tornaram uma coisa complexa. Eles têm cabeça de camarão com rabo de árabe, virou um ser híbrido, como se fosse uma quimera, uma medusa, um centauro, uma coisa misturada que não dá para entender. Aí, o que acontece? O prefeito vem dizer que pediu, a Câmara pediu a cassação dele, porque ele quer reduzir o salário dele. Rapaz, a cara de pau é grande, a cara de pau é grande! E o pior, ele conseguiu convencer 90% da população de que isso é verdade, quando a grande verdade foi que um aposentado, revoltado com a perda do direito adquirido do seu salário, que pegou uma facada de R\$ 10 mil no bolso, Deputado Adelmo, por mês, entrou com uma representação na Câmara por descumprimento de uma lei em vigência, portanto, um crime de improbidade manifesta. Isso aí seria, Deputado Ricardinho, apreciado pelo prefeito e pela Câmara. Ele se apressou, ficou com medo. Agora eu vi pela primeira vez que ele sentiu a pancada porque até emenda de vereador, que estava há um tempão sem receber, ele pagou – cash, pix. A velha política, Deputado Fernando, aquela política que tem gente que



sobe aqui para dizer que é só o Brandão que faz, que é o retrocesso. Rapaz, eu fiquei impressionado, mas o mais impressionante mesmo são os atores. Eu nunca imaginei na minha vida uma solidarização de Márcio Jerry, Saraiva Barroso e Eduardo Braide. Cousas do tempo, como dizia Machado de Assi, Deputado Ricardinho, cousas do tempo. “Dá-se-lhe um pouco de lodo, ele o restitui em diamantes; quando menos, em cascalho”. O Deputado Catulé que gosta dessas citações, ele é um literário nato, ele gosta. Então, cousas do tempo. Para finalizar esses 30 segundos, eu vim só protestar aqui também, Presidente, dizer que nós estamos lascados neste país. Lascados! Por favor, não retire da nota da Taquigrafia porque tem a ver com lascas. Lascados quando o Dias Toffoli vai assistir a um jogo do Palmeiras com o advogado do Banco Master, que pede na véspera para que o caso fique no STF por supostamente um Deputado, que não assinou nenhum documento, estar ligado ao caso, sem nenhuma materialidade, e decretar sigilo nível 3. Nós estamos lascados, porque a mulher do Xandão recebia 3,6 milhões de reais por mês, um contrato de 124 milhões de reais para o STF ficar caladinho com a maior roubalheira do Fundo Garantidor de Crédito que já existiu no país, 17 bilhões de reais. Nós estamos lascados quando uma Eliziane Gama vota para não convocar Lulinha para uma CPI, denunciado por receber mensalinho de 300 mil por mês. E vocês estão caladinhos, seus apontadores de dedo, para depois pedir democracia. Criem vergonha.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar à Ordem do Dia. Antes da Ordem do Dia, peço a todos que adotem posição de respeito para observarmos um minuto de silêncio em memória da senhora Maria Amparo Fernandes, cozinheira do 44º Batalhão de Coelho Neto.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar à Ordem do Dia com 34 registros de presença. Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, passaremos a apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2019, de autoria do Deputado Dr. Yglésio, à qual foi anexada a Proposta de Emenda Constitucional nº 002 /2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. A votação se dará por processo nominal através do painel eletrônico. Solicito que liberem o painel, os Deputados e Deputadas registrem suas presenças e registrem, em seguida, os seus votos. Vamos passar à orientação dos líderes. O Deputado Neto orienta SIM. Deputado Rodrigo Lago? SIM, Deputado Ricardo Arruda?

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Oriento SIM, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - SIM, Deputado Aluízio Santos? Deputada Fabiana? Orienta SIM, Deputado Florêncio? SIM. Então, esclareço que o voto SIM aprova a PEC e o voto NÃO a rejeita. Solicito que liberem o painel e que os Deputados e Deputadas registrem seus votos. Encerrada a votação: 33 votos SIM, zero NÃO, zero abstenção. A PEC vai à redação final. Quero aproveitar aqui, antes do outro item da Ordem do Dia, e fazer um registro importante aqui para os nossos Deputados, que nós tivemos a oportunidade de fazer um convênio com a Universidade do Oeste de Santa Catarina, em agosto de 2023, e o nosso convênio foi prorrogado até agosto de 2026. Tivemos a oportunidade de ter vários servidores desta Casa fazendo mestrado, nós já tivemos três servidores que já defenderam a dissertação. E eu quero aqui parabenizá-los, que é a Clícia Valeria Leite, a Tiara das Neves Pereira Diniz, a Suzamira Ramos Moura Santos, já são mestres, frutos deste convênio da Assembleia Legislativa, e estão em fase de escrita final da dissertação, logo, logo teremos mais mestres servidores, o senhor Alex Bruno Canela Villela, Felipe Cauê Lima Moreira, Gabriel Manzano Dias Marques, José Anderson Abreu Rocha, Letícia dos Santos Oliveira Souza e Patrícia Santiago de Abreu, quero fazer o registro porque é um marco importante, é fruto de parceria desta Casa com outra universidade, e proporciona qualificação para os nossos servidores e oportunidade para os mesmos se orgulharem e orgulharem a Assembleia e o Estado do Maranhão. Vamos passar aqui

para o item 2.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, só para me parabenizar, parabenizar a Mesa, eu acredito que é uma atitude corretíssima de incentivar a formação de servidores da Casa, e qualificados, então, quero dar parabéns a quem já defendeu, quem trabalha com pesquisa e nesse nível de debate, sabe o quanto é difícil e quanto é penoso. Então, quero parabenizar quem já fez, e dar força para quem pretende finalizar, quem faz pesquisa, sobretudo, na área de Ciências Sociais e Humanas, sabe o quanto é penoso esse trabalho de conclusão de um mestrado, de um doutorado, então quero parabenizar e esperar que para o futuro a gente tenha mais gente ainda que possa se formar em nível de mestrado, e, quem sabe, até no futuro, um doutorado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Obrigada, deputado, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) – Vou fazer duas referências. Primeira, a senhora como Presidente desta Casa e a possibilidade de abertura de treinamento, de conhecimento oportunizado para os nossos servidores, eu acompanhei o processo desde o início, fiz o elogio, na época, desde o início, aproveitei, acompanhei todo o procedimento, todo o processo e o momento de orgulho agora. Suzamira, uma excelente profissional da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Tiara, que é minha ex-aluna do Curso Wellington, também uma grande profissional, nos ajuda muito, aqui na Assembleia Legislativa, e eu como Professor e Deputado Estadual, em particular, com a Klicia Valéria Leite, que é minha assessora, chegou ao Curso Wellington, por volta de 17 anos, depois dando aula no Curso Wellington como professora de redação, minha Assessora Parlamentar, Assessora Jurídica no nosso Gabinete, motivo de orgulho e concluiu e apresentou com distinção e honra, orgulho para todos nós e é um momento de alegria, é um momento de congratulação. Parabenizar estas três grandes mulheres, que Deus possa continuar abençoando na vida delas, que tudo o que elas tocam pode ser prospero e abençoado e que possa alçar mais voos. Parabéns, Suzamira, parabéns Tiara, parabéns Klicia Valéria Leite, e muito obrigado, Presidente Iracema e Assembleia Legislativa por oportunizar.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Caros colegas, eu gostaria também. Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - A senhora pode concluir, Presidente, depois só para fazer uma breve Questão de Ordem.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Queria convidar os colegas para divulgar nas suas redes sociais o AlemaPlay, o AlemaPlay que é o aplicativo que a Assembleia tem para divulgar os nossos trabalhos quanto Deputados, as nossas Sessões, o acervo que a Casa tem na Comunicação, filmes nacionais e principalmente maranhenses. Então é importante que a gente divulgue esta iniciativa da Casa para que o maranhense tenha a Assembleia na palma da mão. Com a palavra, Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, só para registrar a presença, na galeria, do Vereador Jairo Lira, do PSB de Bacabal.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Feito o registro. Obrigada pela presença, vereador. Medida Provisória nº 514/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Maranhão Acolhe, no âmbito do Estado do Maranhão, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permanecem como estão. Aprovada. A matéria vai à promulgação. Medida Provisória nº 515/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstitui o Programa Maranhão Juro Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permanecem como estão. Aprovada. A matéria vai à promulgação.



Projeto de Lei Ordinária nº 233/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula, (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à sanção. Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à redação final. Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à redação final. Projeto de Lei Ordinária nº 257, ao qual foi anexado o Projeto de Lei ordinária nº 287 de 2025, ambos de autoria do Deputado Neto Evangelista (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, e a matéria vai à Redação Final. Projeto de Resolução Legislativa nº 107 de 2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, e a matéria vai a segundo turno. Requerimento nº 573 de 2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 574 de 2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Eu gostaria de dizer, a Ordem do Dia concluída, mas eu quero aproveitar também para agradecer e parabenizar a Deputada Janaina por ter nos representado, juntamente com o Deputado Wellington, no congresso da UNALE, mas principalmente a Deputada Janaina por ter apresentado um projeto da Assembleia Estadual do Maranhão a nível nacional. Nos honrou, nos engrandeceu. Muito obrigada, Deputada.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Presidente, Questão de Ordem, Deputado Wellington do curso.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Sim, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) – Só agradecer a sua deferência e fazer uma referência elogiosa também à Deputada Janaína. Durante a participação, projeto elogiado por todas as delegações de todos os estados. Infelizmente a votação é pela quantidade de participantes e não pela qualidade dos projetos. Inclusive já fiz um projeto para que possa mudar a forma de avaliação desses projetos. Nossa projeto era muito bom, perdemos só para o estado de Pernambuco. Mas fazer essa deferência corajosa da Deputada Janaina e, de forma particular também, a aproximação com a Deputada Janaina, um doce de pessoa, muito agradável, que todos amaram durante o evento. E, Deputada Janaina, que Deus continue abençoando a sua vida. Muito obrigado pelo carinho, pela atenção e pela companhia, Deputada. Agradecer também ao nosso Diretor Bráulio, a chefinha Aristéia e a todos que participaram pelo evento. Muito obrigado, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Com a palavra, a Deputada Janaína.

A SENHOR DEPUTADA JANAÍNA - Minha Presidente, bom dia.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Bom dia!

A SENHORA DEPUTADA JANAÍNA (Questão de Ordem) – Quero agradecer à senhora por todo o apoio nesse nosso projeto que nós construímos durante todo esse ano, que conseguimos estar finalista. Não trouxemos o prêmio para o nosso Estado, mas trouxemos experiência, outros projetos também, que nós estivemos conversando com outros Deputados, e a gente vai aplicar aqui também no nosso Estado. E agradecer à senhora pelo apoio. Ano que vem, meu amigo Deputado Wellington, vamos fazer uma mobilização para que a gente inscreva outro projeto e a gente leve uma caravana daqui do nosso Estado para poder mobilizar, que é como o Deputado Wellington disse, não é qualidade lá, realmente são votos. E a gente perdeu ali para a Alepe, a Assembleia Legislativa do Pernambuco, mas o nosso projeto foi um projeto muito lindo. Bráulio, Luzenice, Aristéia estiveram lá

partilhando e participando conosco e puderam ver um projeto voltado para a criança e adolescente, um projeto também com inclusão, que, diga-se de passagem, de todos os projetos que foram apresentados, somente o nosso tinha inclusão. Mas vamos estar firmes e ano que vem vamos estar de novo nos inscrevendo e concorrendo com fé em Deus, e agora a gente vai buscar o prêmio. Trouxemos a experiência, não é, Bráulio? Ano que vem a gente já vai com mais experiência e trazer esse prêmio para cá. E só lhe agradecer, e fazer um agradecimento especial, Presidente, ao Complexo de Comunicação aqui da Assembleia, que eles que montaram todo o projeto, o vídeo, junto com o gabinete, e fizeram tudo muito lindo, que, lhe digo aqui, se a senhora estivesse lá, todas as vezes que o projeto passava no telão, era ovacionado pelos Deputados, os assessores que estavam lá presentes.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE –

- Então, eu que agradeço. Em nome da Assembleia Legislativa do Maranhão, agradeço o empenho de Vossa Excelência, a representatividade, o projeto, ter levado o nome do Maranhão e agradeço também a todos os outros participantes, porque além dos dois Deputados, outros servidores se inscreveram, e nosso interesse é esse: promover cada vez mais o Maranhão e a Assembleia Legislativa.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – No Grande Expediente, está escrito o Deputado Fernando Braide.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão do orador) - Bom dia, Presidente, colegas Parlamentares, galeria, imprensa, todo que nos acompanha também de forma virtual. Primeiro assunto que eu quero trazer hoje a esta tribuna é um dos assuntos que eu mais acompanhei na rede social esse final de semana, falta d'água na cidade de São Luís, em vários bairros. Vila Esperança, Cidade Operária, Centro, São Francisco, Coroadinho, Parque Athenas, Liberdade, o que não faltou foi bairro fazendo denúncia, bairros que estão há mais de mês nesse sofrimento, a gente já fez outras denúncias, outras cobranças, aqui na tribuna também, e a gente, em três anos de governo Brandão, três anos de aumento de impostos, de taxas, inclusive da taxa d'água, não viu uma melhoria no sistema de abastecimento de água de São Luís e em nenhum canto do nosso estado. Estive agora na cidade de Bacabal, reclamação geral, problema histórico da cidade, falta d'água. Rede social, olhei agora de novo, eu estou indo para a cidade de Imperatriz, falta d'água, e nada. A gente não vê o Governo do Estado se mobilizando quanto a este assunto, quando a gente olha a mobilização do Governo do Estado somente pensando em eleição, em politicagem. Abri hoje também a página do John Cutrim, está lá, “Extrema contaminação na praia aqui em São Luís”, estudo que foi feito. Cadê, Governador Brandão, a sua atenção para o saneamento básico e para a água? Pelo amor de Deus! Você só pensa em eleição. E mentindo cada vez mais, Deputado Rodrigo Lago. Ele vem com discurso de que é municipalista, de que ele é amigo dos políticos, mas o que ele faz de verdade é só puxar o tapete, puxou o tapete dos prefeitos na hora de repassar o ICMS da prefeitura, cadê que ele repassou, até hoje, nunca repassou, o repasse só é feito se a prefeitura fizer o acordo com o escritório de advocacia para receber o dinheiro que tem direito, e ainda tem que deixar um pedaço para o escritório de advocacia, dinheiro esse que é do povo, inclusive isso é razão de improbidade administrativa, que até pode ocasionar um impeachment do governador, mas, mesmo assim, eu não vi ninguém dar entrada no impeachment do governador Brandão, pelo menos ainda. Estou tratando desse assunto, que é para fazer a conexão com outro assunto muito comentado, durante essa semana, que foi o pedido do impeachment do prefeito de São Luís, pedido este, absurdo, desaprovado por mais de 90% da população de São Luís, que entende que é pura perseguição política para um prefeito tão trabalhador. Aí tem um grupo ligado ao governo Brandão, que quer estar sempre atrapalhando a gestão de São Luís. Ainda teve um vereador, que até fiz uma discussão com ele na rede social, Marcelo Poeta, que ele disse que a lei tem que ser cumprida, que o prefeito não pode prevaricar, que ele tem que respeitar as emendas parlamentares, que está na lei. Talvez, ele



só esqueceu de ler que ele, como está no 1º ano de mandato, não tem direito a emenda nenhuma. Se o prefeito quiser pagar a emenda dele ou não, fica à vontade do prefeito. Assim como o Governador Brandão, que, no seu primeiro ano de mandato, não tinha obrigação de pagar as emendas dos deputados do 1º mandato, inclusive eu. Ele teve, sim, a promessa com alguns deputados, inclusive comigo que não ia usar o pagamento de emendas como barganha política, que ia pagar minhas emendas. Mais uma vez, mentira do Brandão, está lá quem quiser entrar no Portal da Transparência, estão lá, maior parte das minhas emendas do 1º ano não foram pagas Emenda para o Hospital Aldenora Bello e para outras associações e instituições. Inclusive para o próprio Governo do Estado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Fernando, quando puder me conceda um aparte.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Claro, mas ainda não houve crime da parte dele. Do segundo ano do nosso mandato, nossa emenda, já é lei e já é obrigado a fazer os pagamentos, se estiverem todas de acordo com a legislação. A maior parte das minhas emendas eu mandei para o próprio Governo do Estado, até para ele não ter desculpa: primeiro, por entender que é uma situação na qual a população precisa ser mais bem atendida, que é a segurança pública. Hoje até coincidiu de o nosso amigo estar aqui, Soldado Leite, grande representante da segurança pública. Conversando com ele, principalmente, que eu mandei essas emendas para a segurança pública do nosso Estado, inclusive para a Patrulha Maria da Penha, que ele não pagou. Eu botei lá, na observação ao comentário do Vereador Marcelo Poeta, emendas como a segurança pública que eu mandei e ele não pagou, emendas para o Hospital Aldenora Bello, que ele não pagou, emenda para o Hospital Veterinário da Uema, Deputado Júlio Mendonça, você que é de lá, o próprio governador é da Uema, lá do Hospital Veterinário, ele não teve a menor consideração e sensibilidade de disponibilizar esse recurso para o Hospital Veterinário da Uema, e isso sim foi crime que ele cometeu, mas nem por isso eu entrei com impeachment dele aqui. Gostei mesmo foi da resposta que o Vereador Marcelo Poeta, que é da base do governo Brandão, me deu, em latim. Estou aqui já fazendo a tradução: *A lei é dura, mas é a lei.* Ou seja, Fernando, vai lá e entra com impeachment mesmo do Governador Brandão. Eu gostei mesmo foi da resposta do Marcelo Poeta, me incentivando a entrar com impeachment do Brandão. Concedo aqui aparte ao Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA – Deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINONETO(aparte)- Deputado Fernando, muito oportuna a sua fala hoje no Grande Expediente. Eu fiquei realmente espantado quando eu vi a notícia do pedido de cassação do Prefeito Eduardo Braide, em quem, obviamente, eu não votei na eleição passada. Mas não há, quando eu digo, obviamente, é que nós tivemos uma candidata, votei na candidata Flávia Alves, que inclusive é minha irmã; e ele, todavia, foi reeleito com uma ampla votação. Eu fiquei realmente espantado quando vi essa conversa de cassação do prefeito, e todos nós sabemos que esta iniciativa de cassação do Prefeito Braide tem nome e sobrenome: chama-se Carlos Brandão. Aliás, eu não sei se é Carlos Brandão ou Marcos Brandão, talvez seja Marcos Brandão, que é quem de fato manda no governo. Mas eu diria a V. Exa. que essa violência não passou de especulação. Não sei se V. Exa. sabe, mas deve saber, já que é muito bem-informado, que o governador, de fato, do Maranhão, o Marcos Brandão, e a “subgovernadora”, esposa dele, Audreia Noleto, chegaram a ligar para vereadores pedindo voto para afastar o prefeito. Não sei se V. Exa. sabia disso, mas ontem eu tive essa informação. Quando perceberam, como eles se dizem chefes dos vereadores, como também se dizem chefes dos Deputados, especialmente dos vereadores de São Luís, eles chegaram a fazer essa consulta, e alguns disseram que eles que mandam, mas que estavam temerosos da repercussão popular de um possível voto desses. E aí, até onde eu soube, o Governador, de fato, Marcos Brandão, e a “subgovernadora”, Audreia, teriam desistido das abordagens ou suspendido, porque perceberam que seria um tiro no pé. Além de não conseguiram cassar o prefeito, ainda enfrentariam uma forte resistência da população em razão dos níveis de aprovação do prefeito. Então, é realmente um fato espantoso - se é que ainda se pode

se espantar com alguma coisa que parte do Governador Carlos Brandão e da turma que por hora ocupa o Palácio dos Leões - em uma tentativa de, mais uma vez, demonstrar a força. Para dizer assim,: quem não está comigo a gente persegue, a gente difama, a gente vai ultrajar para mostrar que aqui, no Maranhão, nós é que temos o poder. Aí, Deputado Fernando, eles querem, já que pela vontade popular não conseguirão eleger o candidato de proveta que eles estão tentando empurrar goela abaixo, eles querem tentar ganhar de WO. Mas de WO não ganharão. Não ganharão nem de WO nem ganharão na disputa, porque o povo do Maranhão vê bem o Governo Brandão que só é bem aprovado nas pesquisas que eles fabricam, ou, então, na pesquisa que é feita lá dentro do Palácio dos Leões, nos cargos comissionados, porque os efetivos também não suportam essa gente. O povo do Maranhão conhece bem e certamente dará a resposta para essa turma que hoje assalta todos os dias o povo do Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado Fernando Braide, eu agradeço o aparte de V. Excelência e, de fato, assusta essa tentativa, como bem disse o Deputado Othelino, do Governo do Estado do Maranhão, através do Governador Carlos Brandão e do seu irmão, Marcus Brandão, de tentar empurrar uma eleição por W.O, sem outros candidatos, para que o sobrinho suceda quase numa monarquia, e o tio possa passar a ele o cetro e a coroa. Presidente, eu só pediria à Mesa um pouquinho mais de educação, porque tem um orador na tribuna, para que a gente pudesse dar continuidade à sessão. Agradeço, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Gostaria de pedir que o Plenário se mantivesse o mais respeitosamente possível nesse momento para que a gente pudesse dar continuidade à nossa sessão.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Agradeço, Sr. Presidente. Então, Deputado Fernando, continuando, é risível, para não usar outro adjetivo, essa tentativa de o Governo do Carlos Brandão tentar passar a coroa a seu sobrinho, para manter na família o Governo do Estado, porque ele está viciado em dinheiro público. É o governo mais corrupto da história. E assusta ainda a temeridade do pedido, que acaba de ser arquivado pelo presidente da Câmara Municipal de São Luís, mas é completamente temerário. E eu posso falar aqui, para além de ser Deputado, não li a decisão do tribunal do Maranhão, mas fico assustado, porque o caso é bem simples: FOI encaminhada uma mensagem à Câmara Municipal de São Luís. Nessa mensagem houve aumento do subsídio do Prefeito. O que, em tese, não é possível. Como, se o governador encaminhar o salário dele para esta Casa, a gente não vai poder fazer emenda aumentando o salário dele, a não ser que a gente diga de onde vai sair essa fonte de receita. E ainda que o Tribunal de Justiça tenha considerado a lei constitucional, ela ainda será submetida, a sua constitucionalidade, ao Supremo Tribunal Federal, porque tem recursos ordinários pendentes. Então, de todo modo, o motivo é risível, mas o que levou mesmo o governador a resolver, desistir é porque ele viu que não teria nenhum tipo de apoio popular. Saíu pesquisa no final de semana, 3% das pessoas apoiam, mais de 90% é contra. Então, é absurdo, Deputado Fernando. Então assim, tal como o Deputado Othelino, não votei no Prefeito Eduardo Braide na última eleição, mas não tenho como aceitar uma medida dessa absurda. E mais ainda, uma intromissão absurda do Governo do Estado por meio de seu *longa manus*, ficar ligando para vereador, pedindo voto pela cassação do prefeito. De fato, é um absurdo, a gente não pode aceitar. E o pior, o pior é ouvir, ter de ler, por meio dos seus asseclas, dos seus funcionários, hoje na imprensa, que o governo não tem nada a ver com isso. De fato, é muita desfaçatez, é muita cara de pau por parte do Governador Carlos Brandão, do seu irmão e de sua cunhada.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Deputado Ricardo Rios.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO RIOS (aparte) - Deputado Fernando, obrigado aqui pelo aparte. Só pegando o gancho aqui do Deputado Othelino, Deputado Lula, eu quero lembrar para todos os



cidadãos que cassação é pena máxima na política, não é um puxão de orelha. Não é verdade? É uma tentativa de tirar quem foi colocado no mandato pela grande maioria da população de São Luís. Isso é fato! Não existe legitimidade para cassar, nenhuma prova robusta, e estudando, vendo, vi aqui que a lei exige o rito rígido, os conceitos, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, também, Deputado Rodrigo, os princípios que limitam o poder do governo, justamente para não ocorrer abusos. Coisas que ocorrem, pois o Governador Carlos Brandão não liga para isso, não respeita, não respeita a lei, não respeita nada. Dentro desses princípios limitadores no poder, eu verifiquei alguns, como impessoalidade, como finalidade, proporcionalidade, verifiquei a moralidade, verifiquei o princípio da autonomia municipal, que foram todos violados. Mas o governador não está nem aí para isso, ele ainda não se convenceu que nós vivemos em um Estado Democrático de Direito, só para finalizar, mais uma parte, a Câmara de Vereadores deve fiscalizar, sim, deve, assim como nós estamos fazendo, deputado Rodrigo. São Luís precisa de soluções, a Câmara, e não perseguição. Eu digo aqui aos vereadores para seguir o caminho correto, as provas, auditoria, decisão judicial, vem a correção de rumo, não transformar ali a Câmara em um tribunal político para resolver, no grito, Deputado Fernando, uma discussão técnica, esta é a verdade, mas quando nós, sair e ver o que está acontecendo, esta movimentação, nosso povo, inteligente, como é, ver que isso é jogada política, todos sabem quem está por trás, eu digo bem aqui, é o Governador Carlos Brandão. O Prefeito Eduardo Braide, todas as pesquisas, em todos os cenários, está na liderança para o Governo do Estado, em 2026. E isso está incomodando, porque o governador quer, porque quer, eleger o seu queridinho sobrinho, mas o povo, ele esquece que o povo que o colocou para retirá-lo, o povo está vendo tudo isso, 90% não foi isso, deputado? 90% da população desaprova essa abertura dessa cassação. Aí foram dizer, não quero citar nomes, que o prefeito convenceu a população. Convenceu, mas sabe como? Com trabalho, com respeito à população, é isso que ele tem feito, por isso que ele se reelegeu com a grande maioria e está com a grande aprovação. Por isso, que ele convenceu e por isso que a população quer que ele continue com o prefeito e não concorda com este absurdo de cassação, isso chama-se perseguição política. E eu digo aqui ao governador, governador, São Luís não é uma extensão do Palácio dos Leões, faça o seu papel, olhe pelo povo do Maranhão, desempenhe o seu papel, coisa que você não tem feito, já citei aqui várias vezes as problemáticas do nosso Estado. Mas não, quer fazer o que eu falei, que é errado, juridicamente, é se meter na Câmara, justamente, para o quê? Prejudicar o prefeito, por quê? Porque ele está incomodado com as eleições do próximo ano porque a população, o povo quando quer não tem jeito, ele pode fazer de tudo que ele quiser. Ele acha que ele manda em tudo, que ele faz tudo que ele quiser que não vai ter problema, mas é o povo que diz, e aqui fica a minha solidariedade. O povo está vendo. Juridicamente, eu fundamentalmente que isso está totalmente ilegal, esse pedido de cassação, e como eu disse aos vereadores, fiscalizem, mas fiscalizem com responsabilidade, não com perseguição, e não baixem a cabeça para esse governador, como nós aqui estamos fazendo. É só isso, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Agradeço, Deputado. Deputado Catulé agora. Em seguida, Deputado Fernando.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (aparte) – Deputado Fernando, o tema que Vossa Excelência traz à Casa é um tema que merece toda a nossa atenção. Por diversas vezes, eu reclamei aqui nos microfones da Casa acerca da politização, da judicialização de algumas questões. Evidentemente, com profundo pesar, a gente assiste a mais esse episódio na Câmara Municipal de São Luís, uma tentativa reles de se colocar em xeque uma gestão que é aprovada pela população da capital do Estado. Eu não sou partidário, não tenho nenhuma procuração do prefeito de São Luís, mas eu gosto sempre de advogar por aquilo que a minha consciência acredita ser o certo. Também não tenho procuração do líder do grupo do qual faço parte, que é o Governador Carlos Brandão, mas acho também temerário nós colocarmos sobre os ombros do governador essa iniciativa. Seja quem for que tenha feito, na minha modesta opinião, é uma iniciativa pavorosa que merece a nossa

reprovação, até porque, como inclusive, atestado pelas pesquisas de opinião pública, a nossa população não aprova esse tipo de expediente. Mas eu quero aqui acreditar plamente, com convicção, que o nosso governador nada tem a ver com essa iniciativa. O Governador Brandão é um homem pacato, um homem que sempre fez do diálogo a sua marca, e eu quero acreditar, de forma muito convicta, que ele não tem nada a ver com isso. Independentemente de quem tenha sido, eu quero aqui manifestar a minha solidariedade ao prefeito e ao povo de São Luís.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) - Deputado Fernando, eu também me somo à solidariedade ao Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, vítima que foi, semana passada, desse golpe, trôpego, digamos assim, porque não se sustentou nem na virada do final de semana. O golpe iniciado na quinta-feira, salvo engano, quando chegou à noite, já estava ruindo. Hoje, o presidente da Câmara anunciou o arquivamento desse pedido, mas é bom esse debate sobre os crimes de responsabilidade. Como disse V. Exa., que foi pelo Vereador Marcelo Poeta, a lei é dura, mas é a lei. E, de fato, quando o Senhor Governador Carlos Brandão assina um acordo no Supremo Tribunal Federal com a União e recebe meio bilhão de reais como compensação pela perda do ICMS e deixa de repassar para os municípios, ele que se diz municipalista, ele comete crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/50, previsto na Constituição da República e previsto também na Constituição do Estado, como crime contra a guarda ilegal e emprego do dinheiro público. Quando ele nomeou, eu disse ainda pouco, meia dúzia de parentes, o Deputado Othelino me corrigiu: foi mais que uma dúzia de parentes em cargos estratégicos no Estado do Maranhão. Ele também violou a Lei n. 1.079, por infringir no movimento dos cargos públicos as normas legais, violando a suma vinculante do Supremo Tribunal Federal número 13 e o artigo 37 da Constituição Federal quando ele descumpriu e vem descumprindo reiteradamente as decisões do Ministro Alexandre de Moraes, numa reclamação que determinou exatamente a exoneração dessa parentela do Governo do Estado, quando ele renomeou o seu irmão como Secretário de Estado, o senhor Marcos Brandão, quase que dando um tapa na cara da Têmis, a deusa da Justiça, ele também cometeu um crime de irresponsabilidade, previsto na Lei 1.079, que diz expressamente, que são crimes contra o cumprimento das decisões judiciais e impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos mandados ou decisões do Poder Judiciário. Quando ele manteve dirigindo a Emap, inclusive pagando salário, participando de reuniões o senhor Gilberto Lins, que foi determinação do Supremo Tribunal Federal a sua exoneração, ele também descumpriu a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça. Quando ele deixou de responsabilizar seus assessores, Deputado Catulé, tem um expediente de Vossa Excelência comunicando o enriquecimento ilícito de mais de 15 milhões de reais de um assessor dele. E esse ofício do Deputado Catulé, documentado, indicando as empresas, indicando provas, bastava o Governo determinar a apuração e, se o assessor fosse inocente, depois publicava essa inocência, mas ele arquivou esse pedido. Quando eu, da tribuna desta Casa, anunciei os graves crimes cometidos pela Secretaria Adjunta do Meio Ambiente, de extorquir, inclusive, uma empresa pública, a Emap, e ele deixa de responsabilizar a sua assessora, ele também comete crime de responsabilidade, exatamente previsto na Lei nº 1.079, porque são crimes de responsabilidade contra a probidade na administração não tomar efetiva responsabilidade dos seus subordinados. Isso é crime de responsabilidade. O Senhor Governador Carlos Brandão, sim, está cometendo sucessivos crimes de responsabilidade e nem por isso ainda se viu, mas acho que o convite do Vereador Marcelo Poeta deve ser acatado, nem por isso se viu protocolo de pedido de *impeachment* aqui, nesta Casa, contra o senhor Governador. Então acho que o Governador tem que respeitar o povo do Maranhão, tem que respeitar os políticos com mandato, respeitar a responsabilidade de cada um, respeitar o pacto federativo violado constantemente por ele. Deputado Fernando Braide, a Prefeitura de São Luís e algumas outras prefeituras até hoje não receberam aquela compensação que caiu desde 2023. Já são dois anos que o Governo se



locupletou desse recurso público, que deveria ter sido repassado, e fica com o discurso falso de que é um governo municipalista. Algo que, de fato, o Senhor Governador Carlos Brandão não faz é exatamente dar atenção ao povo e respeitar o pacto federativo e as leis do nosso país. Então, me junto à solidariedade ao Prefeito de São Luís, vítima que foi dessa tentativa de resolver a eleição. Quer tirar o Vice-Governador da disputa, quer tirar o Prefeito de São Luís da disputa, para deixar o caminho aberto para coroar o seu sobrinho Governador do Maranhão. Isso não ocorrerá. Muito obrigado, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE – Eu não sei só se foi a Deputada Mical ou o Yglésio que pediu primeiro. Deputado Yglésio, defensor dos supersalários do nosso país. Eu fiquei só confuso, Deputado, o senhor é de direita, para ser contra o aumento de impostos, o senhor vota a favor do aumento de impostos. O senhor é para ser contra o supersalário do funcionalismo público, o senhor é a favor. Espero que o senhor me tire essa dúvida. Deputado, é assim que usa aqui o microfone, o senhor faz a curvinha.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (aparte) - Eu vou lhe responder a pergunta com toda alegria e tranquilidade, basta que Vossa Excelência já excede os três minutos, conclua.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Não, aí é com a Presidência, que o tempo já esgotou, mas por mim fique à vontade.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (aparte) - Obrigado. Vamos lá. Supersalários. O vosso salário, o meu salário, é maior inclusive que o salário do prefeito, prefeito de uma capital. Eu nunca vi Vossa Excelência ser contra o salário que tem. Então, já cai a primeira incoerência de Vossa Excelência, a partir do momento que aceita receber o que recebe. Então, pega mal para a população em relação a isso aí, hipocrisia. E vou lhe falar, Deputado, com todo carinho que tenho, até porque Vossa Excelência falou muito bem sobre a questão de saber se é de direita ou se é de esquerda. Eu também fico confuso se Vossa Excelência é de direita ou de esquerda, porque acabou de ser formada aqui a maior bancada braideira que já teve na história, e a base da campanha do Braide é o PSB, o PCdoB e o PPSB, só faltou Zé Inácio aqui para o Braide, de fato, concluir a ligação dele com a esquerda e com o Governo Lula. E devolvo a pergunta, o senhor responde se quiser, se o senhor e seu irmão são de direita ou se são de esquerda. Ficaria muito feliz de saber. Em relação ao que foi falado pelo Deputado Rodrigo, também me gerou até um parafuso de piração, porque até semana passada o Ministro Gilmar Mendes e o líder político deles, porque eles dizem que existe um legado de Dino aqui, disse que a Lei n.º 1.079, de 1950, já não é uma lei que ampara, não é mais passível de ser recepcionada pela Constituição, porque ela está velha, caduca. A lei está caduca, na opinião desses renomados juristas. Então, eu fiquei com essa dúvida, mas com dúvida maior eu fiquei, de fato, é para tentar entender como é que o Presidente da Câmara, Paulo Victor, arquivou uma representação, contrariando o dispositivo legal, a Lei n.º 201/1967, que no seu artigo 5º diz: recebida a denúncia de qualquer cidadão... E eu friso, apesar de vocês ficarem nessa pantomima, nessa patuscada, como diria o Ex-Presidente Fernando Collor, esse verdadeiro teatro de tesoura, dizendo que foi o Brandão. O Brandão que não teve coragem de pautar o impeachment aqui, de pressionar pelo impeachment do Camarão, vai pressionar o impeachment do Braide, numa câmara municipal? O nível de fantasia de vocês é superior ao castelo da Cinderela na Disney, senhores. Respeito pela população, a Lei n.º 201/1967 diz que o pedido de qualquer cidadão, e foi um auditor que perdeu R\$ 10 mil do salário dele, que entrou com o pedido, o pedido teria que ser analisado, o recebimento dele, para, conforme os demais incisos, seguir a tramitação, através de uma comissão. E toda essa confusão, apenas por conta de R\$ 10 mil no salário do vosso irmão. O senhor acha justo 400 pessoas terem rebaixado os salários em R\$ 10 mil? Auditores do município em fim de carreira, em início de aposentadoria, aposentados, médicos que contribuíram por mais de 25 anos? O senhor acha justo que o seu irmão, por um exercício mero de vaidade, possa tirar dessas pessoas o sustento dentro de casa? São as perguntas que eu faço para a Vossa Excelência, espero que responda até o final do seu pronunciamento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Libere o som para o deputado concluir o pronunciamento dele.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Yglésio, então, o senhor respondeu que o senhor é a favor do supersalário e do funcionalismo público. E, até me cortou o raciocínio, o deputado foi falar um assunto, pois é, é assim mesmo.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vossa Excelência já excede os três minutos, conclua.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - A questão do foco do prefeito de São Luís contra o funcionário público, Deputado Yglésio, o senhor deveria usar como exemplo era o Governador Brandão. Porque, nesses quatro anos, que ele está passando no governo, três aumentos de impostos e ICMS mais caro do país, o reajuste do funcionário público foi 11%, parcelado, miseravelmente, 2,5%, 2,5% e, no último ano, chega a 3,5%. Enquanto o prefeito São Luís, todo ano, dá um belo reajuste para o funcionário público, os maiores reajustes que já aconteceram na história de São Luís. Então, a preocupação que ele tem não é com os supersalários, é justamente com as pessoas que estão lá na ponta, o servidor público, principalmente os mais baixos. Os serviços prestados que estavam esquecidos, que nem direito a reajuste tiveram nos últimos anos e foi o prefeito de São Luís que comprou esta briga e concedeu o reajuste a cada um deles. Aí eu pergunto, eu queria o senhor com todo este conhecimento que o senhor tem, oratória que o senhor tem, proximidade com o Governador Brandão, que o senhor olhasse pelo servidor público do Governo do Estado, como o meu tempo já esgotou, não vou conseguir falar dos outros assuntos...

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - E nem o aparte...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Quero aproveitar para...

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Neto, aí depende da Presidência, mas...

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Posso apartear, Presidente?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Depende.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Pode, por mim, pode.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Presidente, pela Ordem, Deputado Fernando se esquivou de responder todas as perguntas.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Não vou mais alongar, vou deixar aqui o Deputado Neto com aparte que V.Exa. concedeu e encerrar, definitivamente, este tempo.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (aparte) - Deputado Fernando, eu, realmente, estou sem entender.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Neto, só uma desculpa, acho que a Deputada Mical que estava na vez me pediu o aparte, então, por gentileza, acho justo nós concedermos a ela o aparte.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - É porque eu sou mais velho que ela, ela disse que eu tenho prioridade.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Ah, então, Deputada Mical, desculpe, é porque eu pensei que V.Exa. não quisesse mais, mas...

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (aparte) - Deputado Fernando, eu realmente estou assim meio sem entender parte da discussão que está acontecendo aqui. Eu estou sem entender por que como eu disse, parte do que está sendo falado, porque o que eu vi nos apartes aqui são alguns deputados colocando no colo do Governador Carlos Brandão a responsabilidade de uma possível cassação do Prefeito Eduardo Braide. Eu, realmente, não entendi, este interesse de transferir a responsabilidade para o governador. Eu acho que os deputados aqui podiam culpabilizar os controladores do município que são, que partiu dali a ação, podiam responsabilizar a Justiça, por conta das decisões que foram dadas, mas eu não entendi a responsabilização ao governador. Eu soube, agora há pouco, inclusive que o presidente da Câmara de São

Luís sequer recebeu essa representação lá na Câmara. O presidente da Câmara de São Luís é aliado do Governador Carlos Brandão. Segundo ponto: eu estou hoje aqui na condição de líder do governo, minha esposa é vereadora na Câmara de São Luís, este tema não foi tratado nem comigo, nem com ela, por parte do governo. E já adianto que, se entrasse em pauta, nós havíamos já conversado, ela votaria contra porque nós somos contra esse tipo de ação de cassar mandato, perseguir pessoas. Quem bota é o povo, quem tira é o povo. A bancada do Prefeito Eduardo Braide cresceu bastante hoje aqui na Assembleia Legislativa. A bancada do vice-governador, eu acho que se reduziu a pó. São dois pré-candidatos ao governo, e eu deixo esse questionamento aqui: qual o interesse de querer responsabilizar o governador por um fato que não tem absolutamente nada a ver com ele? É interesse eleitoral, que estão querendo botar aqui no colo do governador. Então, assim, eu acho que isso tem que ser um debate com responsabilidade. Vossa Excelência traz esse debate, aqui na tribuna da Assembleia Legislativa, tratando sobre os fatos que aconteceram e sobre os fatos que nós temos que debater. Não querer colocar responsabilidade no colo de quem não tem, que aí não é política; isso é politicagem, e mesquinha.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Neto, realmente, quando V.Exa. fala politicagem, quem mais entende do assunto é o Governador Carlos Brandão.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Peço a Vossa Excelência...

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Presidente, eu peço cinco minutos do Tempo da Liderança, por favor.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Já ultrapassou, já tem oito minutos a mais a fala de V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Vou só finalizar então, até para responder ao Deputado Neto. Pois é, politicagem quem mais entende é o Governador Carlos Brandão. E onde é que ele está envolvido? É porque a turma aqui já conhece e sabe o tanto que ele é traiçoeiro. A maior prova disso foi esse final de semana. O que ele fez com os Deputados Estaduais, com esta Casa, com cada um de nós, principalmente vocês que são da base do governo. Ele foi à Justiça e pediu para reduzir a emenda de cada um de V. Exas. Enquanto V. Exas. estão lá batendo palma para eles, que ele é amigo dos políticos, ele foi lá e puxou o tapete de cada um de V. Exas. Mas eu tenho certeza de que ninguém vai falar do assunto, até porque não deve, porque sabe que ele é perseguidor. Mas tudo tem o seu momento, assim como ano passado, dia 13 de novembro, nesta Casa, a turma ficou calada no dia que teve a oportunidade, bem aqui na urna, botou para dar o troco nele, botou um 21 a 21 nele, o que ele tomou foi um susto. E assim vai acontecer ano que vem porque a gente sabe que ele é traiçoeiro, ele não joga nem a pedra; ele é tão covarde, que manda os outros jogarem a pedra para não dizer que foi ele.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos pelo Bloco Parlamentar de Oposição Parlamento Forte, sem inscritos pelo Partido Liberal.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão Ricardo Arruda por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (Questão de Ordem) - Presidente, só para fazer o registro da presença, na nossa galeria, do nosso vereador, de Coroatá, Cássio Reis e da enfermeira Tatiana, sua esposa que está aqui, também, do Vereador Daniel e de sua esposa também presente, do Raoni, da MOVEALAR, que foi candidato do grupo político lá em Coroatá, e da Ariana, que também está aqui presente na galeria.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Olha, Deputado Neto, eu ia fazer o registro, mas agradeço que V. Exa. me auxiliou no registro. Então, sejam todos bem-vindos a essa Casa. Com a palavra, o Deputado Ricardo Arruda. Então, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Dr. Yglésio por 10 minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Depois de ter deixado nosso querido amigo Deputado

Fernando Braide sem palavras aqui na tribuna, com as armadilhas que ele tentou plantar aqui para nós, sigamos firmes aqui com o que interessa. Presidente, nós tivemos uma notícia muito positiva em relação ao caso de Pinheiro, da dona Doraci, que foi aquela senhora vítima de agiotagem, que perdeu a casa há alguns meses e que procurou nosso gabinete. Desde então, nós temos lutado de maneira incessante para resolver o problema dela. Apesar da negativa do juiz de Pinheiro de apreciar a liminar que nós pedimos logo no inicio do processo, felizmente, em sede de mandado de segurança por omissão, tivemos a decisão favorável em relação à imposição agora de que o juiz do caso, no prazo de 5 dias, se manifeste concedendo a liminar ou negando, para que o processo avance. O que não pode acontecer é uma situação de um juiz dizer num despacho que uma casa que foi perdida por uma pessoa enganada por um agiota deveria ser dada por um político. Não. "Quem tem que dar casa para essa senhora é um político", isso é uma coisa extremamente desalmada, desonra a Magistratura lamentavelmente e reduz a confiança da população no sistema de Justiça do Brasil. Mas fica a nossa satisfação. A Desembargadora Ângela Salazar corrigiu essa injustiça. A gente espera que, a partir de agora, a situação da Dona Doraci tenha êxito. E vamos tentar colocar até o Natal. Com fé em Deus, eu tenho essa convicção de que Deus há de dar esse presente para essa senhora. Em Pinheiro, também falando em Pinheiro, repercutiu a nossa denúncia aqui na tribuna sobre a questão do prefeito André da Ralpnet, que vem fazendo um governo desastroso no município. Várias categorias com questão de salários, principalmente as pessoas que são temporárias, vão ficar dezembro e janeiro sem receber, sem ter o controle das suas contas, um verdadeiro absurdo. E fica mais uma vez aqui o nosso pedido para que ele reveja a situação. Ele se comprometeu a melhorar os indicadores de Pinheiro, teve situações aí que teve profissional que teve redução salarial. Então, quem recebia R\$ 2 mil em algumas categorias, principalmente temporárias, vai receber R\$ 1.500. Então, mais uma vez, se pede ao prefeito que não faça isso, chega de retrocesso em Pinheiro. O que esse prefeito quer fazer com a educação de um município tão importante quanto Pinheiro, para o Maranhão? Então, aqui o nosso desagravo a todos os professores e funcionários. E para finalizar, nós pedimos aqui que as autoridades marítimas façam o que for possível e necessário para evitar o que mais uma vez aconteceu em Santa Inês, no final de semana, em Santa Inês. Uma denúncia importante dentro do município, ali, uma criança andando, menino de quatro anos, com jet-ski. Alguns meses atrás já teve um acidente em que se afogaram três pessoas, duas crianças, salvo engano. Nesse final de semana, os pais deixaram uma criança de quatro anos num jet-ski, que ainda não foi de fato apreendido. Precisa haver punição com caráter educativo a esses pais, para que entendam que a segurança dentro de rios, segurança marítima, tudo isso é importante, que jet-ski não é brinquedo. Jet-ski é um veículo que precisa de habilidades específicas para pilotar, e uma criança de quatro anos não tem habilidade específica e muito menos a maturidade para atuar ali e dirigir um veículo como esse num ambiente controlado, como é o ambiente de banhistas. Então, fica o nosso apelo. A população de Santa Inês, todo o Vale do Pindaré pode contar conosco, em divulgar esse tipo de situação e cobrança aos órgãos responsáveis. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, a Deputada Helena, por 10 minutos.

A SENHORA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE (sem revisão da oradora) - Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, público que nos acompanha pela Rádio e TV Assembleia, galeria, imprensa. Tive a alegria de viver um final de semana muito especial aqui em São Luís, participando de diversas atividades que reafirmam a força da fé, da solidariedade e do compromisso com o bem comum presente em nosso Estado. Quero iniciar destacando o Encontro Estadual das Mães que Oram pelos Filhos, que reuniu centenas de mães de todo o Maranhão no Centro de Convenções da Universidade Federal do Maranhão, celebrando o seu 9º Encontro Estadual. Foram momentos de louvor, de oração e profunda alegria, fortalecendo um movimento que hoje se espalha por todo o Brasil e que, segundo a coordenadora nacional e internacional, Ângela Abdo, que nos honrou com sua



presença, já alcança 20 países. Tenho a honra de ser autora da Lei que instituiu o Dia Estadual das Mães Que Oram Pelos Filhos, celebrado, anualmente, em 30 de março, reconhecendo a importância espiritual e social deste movimento. Quero parabenizar todos os organizadores, na pessoa da Coordenadora Estadual Joana Sá, pelo brilhante trabalho e pela capacidade de reunir tantas mães em um encontro de oração e esperança, e já convidar para o encontro do próximo ano, que vai ser no dia 24 de outubro de 2026. No sábado, também tive a satisfação de participar do mutirão de Natal da Igreja Adventista do Sétimo Dia, ocasião em que fui carinhosamente homenageada. Registro o meu agradecimento e parabenizo todos os irmãos em Cristo pelo trabalho que desenvolvem, especialmente, a irmã Ana, pelo exemplo de dedicação e a sua missão. Uma imagem que marcou o evento foi a belíssima árvore de Natal formada por mil cestas básicas, simbolizando esperança, dignidade e solidariedade. Cada cesta representa um gesto de amor, que alcança as famílias inteiras. Uma verdadeira demonstração de fé que se traduz em ação concreta. Ainda na sexta-feira, participei do festejo, a solenidade de Nossa Senhora da Conceição no Coroadinho. Quero aqui também aproveitar e parabenizar o padre Robério, que tem feito um grande trabalho à frente da Paróquia Nossa Senhora do Coroadinho e lá nós pudemos participar junto com a forania e vários sacerdotes, diáconos, e muita gente participando do festejo do Coroadinho. Ontem, participei do feriado municipal em São Luís, pela manhã participei da missa na paróquia do Anil, presidida pelo Frei Luiz Leitão e com celebrada pelo pároco Frei Pablo e pelo Frei Raílson. Um momento de profunda fé, seguido da já tradicional confraternização com o café da manhã, preparado com muito carinho para os fiéis. Parabéns à Paróquia do Anil, que tem à frente o Frei Pablo, por manter viva esta bonita expressão de comunhão. À tarde, participei da Missa Solene de encerramento no Santuário da Imaculada Conceição, que reuniu milhares de pessoas na Praça Maria Aragão. Vivenciamos o emocionante momento da descida da imagem bicentenária, que só sai às ruas uma vez por ano, no dia 8 de dezembro. Este momento contou com a participação do Coral dos Anjinhos e da Banda da Polícia Militar. A missa foi presidida pelo nosso arcebispo, D. Gilberto Pastana, e concelebrada pelos padres Elinauro, Cláudio Fernandes e tantos outros que servem com dedicação. A belíssima coroação e a procissão até o Santuário do Monte Castelo emocionaram a multidão de fiéis, que expressaram a sua devoção com alegria e profundo respeito. Foi um verdadeiro testemunho público de fé do povo maranhense. Eu quero aqui abrir uma homenagem especial ao padre Elinauro, reitor do Santuário, ao padre Cláudio Fernandes, que é o superior dos deonianos aqui, pelo belíssimo trabalho que eles têm feito naquele santuário. E a gente sai desses festejos renovada. Que Nossa Senhora da Conceição interceda por todas as famílias, por nossa cidade e por todo o Maranhão. E também quero destacar uma coisa importante que está acontecendo agora na Renovação Carismática Católica. Foi realizado, no sábado, nesse final de semana, o 1º Simpósio de Fé e Política da Renovação Carismática Católica, da qual participei com grande alegria como membro do Grupo de Oração São Francisco. Tive a oportunidade de relatar o início da minha trajetória no serviço público, que começou em cargo de gestão, e de compartilhar histórias de vidas e testemunhos de fé. Foi um momento muito significativo para discutir fé e política. E lhe reafirmar que o ser humano é integral e que a ética, a espiritualidade e o compromisso com o próximo devem guiar a nossa atuação política. E eu queria, minha querida Senhora Presidente, pedir aos nossos colegas que aproveitem esse momento de fé, de final de ano, de espiritualidade, que passem a julgar menos, que passem a ser mais cristãos. Nós precisamos aqui entender o nosso verdadeiro sentido de Deputados atuantes que precisam trazer causas que interessem à população. A população não quer mais saber de brigas, a população não quer saber de ódio, a população não quer saber de julgamentos, a população quer saber de histórias, de propostas, de coisas que vão engrandecer o nosso Estado. E eu queria aqui reafirmar o nosso compromisso com a Igreja, com todos aqueles que fazem um trabalho muito bonito, que podem cada vez mais fazer com que nós sejamos verdadeiramente cristãos. Estamos num momento importante de nossas vidas, estamos no Advento. Advento é tempo de reflexão,

é tempo de união, é tempo de amor ao próximo, e precisamos fazer com que o nosso mandato seja verdadeiramente um momento de fé, de espiritualidade e de amor, principalmente, aqueles que nos colocaram aqui para que nós defendamos as suas causas de uma forma muito justa, sem ódio e com muito amor. Muito obrigada.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE

- Quero agradecer e registrar a presença do ex-Deputado Estadual Soldado Leite. Muito obrigada por estar aqui conosco. Com a palavra, por cinco minutos, o Deputado Ricardo Arruda.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA (sem revisão do orador)

- Bom dia a todos e a todas, Senhora Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, servidores da Casa, imprensa, povo do Maranhão. A melhor coisa que existe, Senhora Presidente Iracema Vale, é quando recebemos reconhecimento externo. Todos nós sabemos o grande governo que Carlos Brandão tem feito à frente do Maranhão. As pesquisas mostram índices de aceitação superiores a 70%, mas quando nós recebemos um reconhecimento que é externo, que vem de entidades que não tem nenhum vínculo com o Estado do Maranhão, que vem de quem não milita no campo político, ou seja, quando a avaliação é eminentemente técnica, Deputado Yglésio, isso ratifica, comprova aquilo que todos os maranhenses já sabem, o grande governo que Carlos Brandão está fazendo. O Governo Carlos Brandão que já foi reconhecido pelo CNJ, pelo programa Paz no Campo, que está evoluindo o meio rural e pacificando conflitos, com mais de 30 mil títulos de terra já entregues. Quem está dizendo isso não sou eu. Quem está dizendo isso é o Conselho Nacional de Justiça, o CNJ. O Governo do Maranhão é reconhecido internacionalmente pelo programa Terra por Elas, que regulariza a situação de mais de 2.500 mulheres, sobretudo indígenas e quilombolas, ou seja, levando políticas públicas e benefícios para os setores mais excluídos e para as minorias, privilegiando nossas indígenas, nossas quilombolas em mais um gesto de valorização e de reconhecimento da importância das nossas mulheres. O Governo Carlos Brandão é reconhecido pelo Centro de Liderança Pública como o segundo Estado da Federação em solidez fiscal e o sétimo do país, terceiro do Nordeste em crescimento. Quem está dizendo isso não é o Deputado Ricardo Arruda em sua tribuna. Quem está dizendo isso é o Centro de Liderança Pública. E agora mais um reconhecimento, Senhora Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o Maranhão é um dos Estados mais transparentes da Federação. O Maranhão é o segundo Estado do Nordeste em transparência pública e está entre os 10 do país. Veja, Senhora Presidente, Senhores Deputados, o Governo do Maranhão é reconhecido pelo equilíbrio fiscal, conseguiu ajustar as contas públicas, conseguiu recuperar a capacidade de crédito do Estado. Quem diz isso não sou eu. Quem diz isso é o Centro de Liderança Pública. É o mesmo Governo que tem mostrado a efetividade de suas políticas e, nesse caso, voltadas justamente para os segmentos mais vulneráveis, que são nossas mulheres e nossas populações rurais. Quem está dizendo isso não sou eu. Quem está dizendo isso é o CNJ e a ONU. E agora demonstrando também a transparência do Governo do Maranhão, Deputado Ariston, entre os 10 mais transparentes, inclusive posições à frente de outros Estados da Federação de outras regiões do país, inclusive do Sul e do Sudeste. Veja, Senhora Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, equilíbrio fiscal que permite que sejam feitos investimentos, efetividade das políticas públicas, demonstrando que o recurso público está sendo bem aplicado, e transparência, garantindo que o cidadão possa acompanhar a execução do orçamento público. É o povo acompanhando onde seu dinheiro está sendo gasto. E só age dessa forma, Deputado Davi Brandão, Deputado Florêncio, quem faz a coisa correta e quem aplica o recurso público corretamente. Só investe em transparência, Deputado Yglésio, quem tem consciência de que o recurso do povo está sendo bem aplicado e está sendo aplicado em favor do povo do Maranhão. Então, eu fico muito feliz quando vejo o Governo Carlos Brandão recebendo reconhecimento que não é apenas nosso, não é apenas da população do Maranhão, como já foi dito aqui. Um governo que tem mais de 70% de aprovação, inclusive 56% na Ilha de São Luís. Mas, além do reconhecimento no Estado do Maranhão, pela população do Maranhão, também órgãos isentos, independentes –

que nada têm a ver com o contexto político do Estado e que não estão envolvidos no embate político, que cada vez se intensifica e se acentua mais – também reconhecem a excelência do Governo Carlos Brandão. Notícia importante, Senhora Presidente, que eu faço questão aqui de repercutir nesta Casa, com a certeza, com a convicção de que o Governo do Maranhão está no caminho certo, reconhecido tanto pela população do Maranhão quanto pelos órgãos de controle. Muito obrigado, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 10 de dezembro, das seguintes Proposições: Proposta de Emenda Constitucional n.º 013/2019, de autoria do Deputado Dr. Yglésio, à qual foi anexada a proposta de Emenda Constitucional n.º 002/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, em redação final; Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 627/2023, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Medida Provisória n.º 516/2025, de autoria do Poder Executivo; Medida Provisória n.º 517/2025, de autoria do Poder Executivo; Parecer n.º 829/ 2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em redação final ao Projeto de Lei n.º 208/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Parecer, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em redação final ao Projeto de Lei n.º 500/2025, de autoria do Poder Executivo; Parecer, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em redação final ao Projeto de Lei Ordinária n.º 257/ 2025, ao qual foi anexado o Projeto de Lei Ordinária n.º 287/2025, ambos de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Lei n.º 351/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimento n.º 580/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento n.º 581, 582, 583, de autoria do Deputado Wellington do Curso, todos solicitando tramitação de urgência em Projeto de Lei nº 30, 34, 36 e 37. Requerimento n.º 584/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Requerimento n.º 590/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Requerimento 591/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Requerimento n.º 592/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Centésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fernando Braide

Segunda Secretaria, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e quarenta e cinco minutos, presentes os Senhores Deputados: Abigail Cunha, Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Othelino Neto, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Júnior Cascaria, Junior França e Osmar Filho. O Presidente, em exercício, Deputado Wellington do Curso em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, e que consta do seguinte: Mensagens nºs 116 a 118/2025, de autoria do Poder Executivo, enviando Projeto de Lei nº 570/2025; Projeto de Lei nº 566/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne; Projetos de Lei nºs 567 e 568/2025, de autoria do Deputado Cláudio

Cunha; Projeto de Lei nº 569/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; Moção nº 022/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; Requerimento nº 584/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; Requerimentos nºs 585 a 589/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimentos nºs 590 e 591/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Requerimento nº 592/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello; e Indicação nº 2.671/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Em seguida, a Sessão foi suspensa para que os Parlamentares parabenizassem o Deputado Ariston por seu aniversário. Retomados os trabalhos, no horário destinado ao Pequeno Expediente, assumiu a Presidência a Deputada Iracema Vale que concedeu a palavra aos Deputados: Wellington do Curso, Rodrigo Lago e Doutor Yglésio. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: A Proposta de Emenda Constitucional nº 013/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, à qual foi anexada a proposta de Emenda Constitucional nº 002/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, que modifica o art. 92, II, acrescentando o Defensor Público-Geral do Estado no rol de legitimados para proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, no Tribunal de Justiça do Maranhão, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo (relator: Deputado Ricardo Arruda), foi aprovada em segundo turno, em tramitação ordinária, e encaminhada à Redação Final. A votação foi realizada de forma nominal por meio do painel eletrônico, com 33 votos SIM e nenhum voto NÃO. A Medida Provisória nº 514/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Maranhão Acolhe, no âmbito do Estado do Maranhão, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (relator: Deputado Neto Evangelista), foi aprovada em único turno e encaminhada à promulgação. A Medida Provisória nº 515/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (relator: Deputado Neto Evangelista), foi aprovada em único turno e encaminhada à promulgação. O Projeto de Lei Ordinária nº 233/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e à Preparação de Produtos Fitoterápicos e estabelece a implantação de farmácias vivas no Estado do Maranhão, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (relator: Deputado Florêncio Neto) e de Saúde (relator: Deputado Wellington do Curso), foi aprovado em segundo turno, em tramitação ordinária, e encaminhado à sanção. O Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista, que estabelece medidas de proteção do meio ambiente marinho e controle de poluição das águas por navios e embarcações em atividade nos portos do Estado do Maranhão e dá outras providências, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo (relator: Deputado Júlio Mendonça) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: Deputado Leandro Bello), foi aprovado em segundo turno, em tramitação ordinária, e encaminhado à redação final. O Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula, que institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, com emenda supressiva (relator: Deputado Ariston) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: Deputado Aluizio Santos), foi aprovado em segundo turno, em tramitação ordinária, e encaminhado à redação final. O Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025, ao qual foi anexado o Projeto de Lei Ordinária nº 287/2025, ambos de autoria do Deputado Neto Evangelista, que dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas e dá outras providências, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo (relator: Deputado João Batista Segundo) e de Saúde



(relator: Deputado Cláudio Cunha), foi aprovado em segundo turno, em tramitação ordinária, e encaminhado à redação final. O Projeto de Resolução Legislativa nº 107/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Rogério Portugal Bacelar, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (relator: Deputado Florêncio Neto), foi aprovado em primeiro turno, em tramitação ordinária, e encaminhado ao segundo turno. O Requerimento nº 573/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 305/2022, de sua autoria, foi aprovado pelo Plenário. O Requerimento nº 574/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 377/2022, de sua autoria, foi aprovado pelo Plenário. No primeiro horário do Grande Expediente, pronunciou-se o Deputado Fernando Braide, com apartes dos Deputados Othelino Neto, Carlos Lula, Ricardo Rios, Catulé Júnior, Rodrigo Lago, Doutor Yglésio e Neto Evangelista. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se pelot Bloco Juntos pelo Maranhão, o Deputado Doutor Yglésio e a Deputada Doutora Helena Duailibe; e pelo Bloco Unidos pelo Maranhão, o Deputado Ricardo Arruda. No Expediente Final, não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, dos seguintes itens: Proposta de Emenda Constitucional nº 013/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, à qual foi anexada a Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Veto Parcial (Mensagem nº 104/2025) ao Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Medidas Provisórias nº 516 e 517/2025, de autoria do Poder Executivo; Parecer nº 829/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Redação Final ao Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Parecer nº 860/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Redação Final ao Projeto de Lei nº 500/2025, de autoria do Poder Executivo; Parecer nº 883/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025, ao qual foi anexado o Projeto de Lei Ordinária nº 287/2025, ambos de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Lei nº 351/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimentos nº 580 a 583/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; nº 584/2025, do Deputado Cláudio Cunha; nº 591/2025, do Deputado Neto Evangelista; e nº 592/2025, do Deputado Leandro Bello. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 9 de dezembro de 2025. Deputada Iracema Vale - Presidente, Deputado Fernando Braide - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Ana do Gás - Segundo Secretário, em exercício

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025)

LEI N° 12.730, DE 09 DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Maranhão Acolhe, no âmbito do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 514, de 05 de novembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Maranhão Acolhe, destinado a gestantes e recém-nascidos

atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de garantir condições básicas de cuidado, segurança e bem-estar da criança, fortalecendo a proteção à maternidade e à infância.

Art. 2º O Programa atenderá:

I - gestantes acompanhadas pela rede pública de saúde do Estado do Maranhão e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad Único;

II - recém-nascidos atendidos em unidades do Sistema Único de Saúde cujas mães estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad Único;

III - famílias que utilizem os serviços de saúde da rede estadual e municipal, mediante comprovação de acompanhamento pré-natal ou atendimento hospitalar pelo Sistema Único de Saúde, bem como estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad Único.

Art. 3º O kit de apoio previsto nesta Lei será composto por itens de uso básico do recém-nascido de higiene e vestuário.

Art. 4º A execução do Programa caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, em articulação com a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e os municípios maranhenses, podendo contar com a cooperação de órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, bem como outros órgãos integrantes da Administração Pública estadual, poderão, no âmbito de suas atribuições, celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias para apoiar a implementação do Programa.

Art. 5º Os critérios de seleção e as etapas de execução do Programa serão definidos em ato normativo expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário, por outras fontes de recursos legalmente admitidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 514/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em de 10 dezembro de 2025. DEPUTADA IRACEMA VALE - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 515, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025)

LEI N° 12.731 DE 09 DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei n.º 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 515, de 05 de novembro de 2025, a qual a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia



Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)"

(...)

§ 1º A data limite para contratação de operações de crédito à conta do Programa encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 515/2025, de autoria do Poder Executivo.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 10 de dezembro de 2025. **DEPUTADA IRACEMA VALE** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 589/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, juridicidade e da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 381/2025, de autoria do Senhor Deputado Pará Figueiredo, que “institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Aquático na Rota Balsas e nos 14 municípios que compõem o seu polo regional”.

A proposição tem por finalidade estruturar, no âmbito do Estado do Maranhão, uma política pública voltada ao fomento do turismo aquático, valorizando o potencial natural e econômico da região de Balsas, considerando seus rios, cachoeiras, atrativos ambientais e hídricos, bem como o fortalecimento das atividades regionais correlatas.

Destaca-se que o Projeto de Lei estabelece objetivos, diretrizes e atribuições ao Poder Executivo para fins de planejamento, integração regional, promoção turística, preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Feita essa síntese inicial, cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proceder ao exame formal e material da proposição, ressaltando que, conforme reiteradamente afirmado por esta Casa Legislativa, sendo verificada inconstitucionalidade formal insanável, desnecessária seria a análise material. No presente caso, contudo, como se demonstrará, não se identificam vícios formais, o que autoriza o prosseguimento regular da tramitação.

No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, que atribui a tais entes a competência para legislar sobre turismo, desenvolvimento regional, proteção ao meio ambiente e incentivo a atividades econômicas.

Em especial, os incisos V, VI, VII e VIII do dispositivo acima mencionado asseguram a competência estadual para a normatização de políticas públicas voltadas ao turismo e ao manejo de recursos

ambientais, temas diretamente relacionados à proposição em exame, que, por essência, trata de tema multifacetado, qual seja, o turismo.

Também a Constituição do Estado do Maranhão estabelece, de forma expressa, a competência estadual para promover e incentivar o turismo como atividade econômica e instrumento de desenvolvimento social e cultural, nos termos do art. 175, que dispõe:

Art. 175 O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

Parágrafo único. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, mediante plano integrado e permanente, estabelecido em lei, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

O parágrafo único do mesmo dispositivo reforça que a definição da política estadual de turismo deve ocorrer mediante plano integrado e permanente estabelecido em lei, o que se coaduna exatamente com o propósito da proposição ora analisada.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o **PL 381/2025** não cria órgãos, não altera estruturas administrativas, não interfere na gestão interna do Poder Executivo e tampouco cria cargos ou atribuições específicas que caracterizem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Trata-se, pois, de proposição normativa de caráter geral, voltada à instituição de política pública, cuja iniciativa parlamentar é plenamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaca-se que o STF entende que a criação de programas ou políticas públicas não viola a iniciativa privativa do chefe do Executivo quando não há ingerência na organização administrativa. O Tribunal assim decidiu na ADI 5.357 de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ao afirmar que “criação de programas ou políticas públicas, sem ingerência na organização administrativa ou aumento de despesa obrigatória, não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”

No mesmo sentido, a proposição não impõe obrigações administrativas concretas ou específicas que interfiram na gestão interna de órgãos estaduais, limitando-se a enunciar diretrizes e objetivos gerais – como promoção turística, infraestrutura, treinamento de pessoal, preservação ambiental e incentivos econômicos.

Ainda assim, recomenda-se **adequação textual** para evitar possível caracterização de vício formal:

· **Adequação da EMENTA e ART. 1º** para substituir a expressão “Institui a política estadual (...)” e “Fica instituída a Política (...)” para: “**Dispõe sobre as diretrizes para a (...)**” e “**Ficam estabelecidas as diretrizes para a (...)**”, respectivamente;

· **Substituir a expressão** “Preservar e proteger o meio ambiente aquático” do inciso IV do art. 2º para “**estimular a preservação e proteção do meio ambiente aquático**”;

· **Suprimir o inciso V do art. 2º**: “V – Oferecer capacitação e treinamento para profissionais e operadores de turismo aquático, visando à excelência no atendimento e na segurança dos turistas”;

· **Suprimir o inciso IV do art. 3º**: “IV – Garantir o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida às atividades e equipamentos de turismo aquático”;

· **Substituir a expressão** “Desenvolver programas de educação ambiental” do inciso V do art. 3º para “**desenvolver diretrizes para programas de educação ambiental**”;

· **Substituir a expressão** “O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, ficará responsável por:” do caput do art. 4º para “O Poder Executivo **poderá, por meio dos órgãos competentes**:”;

· **Suprimir o art. 5º**: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente”;

· **Substituir a expressão** “Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá a forma de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Aquático na Rota Balsas.” do caput do art. 6º para “**Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.**”;

· **Renumeração dos dispositivos restantes após ajustes**



apontados e demais alterações formalmente textuais.

Assim, que se refere à constitucionalidade material, observa-se que o projeto está em plena harmonia com os princípios constitucionais que regem o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, o incentivo ao turismo, a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da economia local. O fomento ao turismo aquático, aliado à preservação dos recursos hídricos e à promoção de atividades econômicas sustentáveis, encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, no art. 175 da Constituição Estadual e em **diversos diplomas normativos estaduais¹** que tratam da temática do turismo, embora nenhum deles aborde, de modo específico, o turismo aquático na região da Rota Balsas.

Ressalte-se que, não há lei estadual em vigor que trate especificamente da política de incentivo ao turismo aquático na Rota Balsas ou que estabeleça diretrizes equivalentes que possam tornar a presente proposição prejudicada. Os diplomas estaduais existentes abordam políticas gerais de turismo, turismo rural, turismo comunitário ou ações setoriais diversas, mas nenhuma disciplina com a abrangência e especificidade propostas pelo PL 381/2025. Assim, não há sobreposição normativa, mas sim complementariedade.

Quanto à juridicidade, não se vislumbram conflitos com normas federais ou estaduais vigentes, tampouco afronta a princípios gerais do Direito. A proposição respeita a Política Nacional de Turismo - Lei Federal nº 11.771/2008 -, a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981 - e demais normas de proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

Por fim, em relação à técnica legislativa, verifica-se que o projeto está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, apresentando clareza, precisão terminológica, unidade temática e adequada estruturação lógica.

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 381/2025 encontra-se, em essência, formal e materialmente constitucional, não havendo vícios de iniciativa, de competência, de técnica legislativa ou de conteúdo. **Realizadas as adequações sugeridas alhures**, a proposição torna-se compatível com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, motivo pelo qual opina-se pela aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 381/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer com as alterações sugeridas.**

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 381/2025, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer**, por apresentar-se formal e materialmente constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 381/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

¹ **Lei nº 12.191/2023.** Dispõe sobre diretrizes voltadas para o estímulo ao turismo pedagógico escolar da rede pública estadual. **Lei nº 11.487/2021.** Dispõe sobre a criação do 2º Batalhão de Polícia Militar de Turismo e do 39º Batalhão de Polícia Militar. **Lei nº 11.448/2021.** Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo. **Lei nº 8.595/2007.** Cria o Conselho Estadual de Turismo do Estado do Maranhão. **Lei nº 12318/2024.** Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária. **Lei nº 12206/2024.** Estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Turismo Rural de Base Comunitária na Agricultura Familiar no Estado do Maranhão. **Lei nº 11.333/2020.** Institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão e dispõe sobre a prestação de serviços turísticos no Estado. **Lei nº 9.700/2012.** Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências. **Lei nº 8.723/2007.** Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo do Turismo e dá outras providências.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto
Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Aquático na Rota Balsas e nos 14 municípios que compõem o seu polo regional.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Aquático na Rota Balsas, abrangendo o Rio Balsas, um dos principais afluentes do Rio Parnaíba, além dos demais recursos hídricos dos 14 (**quatorze**) municípios que compõem o polo regional, com o objetivo de promover, desenvolver e fortalecer o turismo aquático na região.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – promover a valorização das áreas aquáticas da região, como o Rio Balsas, Rio Maravilha, Rio Neves e demais; como destinos turísticos de relevância regional e nacional;

II – desenvolver e aprimorar a infraestrutura turística em torno dessas áreas, incluindo a criação e a manutenção de equipamentos e serviços adequados para atividades aquáticas;

III – fomentar o empreendedorismo e a criação de empregos no setor de turismo aquático, através de incentivos a empresas e iniciativas privadas locais;

IV – estimular a preservação e proteção do meio ambiente aquático, garantindo a sustentabilidade das atividades turísticas e a conservação dos recursos naturais dos rios e matas ciliares.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – incentivar a criação de campanhas promocionais para divulgar os destinos e atrações aquáticas da Rota Balsas e do seu polo regional;

II – estimular parcerias com o setor privado e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos e eventos voltados ao turismo aquático;

III – fomentar a realização de eventos e competições esportivas e culturais em locais de interesse turístico aquático;

IV – desenvolver **diretrizes para** programas de educação ambiental voltados para a conservação dos recursos hídricos e a sustentabilidade das atividades turísticas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes:

I – elaborar e executar planos e programas para a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Aquático na Rota Balsas;

II – estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de incentivos fiscais e financeiros a empresas e iniciativas relacionadas ao turismo aquático na região;

III – promover a integração entre os 14 (**quatorze**) municípios do polo para a criação de rotas turísticas e a otimização das atividades aquáticas;

IV – monitorar e avaliar o impacto das ações e projetos



desenvolvidos no âmbito desta Política.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 719/2025/CCJC RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 447/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Yglésio, que institui o Dia Estadual de Valorização da Família, no âmbito do Estado do Maranhão.

A proposição legislativa visa instituir, a data de **21 de outubro como marco anual para a celebração, determinando sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.**

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição Federal, e por simetria as Constituições Estaduais, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis. A matéria em discussão (instituição de data comemorativa e inserção em calendário oficial) **não se enquadra** nas hipóteses de **iniciativa privativa do Governador** no Art. 43, da CE/89 (organização administrativa, servidores, orçamento etc.), razão pela qual **admite iniciativa parlamentar**. A doutrina e a jurisprudência constitucionais reiteram que o vício de iniciativa é **excepcional** e só incide quando a Constituição reserva expressamente a matéria; ademais, **sanção não convalida vício de iniciativa**, quando existente.

A presente propositura projeta **norma geral e simbólica**, sem criação de estrutura, cargos, atribuições a órgãos específicos nem despesas vinculantes, inexistindo interferência na organização do Executivo.

Contudo, a análise da constitucionalidade de uma norma não se esgota na verificação da competência material. **É imperativo que o processo legislativo que lhe deu origem observe as regras formais estabelecidas pela Constituição e pelas normas que regem o funcionamento da casa legislativa, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

O Projeto de Lei em análise padece de vício insanável dessa natureza, pois **o parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão estabelece uma condição de procedibilidade clara:**

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

V - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a rejeitada for idêntica à anexada.

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar,

idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Sucede que a Lei Estadual nº. 9.538/2011, trata de matéria análoga (“**Institui a Semana Estadual da Família no Estado do Maranhão e dá outras providências**”), logo, a criação de um “Dia Estadual” para a valorização da família trata de matéria idêntica à “Semana Estadual” com o mesmo propósito, já instituída em lei. A identidade de objeto e finalidade entre as duas normas é manifesta, atraindo a aplicação da norma regimental que veda a tramitação de proposições redundantes.

Desta forma, entende-se que resta **prejudicada a presente proposição**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, pois a matéria já se encontra prevista em disposições legais em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 447/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 447/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 730/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 455/2025**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que “**dispõe sobre a regulamentação da Educação Financeira no âmbito das instituições de ensino da rede pública estadual do Maranhão e dá outras providências**”.

A Proposição estabelece que o tema será ofertado no Ensino Fundamental e Médio, define suas diretrizes e determina, em seu artigo 6º, competências específicas para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como a elaboração de diretrizes, a disponibilização de material didático e a capacitação continuada de professores.

A presente análise foca em dois pontos centrais, quais sejam, a competência legislativa do Estado para tratar do tema e a iniciativa do processo legislativo, verificando a existência de eventual vício formal.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Nesse modelo, a União estabelece as normas gerais, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96), e os Estados exercem sua competência suplementar, adaptando a legislação às suas peculiaridades e interesses regionais.

O objeto do Projeto de Lei nº 455/2025 — a inclusão de um tema transversal no currículo escolar — insere-se na competência suplementar



do Estado do Maranhão. A própria Base Nacional Comum Curricular, mencionada no projeto, prevê a abordagem de temas contemporâneos, como a educação financeira.

Portanto, sob o prisma da repartição de competências materiais, não há óbice para que o Estado do Maranhão legisle sobre a matéria.

A questão central e mais sensível do Projeto de Lei reside na sua iniciativa. Sendo de autoria parlamentar, **o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2025 adentra em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, configurando um vício de constitucionalidade formal.**

O princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, exige que as regras de iniciativa legislativa sejam estritamente observadas. O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham determinados temas.

Em atendimento ao princípio da simetria, o legislador derivado decorrente estabeleceu competência privativa ao chefe do Executivo para realizar determinadas ações, bem como para deflagrar o processo legislativo em algumas situações, incluída nessas, a abordada na presente proposição.

Vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

(...)

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Art. 64 - **Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; (grifo nosso)

O artigo 6º do Projeto de Lei sob análise é claro ao criar novas e específicas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, um órgão da administração pública direta. Ao determinar que a SEDUC deverá «elaborar diretrizes», «disponibilizar materiais», «estimular a capacitação» e «monitorar e avaliar», o Legislativo está, na prática, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Maranhão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, ao julgar a ADI nº 2329/AL o STF declarou constitucional uma lei de Alagoas, de iniciativa parlamentar, que criava um programa de leitura de jornais em sala de aula, por entender que a norma afrontava o art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado.

Em recente julgado, a Corte reafirmou sua jurisprudência de que padece de constitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, por ser matéria afeta ao chefe do Poder Executivo. Trata-se aqui de decisão proferida na AG.REG. NO RE nº 1337675/RJ, conforme ementa que segue:

Agravio regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por constitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de

qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Embora a intenção do legislador seja meritória, a criação de novas responsabilidades para a Secretaria de Estado da Educação e para os professores da rede pública implica, inevitavelmente, uma reorganização administrativa e um potencial aumento de despesas não previsto no orçamento, cuja iniciativa também é reservada ao Executivo.

Mesmo que a propositura de Lei não crie despesa de forma direta, **a imposição de novas tarefas a um órgão administrativo é suficiente para caracterizar a usurpação da competência privativa do Governador.**

Assim, ao criar atribuições específicas para a Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei de origem parlamentar invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, em violação ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal e, por simetria, ao artigo 43 da Constituição Estadual, ferindo o princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual forçoso é votar pela sua rejeição.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 455/2025**, em razão da inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 455/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 777/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás**, que Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre as mudanças climáticas no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 398/2025/CCJC), sendo aprovado, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, mantida a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

PROJETO DE LEI N° 246/2025

REDAÇÃO FINAL

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Semana Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser celebrada anualmente na semana do dia 16 de setembro, em alusão ao Dia Internacional para a Preservação da Camada de Ozônio.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre as causas e consequências das mudanças climáticas;

II – estimular a adoção de práticas sustentáveis no cotidiano dos cidadãos;

III – fomentar o debate e a educação ambiental nas escolas das redes pública e privada;

IV – incentivar a participação da sociedade civil, instituições públicas e privadas em ações educativas e de mobilização ambiental;

V – divulgar políticas públicas e iniciativas relacionadas à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação a tais mudanças.

Art. 3º Durante a semana mencionada no art. 1º, o Poder Público Estadual poderá organizar e apoiar:

I – palestras, oficinas, feiras e exposições educativas;

II – atividades culturais e artísticas com temática ambiental;

III – mutirões de limpeza e plantio de árvores em praças e espaços públicos;

IV – campanhas de conscientização em escolas, meios de comunicação e redes sociais.

Art. 4º A Semana Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas poderá ser realizada em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais (ONGs) que atuem na área ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 831/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 498/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que “dispõe sobre a criação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetes e ciclomotores em vias públicas de grande fluxo de veículos e com alto índice de acidentes nos Municípios do Estado do Maranhão”.

O Projeto de Lei em exame “autoriza” o Poder Executivo Estadual, por meio do DETRAN/MA e em coordenação com os órgãos municipais competentes, a instituir faixas de circulação exclusivas para motocicletas em vias urbanas. A implementação seria priorizada em municípios com mais de 50 mil habitantes e alto índice de acidentes, condicionada a critérios técnicos de viabilidade.

A proposta também prevê a criação de um Comitê de Análise e Monitoramento e a realização de campanhas educativas.

Analisa-se-á, neste parecer, a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da proposição, nos âmbitos formal e material. Não obstante a louvável intenção de aumentar a segurança viária, o Projeto de Lei nº 498/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, que se passa a expor.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A criação de faixas exclusivas, a definição de critérios para sua implantação e as regras para sua utilização inserem-se diretamente na disciplina normativa do trânsito.

Ao legislar sobre tais aspectos mediante lei estadual, o Estado do Maranhão invade competência que a Constituição reservou à União, justamente para assegurar a uniformidade e a segurança das normas de trânsito em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que os Estados não podem editar leis disposto especificamente sobre normas de trânsito, sob pena de usurpação da competência privativa da União.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada



procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5778 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - E inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, consequentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6578 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023)

Cumpre ressaltar, ainda, que, mesmo que se entenda ser matéria de interesse predominantemente local, a competência para dispor sobre a organização do trânsito urbano, o planejamento do uso do solo e a gestão das vias públicas é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Tais atribuições integram o núcleo dos serviços públicos de interesse local e da própria gestão do espaço urbano.

Ao determinar, por lei estadual, a criação de faixas exclusivas em vias urbanas municipais, a proposição acaba por invadir a autonomia municipal para organizar seus serviços públicos de interesse local e definir a configuração de suas vias públicas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.035/2023 DO ESTADO DO MATO GROSSO. OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO OFERECEREM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA QUANTO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCIS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se o acolhimento do princípio da razoável duração do processo com o julgamento de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON para a presente ação direta de inconstitucionalidade apenas no ponto referente aos deveres dos concessionários de serviços de abastecimento de água, pelo conexo entre os objetivos institucionais da autora e o conteúdo das normas impugnadas. 3. Ao determinar que as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água deverão oferecer a opção de pagamento de débitos por cartão de débito ou crédito, fixando que os agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço deverão portar obrigatoriamente a máquina do cartão, o legislador estadual usurpou a competência dos Municípios para legislarem sobre fornecimento de água, assunto de interesse local. Precedentes. 4. Ação direta na qual convertida apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação da qual se conhece parcialmente no que se

refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nesta parte, declarada a inconstitucionalidade da expressão “concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água” prevista no art. 1º da Lei n. 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 7405 MT, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Desse modo, o Projeto de Lei mostra-se ofensivo ao pacto federativo, ao invadir tanto a competência da União (art. 22, XI, CF/88) quanto a esfera de atuação dos Municípios (art. 30, I e V, CF/88), para decidir sobre a organização e a configuração de suas vias públicas.

Além disso, a proposta, de iniciativa parlamentar, ao atribuir novas competências a órgãos da Administração Pública estadual, como o DETRAN/MA, e instituir o denominado “Comitê de Análise e Monitoramento”, incorre em vício de iniciativa.

Nos termos da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo – no caso, o Governador do Estado – a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ao veicular tais matérias por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, o Poder Legislativo interfere na organização e no funcionamento da Administração, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Nessa linha, o art. 3º do Projeto de Lei, que cria o Comitê, e o art. 1º, que atribui ao DETRAN/MA a implementação das medidas previstas, configuram exemplos claros de usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em que pesa o nobre desígnio do legislador estadual, conclui-se que o Projeto de Lei nº 498/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal, tanto por ofensa à repartição de competências quanto por vício de iniciativa. Consequentemente, opina-se pela REJEIÇÃO da proposição.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 498/2025, por encontrarse eivado de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 498/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 853/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em âmbito preliminar, de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 503/2025,



de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que “*institui, no âmbito do Estado do Maranhão, a Semana Estadual de Conscientização acerca da Importância da Atenção à Saúde Domiciliar* e dá outras providências”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de novembro.

A proposição estabelece como objetivos a conscientização da população, a valorização dos profissionais da área, a divulgação de práticas e inovações, a capacitação profissional e o estímulo à pesquisa. Para a execução de tais atividades, o projeto prevê a possibilidade de parcerias com órgãos da administração pública estadual e municipal, e autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a destinar recursos e firmar parcerias para a promoção do evento.

Em primeira análise, o cerne da questão constitucional reside em determinar se a criação de uma data comemorativa, com a sugestão de atividades a serem desenvolvidas em parceria com o Poder Executivo, usurpa a competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme o artigo 43, incisos III e V, da Constituição Estadual.

As hipóteses de iniciativa legislativa reservada, por constituírem exceção à regra geral da iniciativa concorrente, devem ser interpretadas restritivamente. O Projeto de Lei em tela não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração pública, nem altera o regime jurídico de servidores.

A instituição de uma semana de conscientização é uma norma de caráter geral e abstrato, que **visa promover um valor social – a saúde – sem adentrar no modo de organização dos serviços públicos**, de modo que qualquer interpretação em sentido contrário parte de premissa equivocada sobre o alcance da norma constitucional e ignora a evolução jurisprudencial sobre o tema.

A doutrina administrativista moderna, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro², adverte que a reserva de administração não pode ser um escudo para impedir que o Legislativo cumpra sua função precípua de legislar sobre matérias de interesse público. A criação de programas e campanhas de conscientização, desde que não imponham ao Executivo uma obrigação específica e detalhada de como agir, insere-se na competência legislativa geral.

O ponto nevrágico do Projeto de Lei, em seu artigo 5º, utiliza o verbo “poderá”, conferindo ao Poder Executivo uma faculdade, e não uma obrigação. A redação é clara:

O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e outros órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias e destinar recursos...

Portanto, trata-se de uma norma que respeita a discricionariedade do administrador público para avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar as atividades sugeridas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as prioridades de sua gestão.

Importante ressaltar, ainda, que a Proposição sob análise se amolda ao tema de repercussão geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vez que, **o Projeto de Lei nº 503/2025, ainda que indiretamente possa levar a alguma despesa, caso o Executivo opte por realizar as atividades, não interfere na estrutura ou nas atribuições de órgãos estaduais**. A Semana de Conscientização é uma política pública em sentido amplo, e a competência para legislar sobre saúde é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Decisões recentes do STF e de outros tribunais têm, reiteradamente, aplicado esse entendimento para validar leis de iniciativa parlamentar que criam programas e campanhas de conscientização, a exemplo da ADI 4727/DF e de julgados de outros tribunais, nos termos das ementas que seguem:

1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. (...) 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que “Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais” – Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – **Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo** – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade 2197540-85.2024.8.26.0000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a ‘Semana Municipal de Conscientização do Autismo’ no Município de Santo André e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. **Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, (...) concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa.** TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000. (grifo do original)

Os julgados demonstram que o Poder Legislativo não só pode, como deve, atuar na criação de marcos legais que promovam direitos sociais, como a saúde. A ingerência inconstitucional ocorreria apenas se a lei detalhasse a execução, impusesse a alocação de recursos específicos ou determinasse a forma de atuação dos órgãos, o que não ocorre no projeto em análise.

Ressalta-se, também, a existência de diversas leis de iniciativa parlamentar que criam semanas e campanhas de conscientização, de modo que a aprovação e sanção dessas leis demonstram uma prática legislativa e administrativa consolidada no Estado do Maranhão, que reconhece a constitucionalidade de tais proposições.

Ademais, não foi encontrada nenhuma lei que trate especificamente da “Semana Estadual de Conscientização acerca da Importância da Atenção à Saúde Domiciliar”, o que afasta qualquer alegação de prejudicialidade por litispendência legislativa.

Pelo exposto, cristalino concluir que a Proposição sob análise é material e formalmente constitucional, alinhando-se à mais moderna doutrina e à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 917 de Repercussão Geral, pois não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, nem do regime jurídico de servidores, possui caráter geral e autorizativo, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de executar as ações propostas, respeitando sua discricionariedade administrativa e orçamentária e insere-se na competência concorrente para legislar sobre saúde e proteção social, cumprindo o papel do Poder Legislativo de instituir políticas públicas em prol do bem-estar da população.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 503/2025**, por apresentar-se material e



formalmente constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 503/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros participes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União,

(grifo nosso)

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da**

podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa, ipsius verbis:**

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III-organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na MP analisada refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, eis que a Medida Provisória nº 517/2025 dispõe sobre a reorganização da estrutura da Administração Pública Estadual, transformando as Secretarias Extraordinárias de Assuntos Municipalistas e de Igualdade Racial em Secretarias de Estado de natureza ordinária. Ou seja, a matéria de que trata a MP em questão está diretamente ligada ao interesse público e à função social do Estado.

Não há qualquer óbice material previsto no art. 42, §2º, da Constituição Estadual. Assim, a MP nº 517/2025 é formalmente constitucional.

A Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Municipalistas – SEAM foi criada pelo Decreto nº 38.170, de 13 de março de 2023, e a Secretaria de Estado Extraordinária da Igualdade Racial pelo Decreto nº 22.900, de 02 de janeiro de 2007.

A Medida Provisória nº 517/2025 transforma a estrutura dessas duas Secretarias para que ambas passem a ter natureza ordinária e, com isso, adquiram maior autonomia para atingimento das suas finalidades.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria não se insere entre aquelas da competência privativa da União, tampouco trata de assunto de interesse local que compete aos Municípios. Logo, a MP é constitucional também nesse aspecto por tratar de tema que pode ser veiculado por norma estadual.

No que concerne à **juridicidade**, o texto apresenta clareza normativa, coerência interna e compatibilidade com o ordenamento jurídico estadual, inclusive com a Lei nº 10.213/2015, que organiza a administração direta do Estado do Maranhão. As alterações promovidas são estritamente formais e estruturantes, visando adequar nomenclaturas, finalidades e inserção das Secretarias no rol dos órgãos estratégicos da gestão pública, com expressa previsão de regulamentação por decreto, o que fortalece a segurança jurídica ao definir a futura organização administrativa com maior precisão.

A **legalidade** também resta preservada, pois a matéria insere-se no âmbito de competência administrativa do Executivo, sem violar normas gerais da União nem princípios constitucionais de natureza vinculante. O remanejamento de recursos previsto na MP segue o modelo já consagrado em normas de organização administrativa, observando o rito legal aplicável às alterações internas de gestão, nos moldes da legislação estadual vigente.

Assim, não se verifica afronta a normas constitucionais, nem usurpação de competência legislativa de outro Poder.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de

medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, **adequadamente demonstrada na necessidade de aperfeiçoamento da estrutura administrativa para assegurar maior eficiência, coerência e estabilidade institucional às políticas públicas voltadas à relação interfederativa com os municípios e à promoção da igualdade racial, ambas de inequívoca natureza estratégica para a execução das funções essenciais do Estado.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigor. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta **decorre da necessidade de conferir imediata autonomia administrativa às Secretarias que desempenham papéis contínuos e estruturantes, evitando descompassos na coordenação, acompanhamento e implementação das ações governamentais que dependem de atuação permanente e integrada.** Assim, resta demonstrado o estado de necessidade administrativa apto a justificar a adoção da via excepcional da Medida Provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discrecionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discrecionária do Chefe do Poder Executivo,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discrecionariedade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A análise de mérito da Medida Provisória nº 517/2025 revela que a proposição é **conveniente, oportuna e alinhada às exigências contemporâneas de fortalecimento da administração pública.** A



transformação das Secretarias Extraordinárias em Secretarias de Estado representa avanço institucional significativo, conferindo **estabilidade administrativa, autonomia decisória e melhor capacidade de planejamento e execução das políticas públicas** que lhe competem.

No caso da Secretaria de Assuntos Municipalistas, o fortalecimento da articulação interfederativa é essencial para o **alinhamento de políticas públicas e para o apoio técnico e estratégico aos municípios**, especialmente em um Estado marcado por profundas desigualdades territoriais.

No tocante à Secretaria de Igualdade Racial, a elevação ao status de Secretaria de Estado reforça o compromisso institucional com as **políticas de promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo estrutural e proteção dos direitos da população afrodescendente**, garantindo continuidade e fortalecimento das ações afirmativas.

Diante do exposto, verifica-se que a Medida Provisória nº 517/2025 é **constitucional, legal, regimentalmente adequada e materialmente coerente** com os princípios que regem a administração pública, além de atender aos requisitos de **relevância e urgência** e apresentar **mérito** favorável à melhoria da eficiência governamental. Assim, opina-se pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da MP nº 517/2025, bem como pela sua APROVAÇÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 517/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 517/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

Se acordo com a citada Mensagem nº 104/2025, o **veto parcial alcança apenas o artigo 4º do projeto de lei**, que assim dispõe:

Art. 4º — São objetivos da Política de Atenção e Apoio ao Envelhecimento Ativo:

I— Promover a conscientização da sociedade sobre a importância do envelhecimento ativo e saudável;

II— Oferecer atividades físicas, esportivas, culturais, recreativas e educacionais para os idosos, para combate ao sedentarismo e isolamento social;

III— Estabelecimento de Centros de Atividades em todas as regiões do Estado, para estimular a prática regular de exercícios físicos entre os idosos, de acordo com suas condições de saúde;

IV— Fomentar a participação dos idosos em atividades culturais e sociais, visando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

V— Disseminar informações sobre a prevenção de doenças e a promoção da saúde na terceira idade;

VI— Proporcionar acesso a serviços de saúde preventiva e de atendimento às necessidades específicas dos idosos, em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

VII— Estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio mediante parceria com os municípios;

VIII— Implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

IX— Implementação de Incentivos por parte do Poder Público, para empresas que contratarem trabalhadores idosos;

X— Estimular a inclusão digital dos idosos, promovendo cursos e capacitações na área de tecnologia da informação.

A mensagem se fundamenta principalmente na alegação de vício de iniciativa, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização e atribuições de órgãos da administração pública. Sustenta o Poder Executivo que o projeto pretende “*interferir diretamente em atividades relacionadas a políticas públicas de saúde e às atividades das Secretarias de Estado relacionadas a esta temática, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*”, veja-se:

Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V). Nesse diapasão, o **texto do projeto de lei em comento pretende interferir diretamente em atividades relacionadas a políticas públicas de saúde e às atividades das Secretarias de Estado relacionadas a esta temática, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tornando o art. 4º do projeto de lei incompatível com a norma constitucional antes citada. [...]

[...] não podendo o Poder Legislativo interferir em matérias atinentes a desenvolvimento social e a saúde que são da atribuição da Administração Pública estadual. (grifo nosso)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 858/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 627/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*institui a Política de Atenção e Apoio ao Envelhecimento Ativo no Estado do Maranhão.*”

Verifica-se, inicialmente, que a Mensagem Governamental nº 104/2025 encontra respaldo no art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao disposto no art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente



Ao analisar a matéria, entende-se que merecem prosperar as razões apontadas para a alegação de vício de constitucionalidade formal. A instituição de políticas públicas estaduais por meio de projetos de lei de iniciativa parlamentar é juridicamente viável, contanto que a norma se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos gerais, sem adentrar na esfera de gestão, organização e funcionamento da administração pública, o que preservaria o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, não é o que se observa no caso em tela, uma vez que o artigo vetado, supostamente de natureza programática, não se limita a elencar os objetivos da Política de Atenção e Apoio ao Envelhecimento Ativo, eis que impõe atribuições específicas que implicam obrigações de execução imediata.

A análise do conteúdo do art. 4º do PL 627/2023 demonstra que ele não se limita a enunciar diretrizes gerais, mas elenca ações concretas, programas e estruturas cuja implementação exige atuação administrativa direta, tais como:

- criação e manutenção de Centros de Atividades em todas as regiões do Estado (inciso III);
- oferta contínua de serviços de saúde preventiva (inciso VI);
- implantação de ciclovias, bicicletários, rotas de caminhada (inciso VIII);
- implementação de incentivos econômicos a empresas (inciso IX);
- criação de programas de cuidadores comunitários (inciso VII).

Percebe-se, pois, que tais comandos normativos não são meramente programáticos, pois impõem obrigações administrativas determinadas, demandam estruturação de órgãos, realocação de servidores e criação de programas, geram despesa pública compulsória e vinculam diretamente a execução de políticas públicas específicas.

Embora normas programáticas sejam admitidas em leis de iniciativa parlamentar, não é esse o teor do dispositivo vetado, eis que o art. 4º cria obrigações concretas, delimita como e onde o Executivo deve agir, define programas, estruturas e serviços específicos e estabelece compromissos materiais imediatos. Logo, não se trata de enunciar objetivos gerais, mas de determinar a execução de políticas públicas específicas, o que caracteriza intempestiva ingerência no desenho e na gestão administrativa.

Assim, o dispositivo incorre em **inconstitucionalidade formal** por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Portanto, no caso que se observa em tela, ainda que se reconheça o mérito da proposta, entende-se que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 627/2023, de fato, ultrapassa a definição de objetivos programáticos, diretrizes e parâmetros de política pública, e acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização e atribuições de órgãos da administração pública, motivo pelo qual opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 627/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso – VETO PARCIAL MANTIDO.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, conclui-se que o dispositivo incorre em **inconstitucionalidade formal** por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim sendo, opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 627/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 860/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 500/2025, de autoria do Poder Executivo, que *Institui o Festival do Coco Babaçu no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 815/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva mantida, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 500/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 500/2025, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

PROJETO DE LEI N° 500/2025

REDAÇÃO FINAL

Institui o Festival do Coco Babaçu no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Maranhão, o Festival do Coco Babaçu, a ser realizado preferencialmente no mês de setembro.

Art. 2º O Festival do Coco Babaçu passará a constar no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão e será realizado anualmente.



Art. 3º A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP organizará o Festival do Coco Babaçu, inclusive autorizando o uso de espaços públicos e a execução de atividades correlatas ao evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotações** orçamentárias próprias, a serem suplementadas, se necessário, ficando desde já a Administração Estadual autorizada a celebrar parcerias para a execução.

Art. 5º O Poder Executivo poderá prever as demais questões inerentes ao Festival do Coco Babaçu por meio de decretos e portarias oficiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 861/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 133/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhoteiro” ao Senhor Wamberto de Jesus Sousa Campos.

Registra a justificativa do autor da proposição que o homenageado o Senhor Wamberto de Jesus Sousa Campos, é um maranhense que projetou o nome do nosso Estado e do Brasil no cenário esportivo internacional, tornando-se exemplo de superação, dedicação e talento.

Nascido em Cururupu, Maranhão, em 13 de dezembro de 1974, Wamberto iniciou sua trajetória no futebol ainda muito jovem, despontando como promessa do Sampaio Corrêa Futebol Clube. Seu talento abriu as portas do futebol europeu, onde construiu uma carreira de destaque em clubes tradicionais da Bélgica e da Holanda.

Em solo europeu, vestiu a camisa do RFC Seraing e do Standard Liège, onde se consolidou como atacante habilidoso e decisivo. Posteriormente, alcançou o auge da carreira ao assinar com o Ajax Amsterdam, um dos maiores clubes da história do futebol mundial. Pelo Ajax, disputou mais de 120 partidas oficiais, marcou 26 gols e conquistou títulos importantes, entre eles o Campeonato Holandês (Eredivisie), a Copa da Holanda (KNVB-Beker) e a Supercopa Johan Cruyff Schaal.

Entre os momentos memoráveis, destaca-se sua participação na final da Copa da Holanda de 2002, quando marcou o gol de empate que levou o Ajax à prorrogação, culminando na vitória e na conquista do título. Seu carisma e sua entrega em campo o tornaram ídolo da torcida, que o apelidou carinhosamente de “Wampie”.

Ao longo de sua carreira, Wamberto disputou mais de 400 partidas oficiais e balançou as redes em mais de 80 oportunidades, além de ter defendido diversos clubes de prestígio no futebol europeu.

Mais do que títulos e estatísticas, sua trajetória simboliza a força do povo maranhense, que, mesmo diante das dificuldades, alcança reconhecimento internacional por meio do talento e da perseverança. Wamberto é também pai de atletas que seguiram sua trajetória no futebol, perpetuando o legado familiar e inspirando novas gerações de jogadores.

Por essas razões, esta Casa Legislativa entende que a homenagem proposta não apenas reconhece a carreira vitoriosa de um atleta maranhense, mas também valoriza sua contribuição para a difusão positiva da imagem do Maranhão e do Brasil no exterior. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “c”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, às pessoas cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção do desporto.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 133/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 133/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 862 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 134/2025, apresentado pela Senhora Deputada Dra. Helena Duailibe**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Maria Aragão à Senhora **Maria Clay Moreira Lima Lago**.

Registra a justificativa da autora da proposição que a homenageada a Senhora Maria Clay Moreira Lima Lago é Médica formada pela Universidade Federal do Estado do Maranhão. Militante política e social, fez de sua vida profissional um instrumento de luta a favor das lutas de libertação dos oprimidos.

Pós-Graduada em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital de Base em Brasília, onde trabalhou no INAMPS, Ministério da Saúde e na Fundação Hospitalar do DF 10 anos. Participou da comissão organizadora da fundação da Associação Brasiliense de Médicos Residentes. Foi membro da Associação Médica de Brasília.

Em 1976, veio para o Maranhão, quando casou com Jackson Lago. Foi Membro do Comitê Maranhense pela Anistia. Fundadora do Partido Democrático Trabalhista do Maranhão e membro do Diretório Estadual sendo candidata ao Senado da República em 1982 e a Vice-governadora em 1998 pela legenda do PDT. Professora da UFMA de Ginecologia e Obstetrícia.

Assessora Técnica da Secretaria Estadual de Saúde. Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Assessora Especial da Prefeitura Municipal de São Luís.

Secretária de Solidariedade Humana do Estado do Maranhão. Quando Primeira-Dama do Município (3 vezes) e do Estado, coordenou os Foros de Primeiras-Damas, onde foram discutidas a implantação e descentralização de Políticas Públicas Federais e Estaduais no Estado e nos Municípios. Atualmente é Presidente do Instituto Jackson Lago. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada através do Regimento Interno da Casa, em seu Art. 139, alínea “e”, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 134/2025**, de autoria da Senhora Deputada Dra. Helena Duailibe.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 134/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado **Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:**PROJETO DE LEI Nº 368/2024****REDAÇÃO FINAL**

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Assistência às Pessoas com Doença de MPOX, no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Assistência às Pessoas com Doença de MPOX no Estado do Maranhão.

Art. 2º São estabelecidos os seguintes objetivos para a política pública estadual de que trata esta Lei:

I - oferecer informações abrangentes sobre a Doença de MPOX, incluindo suas causas, sintomas, formas de prevenção e tratamento, direcionadas à população maranhense;

II - incentivar e facilitar a busca pelo diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado por parte dos pacientes diagnosticados com Doença de MPOX.

III - divulgar amplamente os meios de tratamento disponíveis na rede estadual de saúde, garantindo o acesso efetivo das pessoas com Doença de MPOX aos serviços necessários para promover seu bem-estar e qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, o responsável pela coordenação e implementação das ações previstas nesta Lei, em colaboração com os órgãos estaduais competentes ou entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER N° 863/2025/CCJC****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 368/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Assistência às Pessoas com a Doença de MPOX (Variola dos Macacos)*.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 794/2024/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde (Parecer nº 041/2024/CS).

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva mantida, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 368/2024 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 368/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado **Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Rodrigo Lago

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por dar à proposição Projeto de Lei Ordinária nº 769/2023 a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 769/2023, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado **Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:**Vota contra:**



Deputado Ricardo Arruda
 Deputado Arnaldo Melo
 Deputado Neto Evangelista
 Deputado Rodrigo Lago
 Deputado João Batista Segundo

PROJETO DE LEI N° 769/2023
 (REDAÇÃO FINAL)

Estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão.

Parágrafo único. A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão tem como finalidade garantir o direito à moradia e reduzir o *déficit* habitacional.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão tem como diretrizes:

I - garantir o acesso à moradia para a população vulnerável;

II - promover a construção de habitações de interesse social nos municípios maranhenses, visando reduzir o *déficit* habitacional;

III - estimular o mercado da construção civil e do segmento imobiliário, facilitando o acesso à casa própria.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão poderá promover incentivos e benefícios fiscais à indústria da construção civil e ao comércio de materiais de construção.

Parágrafo único. Estas medidas terão como finalidade auxiliar e fomentar a promoção de novos empreendimentos no Estado do Maranhão.

Art. 4º O Poder Executivo poderá articular com os Municípios para a construção de habitações de interesse social.

Art. 5º As habitações de interesse social poderão atender a população economicamente vulnerável, preferencialmente inscrita no CadÚnico, que não tenha condições de garantir moradia própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar um programa específico que busque fomentar a construção de habitações de interesse social.

Art. 7º O Poder Executivo poderá articular, com a indústria da construção civil e o comércio de materiais de construção, a promoção de ações, atividades e projetos que visem ampliar o estoque de imóveis no Maranhão.

Parágrafo único. As ações, atividades e projetos **de que trata o caput deste artigo terão** a finalidade de reduzir o *déficit* habitacional do Maranhão, seja por inadequação de moradias ou por falta de estoque.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 867/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n° 527/2025, de autoria do Senhor Deputado João Batista Segundo**, que Considera de Utilidade Pública a Liga Amigos do Futevôlei do Maranhão - LAFUTMA, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "n" da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (art. 32,

§2º, inciso I, da CE/89).

A Liga Amigos do Futevôlei do Maranhão de que trata a propositura de Lei é uma entidade sem fins lucrativos, com duração indeterminada, inscrita sob o CNPJ nº 26.702.481/0001-70, e tem como **finalidades**: Congregar pessoas, físicas e jurídicas, com propósito de promover atividades direcionadas ao desporto, a educação, lazer e cultura com o objetivo de conscientização e valorização da vida humana e a prática desportiva saudável.

Examinada a documentação apresentada, pode-se constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, conforme dito alhures. Ademais, o Projeto de Lei em análise obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 527/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aproviação do Projeto de Lei n° 527/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
 Deputado Ricardo Arruda
 Deputado Arnaldo Melo
 Deputado Neto Evangelista
 Deputado João Batista Segundo
 Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 868/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n° 520, de 26 de novembro de 2025**, que *"altera a Lei nº 10.691 de 26 de setembro de 2017 que institui o Programa Cartão Transporte Universitário"*.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 108/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de "adequar o escopo da política pública diante das mudanças sociais e econômicas observadas"** e, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público, eis que *"visa adequar a articulação institucional e garantir maior eficiência ao Programa"*, senão vejamos:

Nesse sentido, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe **reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República**. **Por outro lado, a urgência decorre da necessidade de assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das ações do Programa Cartão Transporte Universitário**.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

(grifo nosso)



Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que **a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente**. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa, ipsis verbis**:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III-organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na MP analisada refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, eis que a **Medida Provisória nº 520/2025 busca atualizar critérios de elegibilidade e aprimorar a articulação institucional necessária à execução de programa administrativo sob gestão estatal, em conformidade com o art. 43 da Constituição Estadual, inexistindo vício de iniciativa ou de competência, eis que se encontra dentro da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A edição da Medida Provisória é autorizada pelo art. 42, §1º, da Constituição Estadual, instrumento legítimo para situações em que se exige resposta normativa imediata, tal como ocorre com a atualização de políticas públicas contínuas e sensíveis ao calendário educacional.**

OU seja, a matéria de que trata a MP em questão está diretamente ligada ao interesse público e à função social do Estado.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a MP nº 520/2025 não inova em matéria reservada à União nem invade competência legislativa municipal, limitando-se a ajustar critérios de políticas públicas estaduais — matéria própria da autonomia administrativa do Estado, nos termos dos arts. 23, inciso V e 25, §1º da Constituição Federal. Ademais, **a alteração normativa proposta não cria despesas novas, não institui cargos nem modifica estruturas administrativas, preservando o caráter estritamente regulamentador da política pública.**

A proposta guarda proporcionalidade, razoabilidade e consonância com os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual,



inexistindo afronta a direitos fundamentais ou violação a garantias constitucionais.

No tocante à **juridicidade**, o texto apresenta coerência lógica, compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e clareza normativa. A inclusão de novo critério de vedação no art. 9º-A da Lei nº 10.691/2017 e a revogação de dispositivo correlato ajustam a estrutura legal do Programa, fortalecendo a segurança jurídica e a consistência dos critérios de seleção dos estudantes. A MP está plenamente alinhada às finalidades originais do programa e aos princípios da efetividade, economicidade e correta focalização das políticas públicas de transporte estudantil.

Quanto à **legalidade**, a proposição segue integralmente as normas federais e estaduais aplicáveis à gestão de programas sociais e à organização administrativa, inexistindo qualquer desacordo com leis gerais ou especiais. A matéria é própria da atuação do Executivo e não contraria diretrizes de políticas públicas nacionais nem normas constitucionais de caráter vinculante.

Assim, não se verifica afronta a normas constitucionais, nem usurpação de competência legislativa de outro Poder.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discriminatória) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre da **necessidade de assegurar a adequada execução de uma política pública voltada à mobilidade urbana e ao acesso democrático ao ensino superior, especialmente para estudantes economicamente vulneráveis**. Trata-se de programa de grande alcance social, cujo aperfeiçoamento exige adequação normativa capaz de refletir alterações no sistema educacional estadual, incluindo a interface com o Programa Estadual Educação de Verdade.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta decorre da **necessidade de evitar descontinuidade no atendimento aos beneficiários e de harmonizar imediatamente os critérios de elegibilidade do Cartão Transporte Universitário**, assegurando a correta destinação dos recursos públicos e a manutenção da eficiência administrativa, princípio consagrado no art. 37 da Constituição Federal. Assim, encontram-se plenamente demonstrados os requisitos constitucionais que legitimam a adoção da via excepcional da Medida Provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discriminariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discriminatória do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discriminariedade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A análise de mérito da Medida Provisória nº 520/2025 revela que a proposição é **conveniente, oportunista e socialmente necessária**. A adequação dos critérios para acesso ao benefício fortalece a focalização do programa, evita sobreposição de políticas públicas, melhora a eficiência da gestão e garante maior equidade na distribuição do benefício entre os estudantes que efetivamente necessitam do auxílio.

A medida contribui para a **otimização dos recursos públicos** e para a **continuidade de uma política que promove inclusão educacional, reduz desigualdades e favorece a permanência dos jovens no ensino superior** — elementos essenciais para o desenvolvimento social e econômico do Estado do Maranhão. Ao compatibilizar o Cartão Transporte Universitário com outras iniciativas educacionais, o Estado aprimora sua rede de proteção estudantil e reforça a governança das políticas públicas voltadas à juventude.

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 520/2025 atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, é formal e materialmente constitucional, observa a juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, além de apresentar mérito favorável à eficiência e ao aperfeiçoamento das políticas públicas estaduais. **Assim, opina-se pela sua APROVAÇÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 520/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 520/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA**

PARECER N° 869/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 521, de 26 de novembro de 2025**, que “altera a Lei nº 12.502, de 13 de março de 2025 que institui o Programa Maranhão Livre da Fome, para aprimorar os objetivos, os benefícios, as condicionalidades e as competências, e dá outras providências”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 109/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “aperfeiçoar o Programa Maranhão Livre da Fome, que tem como propósito a redução da pobreza, o combate à insegurança alimentar e o enfrentamento ao ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações”** e, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público, eis que visa “**integrar a política de segurança alimentar com o direito à saúde, garantindo que as famílias em vulnerabilidade também tenham condições de adquirir medicamentos**”, senão vejamos:

Tal medida busca **assegurar o mínimo existencial, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade das políticas de segurança alimentar**. As alterações propostas estão em consonância com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, uma vez que buscam otimizar a aplicação dos recursos públicos e maximizar os resultados do programa. Ao ampliar o valor do benefício, incentivar a capacitação e o cuidado com a saúde, o poder público promove a autonomia dos beneficiários e a prevenção de problemas de saúde, diminuindo gastos futuros e gerando maior impacto social.

(grifo nosso)

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros participes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391,

Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa, ipsius verbis**:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e



transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na MP analisada refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, eis que a Medida Provisória nº 521/2025 tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 12.502/2025, responsável pela instituição do Programa Maranhão Livre da Fome, com ênfase na ampliação de seus objetivos, na melhor definição de benefícios, condicionalidades e competências, e na integração entre segurança alimentar e acesso à saúde.

Trata-se de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas que reorganizam políticas públicas e ajustam a execução de programas sociais, em consonância com o art. 43 da Constituição Estadual. A edição da Medida Provisória encontra respaldo na autorização conferida pelo art. 42, §1º, da Constituição Estadual, não havendo qualquer vício de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a Medida Provisória é plenamente compatível com os princípios e direitos estabelecidos pela Constituição Federal, sobretudo com os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, III (redução das desigualdades sociais), 6º (direitos sociais à alimentação e saúde) e 23, X (competência comum para promoção de programas de combate à pobreza e assistencialismo). A medida fortalece a política estadual de **segurança alimentar** e nutricional e protege grupos vulneráveis, integrando ações de transferência de renda, saúde e capacitação profissional. Não há violação de competências federais nem matérias vedadas à edição de medidas provisórias, tampouco restrição indevida a direitos fundamentais. Pelo contrário, a MP concretiza direitos sociais e promove a melhoria das condições de vida das famílias atendidas.

Quanto à **juridicidade**, o texto apresenta coerência lógica, harmonia com o sistema jurídico e observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e máxima proteção social. A ampliação dos objetivos e das finalidades do programa, o reajuste do valor do benefício, a inclusão de critérios adicionais de complementação de renda e a previsão de incentivo à capacitação profissional revelam-se instrumentos legítimos para aprimorar a política pública e fortalecer a autonomia das famílias beneficiárias. A vedação expressa ao uso indevido do cartão reforça a finalidade estritamente alimentar e sanitária do programa, assegurando correção técnica e alinhamento ao interesse público.

Em relação à **legalidade**, a MP observa integralmente o marco normativo das políticas de segurança alimentar e assistência social, em especial os princípios da dignidade humana, do mínimo existencial e da proteção social. A matéria tratada é típica de gestão de programas sociais estaduais e não contraria qualquer norma federal vinculante. As alterações promovidas mantêm a natureza jurídica da política pública e respeitam os parâmetros legais para seu aprimoramento.

Assim, não se verifica afronta a normas constitucionais, nem usurpação de competência legislativa de outro Poder.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos

dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre da **necessidade de reforçar e ampliar a proteção social às famílias em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente diante do aumento do custo de vida, da elevação dos preços de alimentos e medicamentos, e da permanência de condições que agravam a insegurança alimentar no Estado.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida** ora proposta **decorre do caráter continuado e essencial do Programa Maranhão Livre da Fome, que demanda atualização imediata para assegurar proteção social adequada e impedir descompassos na transferência de renda, no atendimento a crianças em primeira infância e na garantia do mínimo existencial**. Dessa forma, resta evidenciado o estado de necessidade social que justifica a adoção da via normativa excepcional prevista no art. 42 da Constituição Estadual.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discrecionalidade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discrecionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discrecionalidade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A análise de mérito da Medida Provisória nº 521/2025 revela que a proposição é **conveniente, oportuna e socialmente necessária**. Ao integrar políticas de segurança alimentar e acesso a medicamentos, reforçar o valor do benefício, criar mecanismos de complementação de renda para superação da extrema pobreza e estimular a capacitação e a inclusão socioprodutiva, a **MP nº 521/2025 amplia a proteção social e fortalece as bases para a autonomia financeira das famílias atendidas**.

Trata-se de **medida indispensável para a mitigação dos efeitos da pobreza e para o enfrentamento das desigualdades sociais, especialmente entre crianças, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade severa**. A proposição aprimora a política



pública já existente, reforça o impacto das transferências de renda e promove maior efetividade na gestão de recursos públicos voltados à assistência social e à saúde.

Da Emenda Aditiva à Medida Provisória

Foi apresentada, tempestivamente, uma Emenda Aditiva à Medida Provisória em tela, pelo **Senhor Deputado Rodrigo Lago**, visando assegurar o pagamento retroativo dos benefícios de 2025, referentes ao Programa Maranhão Livre da Fome, a partir do mês de maio.

A emenda apresentada propõe acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 12.502/2025, a fim de assegurar o pagamento retroativo dos benefícios do Programa Maranhão Livre da Fome desde maio de 2025, independentemente da data de inclusão do beneficiário. Embora a justificativa mencione princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana e justiça social, a proposição apresenta vícios de natureza constitucional, regimental e financeira, que impedem sua aprovação no âmbito da Medida Provisória nº 521/2025.

Em primeiro lugar, sob o aspecto **constitucional**, a emenda amplia substancialmente o conteúdo material da MP, modificando não apenas critérios de elegibilidade, mas criando obrigação retroativa de pagamento e, portanto, **aumento de despesa pública**. Tal modificação viola diretamente o art. 42, §2º, da Constituição Estadual, que veda emendas parlamentares que **descaracterizem o objeto da medida provisória** ou alterem sua natureza. A MP 521/2025 trata do aperfeiçoamento operacional e programático do Maranhão Livre da Fome, com ajustes de finalidades, valores e integração com a política de medicamentos; contudo, a emenda propõe uma **retroatividade financeira não prevista**, introduzindo comando heterogêneo e estranho ao núcleo da proposição original.

Além disso, a emenda afronta o art. 113 do ADCT, pois impõe despesa obrigatória sem qualquer **estimativa de impacto financeiro**, condição indispensável para validade de qualquer proposição legislativa que gere aumento de gastos. Tal exigência é aplicável a todos os entes federativos, conforme reiterado recentemente pelo STF no julgamento da ADI 7.145 (2025), que fixou tese expressa no sentido de que é inconstitucional norma que importe aumento de despesa desacompanhada de impacto orçamentário. Assim, a emenda parlamentar incorre em vício formal insanável.

No plano da **iniciativa legislativa**, a criação de obrigação financeira retroativa vinculada a programa social estadual configura matéria afeta à gestão administrativa e financeira do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do STF (RE 745.811 – Tema 864, ADI 546, ADI 1.333, entre outras) estabelece que normas que elevem gastos, expandam benefícios assistenciais ou alterem o desenho operacional de programas sociais **são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A emenda submete o Executivo a obrigação financeira não prevista e sem correspondente planejamento orçamentário, configurando vício de iniciativa.

Do ponto de vista da **regimentalidade**, a Resolução Legislativa nº 450/2004, em seu art. 5º, disciplina que emendas à medida provisória devem guardar pertinência temática estrita com o texto examinado, não podendo criar matéria nova nem ampliar o escopo financeiro ou material da proposição. A retroatividade integral do benefício desde maio de 2025 extrapola o conteúdo da MP 521/2025, que não trata de pagamentos retroativos nem de reparações financeiras, mas sim do aprimoramento programático da política pública.

No tocante ao **mérito**, embora a intenção declarada da emenda esteja orientada por preocupação com a igualdade material e com a uniformização do tratamento conferido aos beneficiários, a proposta revela efeitos contrários aos objetivos de eficiência e de segurança jurídica que guiam o Programa Maranhão Livre da Fome. O pagamento retroativo indistinto, independentemente da data de inscrição, afronta o princípio da imparcialidade ao equiparar situações fáticas distintas, além de potencialmente gerar instabilidade no programa, ampliando

despesas sem previsão orçamentária e sem mecanismos de controle. A própria lógica operacional do programa prevê escalonamento e inclusão progressiva de beneficiários, observada a capacidade administrativa e a focalização da política pública, não havendo fundamento técnico para retroatividade ampla e automática.

Diante do exposto, a emenda apresenta vícios **formais, materiais, regimentais e de iniciativa**, além de revelar **inconveniência e inadequação ao interesse público**, razão pela qual **não pode ser acolhida** pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Assim, opina-se pela **REJEIÇÃO** da emenda apresentada à MP nº 521/2025 – **EMENDA REJEITADA**.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela **aprovação** da **Medida Provisória nº 521/2025**, na forma do texto original, **REJEITADA A EMENDA ADITIVA** proposta, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

Do Voto do Deputado Rodrigo Lago

Vota pela aprovação da Medida Provisória, em apreço, nos termos da Emenda Aditiva apresentada, de sua autoria, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 521/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago (com Emenda)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 871/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 117/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*institui o Selo Empresas Contra o Aedes Aegypti, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 207/2024), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2024 a **Redação Final** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 117/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 117/2024

(REDAÇÃO FINAL)

Institui o Selo “Empresas contra o Aedes Aegypti”, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresas contra o *Aedes Aegypti*”, destinado a reconhecer as empresas que adotem medidas ou **que promovam campanhas junto aos seus funcionários e/ou aos seus clientes**, visando a conscientização sobre a necessidade da adoção de medidas permanentes de prevenção e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, **da chikungunya, da zika e da febre amarela**.

Art. 2º O Selo “Empresas contra o *Aedes Aegypti*” terá validade de dois anos, podendo ser renovado, por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O Selo de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou **de serviços** dos estabelecimentos empresariais.

Parágrafo único. É prerrogativa da empresa detentora do Selo utilizá-lo em suas peças publicitárias, nas publicações promocionais oficiais, **nas embalagens, nas correspondências da empresa, nos meios de comunicação, nos sites e nas redes sociais**.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 872/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 390/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no âmbito do Estado do Maranhão*”.

diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no âmbito do Estado do Maranhão”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 779/2024), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Saúde (Parecer nº 048/2024).

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2024 a Redação Final** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 390/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rodrigo Lago
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 390/2024

(REDAÇÃO FINAL)

Estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o apoio multidisciplinar, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o apoio multidisciplinar, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré por meio de campanhas de conscientização e **de treinamento de profissionais de saúde**;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e a terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, fisioterapêuticos, respiratórios e de reabilitação, conforme a necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a



detecção e o manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A identificação da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 4º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 5º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 6º O Estado **poderá** criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 873/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 522/2025, apresentado pela Senhora Deputada Dra. Helena Duailibe, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Açailândia, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por **Objetivos:** Promover e contribuir para a formação e desenvolvimento humano, cultural, social, econômico e bem-estar da vida comunitária, despertando-os à ação coletiva, bem como prestar serviços em defesa da pessoa idosa e nas áreas que, a comunidade achar necessária, Colaborar com os Poderes Públicos e Conselhos Setoriais e de Direitos, em representação da sociedade civil, dando-lhes, subsídios dos problemas da comunidade, dar prioridades às pessoas idosas, no sentido de obter soluções dos diversos problemas de maus-tratos encaminhando-as as autoridades competentes se necessário, pleiteando as respectivas soluções, Zelar pela qualidade de vida de seus associados, bem como criar e desenvolver em suas bases atividades culturais, esportivas, recreativas, Assistenciais, educativas, preventivas, de saúde e convivência social e outras, Viabilizar convênios e recursos para desenvolver projetos que, venham beneficiar os idoso e famílias, as mulheres, as pessoas portadoras de deficiências, em todos os âmbitos, internacional, federal, estadual, municipal e privado, Promover atividades que, resultem no levantamento de fundos para atender as necessidades da associação, atuar em conjunto com os órgãos públicos e privados para organizar mutirões ou para adquirir recursos de forma a realizar obras de interesse

social/comunitário em benefício da pessoa idosa, Defender os interesses coletivos da população idosa, contra todas as formas de discriminações, priorizando a melhoria das condições de vida e garantia dos direitos da família; da criança, do adolescente, do jovem, da mulher, do idoso, das pessoas negras, e pessoas portadora de deficiências, LGBTQIA+ e das minorias em gerais; **Finalidades:** tem por finalidade prestar apoio e orientação de caráter social, educativo, preventivo, cultural, esportivo, recreativo, informativo de saúde, Assistencial, geração de emprego e renda e minorias sociais, constituída por número ilimitado de sócios, sem distinção de cor, orientação sexual, gênero, nacionalidade, profissão, credo religioso e convicções políticas.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, **o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **aprovão do Projeto de Lei nº 522/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovão do Projeto de Lei nº 522/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 522/2025

Considera de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Açailândia, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Assistência ao Idoso de Açailândia, inscrita sob o CNPJ nº 02.267.042/0001-19, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Revoga-se a Lei nº 7.986, de 16 de outubro de 2003.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 874/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 518, de 26 de novembro de 2025**, que *“Revoga o art. 5º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstitui o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo de incentivar o empreendedorismo, a*



economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 106/2025 que a medida ora proposta se justifica pela necessidade de “adequar o funcionamento do Programa, garantindo maior flexibilidade operacional às instituições financeiras conveniadas e ampliando seu alcance social e econômico, para que uma parte maior da população tenha acesso a referido benefício, com impacto na geração de emprego e renda no Estado do Maranhão, beneficiando aqueles que mais precisam.”

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que ao limitar o subsídio financeiro a uma única operação de crédito por beneficiário, o art. 5º tem gerado restrições desproporcionais ao atendimento das demandas de empreendedores e pequenos negócios, que enfrentam ciclos econômicos e necessidades de investimento distintas. Sua manutenção comprometeria a efetividade do Programa e sua capacidade de estimular a economia no âmbito estadual.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de I, in verbis: estados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III-organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). ”

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89.

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64,**



da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *relevância e a urgência* da matéria tratada na presente Medida Provisória, justifica-se pela necessidade de ajuste imediato das regras de execução do Programa, de modo a assegurar a continuidade e eficácia às políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda no Estado, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a **Medida Provisória nº 518/2025**, propõe fortalecer o apoio aos microempreendedores e fomentar a geração de emprego e renda no Estado. Portanto, constata-se seu

caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela **aprovação da Medida Provisória nº 518/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 518/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 875/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 519, de 26 de novembro de 2025**, que “altera a Lei Estadual nº 12.656 de 18 de setembro de 2025, que instituiu o Programa Estadual Educação de Verdade na rede pública estadual, para incluir hipótese de transferência financeira e/ou crédito diretamente aos alunos por meio de solução tecnológica com bilhetagem eletrônica”.

Na Mensagem Governamental nº 107/2025, que acompanha a Medida, o Chefe do Poder Executivo afirma ter a proposta a “*finalidade de modernizar os instrumentos de gestão e execução financeira do programa, assegurando maior eficiência, transparéncia e rastreabilidade na aplicação dos recursos públicos destinados ao deslocamento de estudantes*”.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que



a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização**

administrativa e atribuições de órgãos da administração estadual, iposis verbis:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na MP analisada refere-se à **organização e funcionamento da administração pública estadual**, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, eis que a **Medida Provisória nº 519/2025 busca modernizar a execução de políticas públicas de educação**, dotando o órgão público envolvido com os meios indispensáveis à execução dessas políticas, cuja morosidade implicaria grave prejuízo social e comprometimento da efetividade da ação governamental. Trata-se do **Programa Estadual Educação de Verdade**, que objetiva garantir o acesso e a permanência de estudantes em atividades escolares. A **inclusão da transferência financeira por meio de bilhetagem eletrônica**, de que trata a MP em questão, portanto, está diretamente ligada ao interesse público e à função social do Estado na área da educação.

A alteração na **Lei nº 12.656/2025** visa alinhar o programa às inovações tecnológicas, promovendo eficiência e transparência. Nesse contexto, a MP nº 519/2025 aprimora a execução da lei, harmonizando-se com a finalidade do programa.

Não há qualquer óbice material previsto no art. 42, §2º, da Constituição Estadual. Assim, a **MP nº 519/2025 é formalmente constitucional**.

Ademais, a inclusão da transferência financeira por solução tecnológica no âmbito do Programa Estadual Educação de Verdade é compatível com diversos princípios constitucionais, especialmente com a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), o **direito à educação** (arts. 6º e 205, CF), a **eficiência na administração pública** (art. 37, CF) e a **garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (art. 206, I, CF).

Ao modernizar o meio de pagamento, a MP viabiliza a continuidade e o aprimoramento de uma política pública que assegura o acesso dos estudantes a atividades complementares, fortalecendo a educação e promovendo a inclusão. **Não há criação de benefício novo, apenas a modernização da sua forma de execução**, medida inteiramente coerente com a finalidade social e educacional da Lei nº 12.656/2025.

Assim, não se verifica afronta a normas constitucionais, nem usurpação de competência legislativa de outro Poder.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.



O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre da necessidade de **aprimorar a execução de políticas públicas educacionais**, garantindo o **acesso e a permanência de estudantes em atividades escolares, esportivas e culturais**, em benefício direto da comunidade escolar maranhense.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência** da medida ora proposta decorre do **princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa**, e, ainda, especificamente, “*representa resposta célere e necessária às demandas da sociedade, permitindo avanços significativos no cumprimento dos deveres constitucionais e na consolidação dos compromissos de desenvolvimento social*”.

A morosidade do processo legislativo ordinário poderia retardar a implementação de um sistema mais eficiente e seguro de transporte estudantil, prejudicando a participação dos alunos em atividades que compõem o calendário letivo e que são essenciais para sua formação integral.

Ou seja, percebe-se que tal morosidade implicaria **grave prejuízo ao acesso à educação e à cultura**, especialmente para os estudantes da rede pública estadual, exatamente como destacado na **Mensagem nº 107/2025**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)*

A **discricionariedade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A análise de mérito da **Medida Provisória nº 519/2025** revela que a proposição é: **1. Necessária**, porque garante a efetivação do **Programa Estadual Educação de Verdade**, assegurando que os estudantes tenham os meios para se deslocar a atividades educacionais, esportivas e culturais, que são fundamentais para sua formação integral; **2. Conveniente**, porque **moderniza a gestão pública**, substituindo métodos tradicionais de custeio por uma solução tecnológica

(bilhetagem eletrônica) que confere maior agilidade, transparência e controle na aplicação dos recursos públicos, **3. Oportuna**, em razão do alinhamento com as boas práticas de governança e transformação digital, aplicando ferramentas modernas para otimizar a execução de uma política pública essencial e **4. Relevante**, porque atua diretamente na **promoção do direito à educação e da igualdade de acesso**, removendo barreiras logísticas e financeiras que poderiam impedir a participação dos estudantes, fortalecendo a inclusão social na rede pública de ensino.

Ao instituir a transferência direta por meio de solução tecnológica, a MP aprimora a gestão, confere autonomia e dignidade aos estudantes, garante a correta aplicação dos recursos e, acima de tudo, fortalece a política educacional do Estado, permitindo que o programa atinja seus objetivos de forma mais eficaz.

Portanto, é cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 519/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 519/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rodrigo Lago
Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER N.º 876/2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL**

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 150/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que “estabelece medidas de proteção do meio ambiente marinho e controle de poluição das águas por navios e embarcações em atividade nos portos do Estado do Maranhão, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 259/2025), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda, bem como parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Parecer nº 006/2025).

Concluída a votação, com a Emenda, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº**



150/2025 a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 150/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Rodrigo Lago

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

ser realizados por empresas devidamente cadastradas nos órgãos ambientais estaduais competentes e com atividade bem como objeto social específico para tais atividades.

Art. 3º Para a aprovação do cadastro, as empresas que executam os serviços referidos no art. 2º desta Lei deverão apresentar, anualmente, a via original e a cópia dos seguintes documentos:

I - Programa de Gerenciamento de Risco, conforme Norma Regulamentadora - NR nº 1 do Ministério do Trabalho - MT, contemplando os riscos ambientais relativos às atividades laborais inerentes, com cópias dos recibos de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs dos empregados, elaborado por profissional especializado em Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas ao conselho de classe competente à atividade;

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, NR nº 7 do MT, com os Atestados de Saúde Ocupacional de cada empregado, todos assinados por Médico do Trabalho e pelos empregados;

III - Registro na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresa de navegação de Apoio Portuário, bem como das embarcações utilizadas na operação, caso necessário;

IV - Certificação Técnica Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para atividade de defesa ambiental;

V - Licença da Operação ou documento de comprovação de dispensa de licenciamento emitido pelo órgão ambiental estadual competente;

VI - documentos de registro e inscrição das embarcações destinadas à navegação interior, de acordo com a Norma da Autoridade Marítima - NORMAM nº 02 da Marinha do Brasil;

VII - Caderneta de Inscrição e Registro - CIR dos tripulantes;

VIII - comprovante de cadastro junto ao órgão ambiental para emissão de manifesto de transporte e movimentação de resíduos;

IX - instrumento contratual com empresa especializada para destinação final dos resíduos oleosos quando necessário no atendimento a emergências;

X - comprovante de registro profissional em conselho competente à atividade de resposta à emergência ambiental;

XI - apresentação de responsável técnico registrado no quadro técnico da empresa junto ao conselho de classe profissional, com experiência mínima de cinco anos em resposta à emergência;

XII - implementação de programa e certificação de treinamento para lançamento de barreiras de contenção e resposta aos incidentes de poluição por óleo, auditados de forma independente com certificação ISO para a atividade, inclusive a ISO 9001;

XIII - declaração de não enquadramento na vedação estabelecida no art. 7º desta Lei;

XIV - comprovação da boa situação econômico-financeira por meio da apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios já exigíveis e apresentados na forma da Lei, auditados de forma independente, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XV - instrumento de controle ambiental ou comprovação de dispensa de licenciamento emitido pelo órgão ambiental competente;

XVI - inventário dos materiais de resposta à emergência e localização de cada item por base de apoio;

XVII - apresentação do dimensionamento da equipe de atendimento à emergência para cada uma de suas bases;

XVIII - Declaração de Equipamentos, Ferramentas e Veículos;

XIX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências pelo responsável técnico;

XX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica contendo CNAE(s) e

§ 3º Quando forem realizados serviços de abastecimento, transposição de óleo e produtos nocivos ou perigosos, ou retirados resíduos das embarcações atracadas ou fundeadas, além das barreiras de contenção, deverá ser mantida, junto à operação, embarcação de propulsão dedicada, com equipe treinada e apta a utilizar recursos de combate e resposta à emergência a bordo, operada por empresa especializada a tomar pronta ação em caso de incidente ou acidente ambiental emergencial.

§ 4º Ficam excluídas as manobras de locomoção das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os serviços de instalação de cercos de contenção preventivos e de resposta à emergência ambiental somente poderão



informações básicas que permitam a atuação da empresa no atendimento às emergências ambientais.

§ 1º Não serão cadastradas empresas para atendimento à emergência ambiental que envolva produtos perigosos explosivos ou radioativos, cabendo a estas classes normativas específicas, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 1º desta Lei, quando possível.

§ 2º A aprovação do cadastro referido no art. 3º desta Lei dar-se-á anualmente em resolução específica do órgão estadual de meio ambiente.

§ 3º É vedado o cadastramento de empresas com patrimônio líquido negativo.

§ 4º As empresas interessadas deverão dispor de serviço telefônico 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias da semana, para contato em caso de emergência.

Art. 4º As empresas de emergência ambiental deverão dispor de instalação terrestre com equipamentos e materiais cujo dimensionamento de capacidade de resposta atenda ao volume de descargas de no mínimo TIER 2 de poluição por óleos, devendo esses recursos estarem disponíveis no local da ocorrência em tempo inferior ao previsto no Anexo III da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008.

§ 1º Entende-se por TIER 2 (nível 2) o vazamento de proporção intermediária, de abrangência regional, que requer o apoio de diferentes empresas e instituições, bem como de agências governamentais.

§ 2º As autoridades responsáveis pelo cadastramento, bem como os demais órgãos ambientais competentes para execução da atividade de resposta à emergência, a fim de demonstrar sua capacidade conforme as premissas da Resolução nº 398, de 2008, do CONAMA, poderão requisitar um simulado pré-autorização, assim como um rotineiro.

Art. 5º As determinações desta Lei não se aplicam às embarcações com capacidade de carga inferior a 5.000 tpb (cinco mil toneladas de porte bruto).

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas, pelo órgão designado pelo Executivo, as hipóteses de inaplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo em função da atividade comercial praticada.

Art. 6º As empresas que descumprirem o estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas às sanções, previstas na legislação, a serem aplicadas pela autoridade ambiental competente.

Art. 7º Deverão ter capacidade para executar de imediato as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados conforme premissas da Resolução nº 398, de 2008 do CONAMA:

I - os portos organizados;

II - as instalações portuárias;

III - os terminais;

IV - os dutos;

V - as sondas terrestres;

VI - as instalações de apoio às operações de plataforma;

VII - as refinarias;

VIII - os estaleiros;

IX - as marinas;
X - os clubes náuticos; e
XI - instalações similares;

Art. 8º Os serviços de formação de cercos de contenção preventivos e de resposta à emergência estabelecidos no art. 2º desta Lei não poderão ser exercidos por empresas em situação de conflito de interesses, tais como as que forem controladas ou controladoras, subsidiárias, coligadas ou, ainda, pertencentes ao mesmo grupo econômico de empresas potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. As empresas que estiverem em condição de conflito de interesse que prestem serviço de gerenciamento de hidrocarbonetos e resposta à emergência, poderão contratar uma empresa independente que deverá cobrir todas as operações em que o conflito de interesses for direto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 877/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 523, de 28 de novembro de 2025**, que “*reabre, até 30 de dezembro de 2026, o prazo para que servidores ativos, aposentados e pensionistas possam optar pelo enquadramento no Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual – PGCE instituído pela Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012*”.

A análise de admissibilidade de Medida Provisória nesta Comissão se concentra na verificação dos pressupostos constitucionais formais, quais sejam, a competência e iniciativa para a proposição e o atendimento aos requisitos de relevância e urgência.

De início, cumpre destacar que a Constituição do Estado do Maranhão traz de forma expressa a possibilidade de edição de Medida Provisória por parte do Governador do Estado, conforme se observa em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Observa-se, portanto, que o Diploma Constitucional estabelece limites à atuação do Chefe do Executivo quando do manejo das Medidas Provisórias, deixando claro os temas que não podem ser disciplinados por esse instrumento excepcional.

No caso em tela, cristalino concluir que a Medida Provisória



versa sobre tema de iniciativa privativa do governador, qual seja, o regime jurídico de servidores públicos estaduais, especificamente sobre o enquadramento em plano de carreira, de modo que não há subsunção às vedações legais estabelecidas pelo constituinte derivado.

Conforme o princípio da simetria, aplica-se aos Estados a regra do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que atribui iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo constituinte originário, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a competência do Governador para iniciar o processo legislativo em matérias de organização administrativa e regime de servidores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5622/PI, reafirmou que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as normas que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, conforme segue:

Constitucional e Administrativo. Complexo Normativo. Ausência De Impugnação. Conhecimento Parcial. Emenda À Constituição Do Estado Do Piauí E Lei Estadual. Delegado De Polícia Civil. Enquadramento Do Cargo Como Carreira Jurídica. Incompatibilidade Com O Art. 144 Da Constituição Federal E O Princípio Da Simetria. Subteto Remuneratório Do Poder Judiciário Estadual. Emenda Parlamentar. Servidores Públicos. Regime Jurídico. Iniciativa Reservada Ao Governador Do Estado. Vício Formal. Extensão A Carreiras Diversas Daquelas Previstas Na Constituição Federal. Simetria. Inobservância. Inconstitucionalidade Material. (...) 3. **São De Iniciativa Privativa Do Chefe Do Poder Executivo As Normas, Inclusive Veiculadas Nas Constituições Dos Estados, Que Versem Sobre Servidores Públicos, Seu Regime Jurídico E Aumento Da Remuneração** (Cf, Art. 61 , § 1º , Ii , A E C), De Modo Que É Inconstitucional A Disciplina Mediante Emenda Constitucional De Iniciativa Parlamentar. (...) (grifo nosso)

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Maranhão já se manifestou sobre a matéria, reafirmando dispositivos da Constituição Estadual e reconhecendo a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar de temas semelhantes ao objeto da MP sob análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 483/2020. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM. OFENSA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 43, II E III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE). VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. EFEITO EX TUNC. 1. O cerne da questão reside na inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa do Projeto de Lei, visto que a matéria contemplada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e foi proposta por um parlamentar. **2. Conforme disposto no artigo 43, II e III da Constituição do Estado do Maranhão, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre, dentre outras coisas, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa e matéria orçamentária.** Aliás, essa regra da Constituição Estadual é reprodução da norma insculpida na Constituição Federal, artigo 61, § 1º, II.

(...) (ADI 0810212-96.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 12/09/2023) (grifo nosso)

Portanto, a proposição está em conformidade com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se enquadrando em quaisquer das vedações trazidas pela Constituição do Estado do Maranhão, especificamente em seu artigo 42, § 1º, não havendo víncio formal.

No que tange à relevância e urgência, o § 1º do art. 42 da

Constituição do Estado do Maranhão, em simetria com o art. 62 da Constituição Federal, autoriza a edição de Medidas Provisórias desde que presentes tais requisitos.

A **relevância** da matéria é inquestionável. Conforme exposto na Mensagem Governamental nº 112/2025, a medida visa assegurar o princípio da isonomia entre os servidores, regularizar situações funcionais pendentes e fortalecer a gestão de pessoal. A existência de servidores ativos, aposentados e pensionistas que não exerceram a opção por razões diversas, cria um desequilíbrio no quadro funcional do Estado, justificando a importância da matéria para o interesse público e a eficiência administrativa, em perfeita sintonia com o art. 37, caput, da CF/88.

A **urgência** também se faz presente. A demora na tramitação de um projeto de lei ordinário perpetuaria prejuízos funcionais e remuneratórios aos servidores não enquadrados, além de manter lacunas administrativas que afetam o adequado ordenamento das carreiras estaduais. A necessidade de uma solução célere para evitar a ampliação desses prejuízos e garantir a segurança jurídica justifica a utilização deste instrumento normativo excepcional.

No **mérito**, a Medida Provisória nº 523/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade material. A proposição não cria cargos, não estabelece formas de provimento derivado vedadas pela Constituição, nem viola a regra do concurso público do art. 37, II, da CF/88. A medida apenas reabre um prazo para o exercício de uma opção por um plano de carreira já existente e devidamente instituído pela Lei nº 9.664/2012. Trata-se de ato de gestão administrativa que visa corrigir distorções e garantir tratamento isonômico, em plena conformidade com os princípios constitucionais da isonomia - art. 5º, caput - e da eficiência - art. 37, caput, ambos da CF/88.

O STF, no julgamento da ADI 4214/TO, já decidiu pela constitucionalidade de leis que promovem a reestruturação de carreiras e o enquadramento de servidores, desde que observados critérios de afinidade de atribuições e requisitos de escolaridade.

Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA” contida no art. 37, caput, da Lei nº 1.609 do Estado do Tocantins, de 23 de setembro de 2005, bem como no art. 38, inciso I, e no art. 3º, inciso I e parágrafo único, do referido diploma legal. Unificação e extinção de cargos. Criação de cargo único e nova carreira. Reestruturação administrativa. Enquadramento de servidores dos cargos extintos no único cargo da carreira recém-criada. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte. Ofensa ao postulado do concurso público. Não verificada. Improcedência do pedido. 1. No caso em apreço, está-se diante de hipótese de unificação e extinção de cargos que compunham uma mesma carreira e concomitante criação de uma nova, com o reposicionamento de todos os servidores então integrantes dos cargos extintos, incluindo os “Agentes de Fiscalização e Arrecadação - AFA”. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da norma legal que, no contexto de reestruturação administrativa, promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas quando há (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20). 3. In casu, a comparação das atribuições dos cargos extintos com as do que foi criado pela norma impugnada não evidencia significativas disparidades a ponto de inviabilizar o enquadramento dos antigos servidores, inclusive dos agentes de fiscalização e arrecadação - AFA, na nova carreira. Isso porque os agentes de fiscalização e arrecadação e os auditores de renda sempre integraram a mesma carreira, tendo ambos os cargos atribuições correlatas e interdependentes, que sempre guardaram entre si muita semelhança, estando intrinsecamente relacionadas com a atividade final de fiscalização tributária, motivo pelo qual acabaram absorvidas pelo cargo recém-criado de auditor fiscal da Receita Estadual, o qual compõe a nova carreira unificada de Auditor Fiscal da Receita Estadual.



4. Além da equivalência de atribuições, também se verifica identidade relativamente ao grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira. A respeito, reitere-se que foi a Lei nº 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, que passou a prever, como requisito de ingresso em todos os cargos do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria Estadual, a necessidade de título de bacharel em Economia, Ciências Contábeis, Direito, Administração Pública ou de Empresas, sendo que a lei ora contestada tão somente manteve essa previsão. 5. A nova carreira foi organizada, a princípio, em três classes hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade das funções e, só após alteração legislativa ocorrida em 2007, passou a contar com quatro classes. No que importa especificamente à impugnação deduzida, verifica-se que a Classe II, Padrão I, parece ter sido mantido o nível de retribuição pecuniária da antiga carreira de agente de fiscalização e arrecadação ora em questão. 6. A reestruturação de carreiras tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa. 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 4214 TO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

A presente Medida Provisória é ainda menos complexa, pois não reestrutura a carreira, mas apenas permite a adesão a ela, o que reforça sua compatibilidade com a ordem constitucional, em perfeita sintonia com os Tribunais do país.

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 523/2025 atende aos pressupostos constitucionais formais e materiais. A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e os requisitos de relevância e urgência estão devidamente justificados. No mérito, a matéria se alinha aos princípios da isonomia e da eficiência administrativa, sem violar a regra do concurso público ou outras disposições constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 523/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 523/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

Deputado Doutor Yglésio, que Modifica o Art. 92, II, acrescentando o Defensor Público-Geral do Estado no Rol de Legitimados para Proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI no Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 225/2021), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a presente Proposta de Emenda a Constituição, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opinamos por dar à proposição Proposta de Emenda à Constituição nº 013/2019 a Redação Final** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aproviação da Proposta de Emenda à Constituição nº 013/2019, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 013/2019 (REDAÇÃO FINAL)

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão, modificando a redação do inciso II do art. 92 e do caput do art. 109, acrescendo o art. 111-A e revogando o parágrafo único do art.111.

Art. 1º A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]

Art. 92. [...]

[...]

II - o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado;
[...]

Art. 109. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
[...]"

Art. 2º A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 878/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda Constitucional nº 013/2019, de autoria do Senhor



acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. III-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nos termos do art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia: I – organizar os serviços auxiliares;

II – praticar atos próprios de gestão;

III – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

V – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administração do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VI – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 3º Compete privativamente ao Defensor Pública-Geral propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como a fixação e revisão dos subsídios dos membros e dos vencimentos dos servidores, além de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração da Defensoria Pública, observadas as normas constitucionais aplicáveis."

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 879/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 001/2022**, de autoria do Senhor Deputado Dr. Yglésio, que *"dispõe sobre a execução obrigatória da programação constante da Lei Orçamentária Anual, incluída por emenda parlamentar".*

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros".

Logo, a presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por um terço, no mínimo, dos Deputados

Estaduais, não havendo, portanto, objeção. A matéria é formalmente constitucional naquilo que permite à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer hipóteses previstas no art. 43, da Constituição Estadual.

A presente PEC é do ano de 2022, a proposta era alterar mecanismos como o cálculo da receita corrente líquida do valor das emendas parlamentares individuais, destinação para saúde e determinando que 50% dos 0,86% do montante das emendas são de execução obrigatória.

Ocorre que, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.651 prolatada pelo Ministro Luiz Fux em 19 de dezembro de 2024, as emendas parlamentares do Estado do Maranhão passaram a ser pagas no montante de 2% da RCL do exercício anterior, sendo 100% impositivas. Isso porque, de acordo com o referido Ministro, as regras orçamentárias da Constituição Federal são de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais.

Dessa forma, o texto da PEC apresentada pelo Dep Dr. Yglésio contém vício de Inconstitucionalidade Formal.

Diante do exposto, opina-se pela **Aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2022 na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **APROVAÇÃO da PEC nº 001/2022 na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO da PEC nº 001/2022, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Rodrigo Lago

SUBSTITUTIVO À PEC N° 001/2022

Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º O caput e § 1º do art. 136-B da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136-B. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme

os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 136 desta Constituição.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 136-B da Constituição do Estado do Maranhão:

“Art. 136-B. [...]

§ 1º-A. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 1º-B. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 880/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 524, de 28 de novembro de 2025, que aprova o Plano Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial – PLANEPIR 2025/2035, e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 113/2025 que a medida ora proposta se justifica pela necessidade de instituir um instrumento decenal de planejamento, coordenação e execução das políticas públicas estaduais de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade, de forma a assegurar o contínuo aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas e, por conseguinte, garantindo a própria supremacia do interesse público.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de

instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de

**Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A matéria tratada na MP analisada refere-se à organização e funcionamento da administração pública estadual, tema que se insere na competência do Poder Executivo para proposição legislativa, eis que a Medida Provisória nº 524/2025 aprova o Plano Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial – PLANEPIR 2025/2035, instrumento decenal de planejamento, coordenação e execução das políticas públicas estaduais de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, de promoção da igualdade racial e de valorização dos povos e comunidades tradicionais, estabelecendo diretrizes, metas e ações a serem observadas pela administração estadual em diversos setores.

O art. 2º da proposição disciplina o custeio do PLANEPIR 2025/2035, dispondo que a sua implementação correrá à conta de recursos do Tesouro Estadual, condicionando, entretanto, a execução integral do Plano à prévia observância de matérias como: a adequada inserção e priorização de suas ações, indicadores e metas nos instrumentos de planejamento e orçamento (**PPA, LDO e LOA**); o cumprimento dos requisitos legais específicos, inclusive os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação setorial pertinente, com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação das fontes de custeio; bem como a vedação de que o Plano implique, por si só, criação automática de estruturas administrativas, unidades físicas, cursos, delegacias, centros ou cargos, cuja instituição dependerá de atos normativos próprios, quando necessária.

Já o art. 3º define o órgão do Executivo estadual que será responsável pela coordenação do Plano e o art. 4º trata da execução, *in verbis*:

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR coordenar a implementação, gestão, transversalidade, monitoramento e avaliação do PLANEPIR 2025/2035, competindo-lhe:

I – articular-se com Secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas estaduais;

II – orientar a integração das ações do Plano aos instrumentos orçamentários; [...]

Art. 4º A execução do Plano Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial – PLANEPIR 2025/2035 será realizada com recursos estaduais e dos demais entes federados, bem como da sociedade civil, mediante o estabelecimento de parcerias.

Nesse ponto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa e as atribuições de órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual de 1989, citado alhures.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico** (art. 24, VII, CF/88), o que inclui a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras e indígenas, e, de forma mais ampla, no dever de legislar sobre direitos humanos.

Com relação à competência material ou administrativa comum estabelecida pelo art. 23 da CF/88, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...] (grifos nossos)

Constata-se, pois, que a MP está em harmonia com as disposições constitucionais supracitadas, bem como fomenta preceitos constitucionais relevantes, como a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, I e IV, da CF/88). Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto dessa Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na **instituição de um plano decenal de políticas públicas com a finalidade de enfrentar o racismo e promover a igualdade racial**, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida ora proposta decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda uma resposta estatal célere e coordenada para combater desigualdades históricas e estruturais. Especificamente com relação à **aprovação do Plano Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial, a urgência decorre da necessidade de não postergar a efetivação de direitos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária**, conforme preceituia a Constituição.

Conforme justificativa apresentada na Mensagem Governamental nº 113/2025, a aprovação do PLANEPIR é uma “**medida de alta relevância social, estratégica para o fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial e para a redução das desigualdades que historicamente afetam a população negra, quilombola, indígena, cigana e demais povos e comunidades tradicionais do Maranhão**”, o que demanda uma “apreciação célere”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esporou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discrecionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discrecionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)



A discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

A análise de mérito da Medida Provisória nº 524/2025 revela que a proposição é: **1. Necessária**, porque institui um instrumento formal e de longo prazo para combater o racismo estrutural e as desigualdades históricas, cumprindo um dever constitucional do Estado; **2. Conveniente**, porque centraliza e organiza as políticas de promoção da igualdade racial, garantindo a articulação entre diferentes órgãos e a coerência das ações governamentais; **3. Oportuna**, em razão de responder às contínuas e urgentes demandas sociais por justiça racial e por uma atuação estatal mais efetiva na área; e **4. Relevante**, porque atua diretamente na promoção da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais da República.

Ao aprovar o PLANEPIR 2025/2035, a MP transforma o compromisso com a igualdade racial em uma política de Estado planejada e duradoura. A medida estabelece diretrizes claras, metas e um sistema de monitoramento, conferindo maior eficácia, transparência e perenidade às ações de combate à discriminação, fortalecendo a cidadania e a valorização da diversidade étnico-racial no Maranhão.

Portanto, é cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 524/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação da Medida Provisória nº 524/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Arnaldo Melo
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

de 2020, o Projeto “Agente Jovem do Desenvolvimento Social”, e dá outras providências”.

Esclarece a Mensagem Governamental nº 114/2025 que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de reabrir o prazo “diante da demanda de servidores ativos, aposentados e pensionistas que, por razões diversas, não formalizaram suas opções nos períodos anteriormente estabelecidos pela legislação vigente. Tal iniciativa busca assegurar isonomia de tratamento, evitar prejuízos funcionais e permitir que todos os interessados possam exercer plenamente o direito ao enquadramento previsto no PGCE”**.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros participes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 881/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 525, de 28 de novembro de 2025**, que “*institui, no âmbito do Programa “Trabalho Jovem” de que trata a Lei nº 11.384, de 16 de dezembro*



Legislativa e pendente de sanção ou voto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou voto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de 1, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente. De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre organização administrativa, *ipsis verbis*:

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

A iniciativa insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas relativas à organização administrativa, políticas públicas e atribuições de órgãos estatais, consoante o art. 43 da Constituição Estadual, não havendo vício de iniciativa ou de competência. A edição da Medida Provisória encontra amparo no art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, que autoriza a adoção desse instrumento normativo em situações de relevância e urgência, devidamente expostas na justificativa governamental.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a MP nº 525/2025 encontra respaldo nos arts. 1º, III; 3º, III; 6º; e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito à profissionalização, à educação, ao trabalho e à proteção integral da juventude. O projeto não invade competências privativas da União nem interfere na organização administrativa municipal, limitando-se a regulamentar programa estadual já existente, com enfoque na capacitação de jovens e no fortalecimento das políticas sociais. A formação complementar prevista reforça valores constitucionais e direitos fundamentais, promovendo cidadania, equidade e inclusão. Também não há afronta

às matérias vedadas à edição de medidas provisórias, preservando-se a constitucionalidade material.

Entende-se que a proposição está em harmonia com os direitos sociais a educação e ao trabalho de que trata o art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como com o art. 227 também da CF/88, o qual prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à **juridicidade**, a MP apresenta coerência interna, adequação ao sistema jurídico e observância dos princípios administrativos da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A formação dos jovens como agentes multiplicadores fortalece a atuação intersetorial entre SEINC e SEDES, promovendo ações integradas de desenvolvimento social. O texto normativo é claro ao delimitar objetivos, critérios de participação, diretrizes dos cursos e competências de cada órgão, assegurando segurança jurídica, técnica legislativa adequada e plena compatibilidade com a Lei nº 11.384/2020, que instituiu o Programa “Trabalho Jovem”.

No tocante à **legalidade**, a Medida Provisória observa o ordenamento jurídico aplicável, preservando a natureza formativa e complementar das ações previstas. Não se trata de criação de vinculação laboral nem de cargos públicos, mas de ação programática de capacitação e desenvolvimento social, compatível com programas estaduais direcionados à juventude. A MP não cria obrigações incompatíveis com a legislação educacional ou assistencial vigente, mantendo-se dentro da esfera de gestão administrativa do Estado.

Assim, não se verifica afronta a normas constitucionais, nem usurpação de competência legislativa de outro Poder.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discrecional) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorre da necessidade de aperfeiçoar políticas públicas voltadas à juventude maranhense, fortalecendo mecanismos de inclusão produtiva, formação continuada, desenvolvimento comunitário e redução das desigualdades sociais. O Projeto “Agente Jovem do Desenvolvimento Social” amplia a capacidade do Estado de formar jovens multiplicadores de políticas sociais em comunidades vulneráveis, alinhando-se às propostas governamentais e à política estadual de combate à pobreza e insegurança alimentar.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência** da medida ora proposta decorre da necessidade de fortalecer imediatamente o Eixo Estágio Social e de garantir que o ciclo formativo complementar seja implementado



com celeridade, evitando descontinuidade em uma política pública que exige respostas rápidas e coordenadas. Assim, os requisitos constitucionais encontram-se atendidos, legitimando o uso da medida provisória. Dessa forma, resta evidenciado o estado de necessidade social que justifica a adoção da via normativa excepcional prevista no art. 42 da Constituição Estadual.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuirem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discricionariedade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em commento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

Quanto ao mérito, a medida apresenta grande conveniência, oportunidade e importância social. O Projeto “Agente Jovem do Desenvolvimento Social” potencializa a atuação do Programa “Trabalho Jovem”, reforçando sua dimensão educativa e comunitária, ao formar jovens capazes de multiplicar políticas públicas em áreas como direitos humanos, cidadania, equidade de gênero, segurança alimentar e empreendedorismo social. **A proposta fortalece o capital social das comunidades, estimula a participação juvenil em ações de interesse público e contribui para a inclusão produtiva e para o combate à pobreza de forma inovadora e sustentável.** A intersectorialidade promovida entre SEINC, SEDES e demais órgãos amplia o alcance da política pública, melhora sua eficiência e promove impactos diretos na formação humana e social da juventude maranhense. Trata-se, portanto, de política pública estratégica, alinhada aos objetivos constitucionais de desenvolvimento humano, redução das desigualdades e promoção da cidadania.

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 525/2025 é formal e materialmente constitucional, observa a legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, cumpre os requisitos constitucionais de relevância e urgência e apresenta mérito favorável à promoção do desenvolvimento social e humano da juventude. **Opina-se, assim, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 525/2025.**

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 525/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 525/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 9 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Rodrigo Lago

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 883 /2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 678/2025), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Saúde (Parecer nº 024/2025).

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2025 a Redação Final** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 257/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Neto Evangelista

Deputado Rodrigo Lago

Vota contra:

PROJETO DE LEI N.º 257/2025

(REDAÇÃO FINAL)

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS e nas Maternidades públicas e privadas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.



Art. 1º É obrigatória a presença de, no mínimo, 1 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Adulto de hospitais e clínicas públicas ou privadas do Estado do Maranhão, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no artigo anterior aplica-se igualmente às Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal, observando-se o mesmo critério de 1 (um) Fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, em regime ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

Art. 3º É garantida a presença de profissionais fisioterapeutas para assistência obstétrica, compreendendo o pré-parto, o parto e o pós-parto, em todas as maternidades e hospitais que realizem, no mínimo, 1.000 (mil) partos por ano, públicas e privadas do Estado do Maranhão.

Art. 4º É obrigatória aos responsáveis técnicos Fisioterapeutas das Unidades de Terapia Intensiva a apresentação de título de especialista profissional, reconhecido nos termos das normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e em conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 5º As instituições referidas nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições ora estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER Nº 004/2025/CAE

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que “*institui diretrizes para a implantação do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras*”.

Em síntese, o Projeto de Lei institui diretrizes a serem tomadas para incentivar o empreendedorismo feminino, prevendo ações de apoio para estimular a criação, formalização e consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei pretende impulsionar a autonomia financeira das mulheres por meio do empreendedorismo com fins de reduzir a pobreza, bem como melhorar os indicadores de bem-estar social, proporcionando um ambiente estruturado e favorável para o crescimento de pequenos e médios negócios liderados por mulheres.

A matéria sob exame **recebeu parecer favorável**, na forma de Substitutivo, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 309/2025/CCJC).

Nos termos do art. 30, inciso XI, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre mérito econômico todas as proposições relacionadas com as seguintes matérias:

XI - Comissão de Assuntos Econômicos:

a) política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

b) (Revogada pela Resolução Legislativa nº 1012/2020).

c) atividades econômicas estatal e em regime empresarial, programas de privatização;

d) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria de outra Comissão;

e) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor;

[...]

(grifo nosso)

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, portanto, manifestar-se sobre matérias relativas ao desenvolvimento econômico e social e à estruturação de programas de incentivo à produção e à distribuição, considerando o potencial da política pública para o desenvolvimento econômico estadual e sua coerência com estratégias de longo prazo. Assim, a presente proposição **insere-se diretamente na esfera de atuação desta Comissão**.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

Por oportuno, o empreendedorismo feminino representa um importante vetor de desenvolvimento econômico. Em 2024, de acordo com o Relatório Técnico de Empreendedorismo Feminino do Sebrae, as mulheres representaram 34% dos empreendedores do país, com destaque para a crescente participação feminina em setores como tecnologia, serviços e comércio digital³. A criação de políticas públicas específicas para este segmento pode gerar impactos positivos mensuráveis no PIB estadual e na geração de emprego e renda.

A proposta, portanto, apresenta oportunidade estratégica ao preencher uma lacuna no empreendedorismo estadual. As mulheres enfrentam barreiras específicas no acesso ao crédito, redes de negócios e capacitação técnica, questões que o projeto busca oferecer de forma estruturada. A iniciativa, nesse sentido, se mostra relevante e alinhada às tendências socioeconômicas nacionais e internacionais, compondo importante estratégia de desenvolvimento regional.

O “*timing*” da proposta é adequado, considerando: (i) o crescimento do empreendedorismo feminino pós-pandemia; (ii) a disponibilidade de recursos federais para programas de fomento ao empreendedorismo⁴; e (iii) a necessidade de diversificação da matriz econômica estadual.

Esses fatores demonstram que a proposição atende às **demanda contemporâneas do mercado**, respondendo a lacunas reais no ecossistema empreendedor estadual.

Sob a perspectiva da **conveniência administrativa e econômica**, a proposta revela-se adequada porque se articula de maneira consistente com políticas nacionais e estaduais de incentivo ao empreendedorismo feminino, reforçando ações que já demonstram capacidade de gerar impactos positivos na economia, especialmente no fortalecimento de pequenos negócios, no aumento da formalização e na ampliação da autonomia financeira das mulheres. A política pública sugerida apresenta estrutura flexível, permitindo que sua execução seja adaptada às especificidades das diferentes regiões do Estado, o que aumenta sua efetividade e favorece a inclusão de empreendedoras em distintos estágios de maturidade empresarial. A iniciativa também favorece a formação de parcerias estratégicas que otimizam recursos públicos e ampliam o alcance do programa, estimulando práticas inovadoras e sustentáveis no ambiente de negócios.

Apesar de seus méritos, a proposta demanda atenção quanto à necessidade de previsão de metas, critérios de elegibilidade e

³ Tendências e oportunidades do empreendedorismo feminino para 2025. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/tendencias-empreendedorismo-feminino-2>.

⁴ Programa Acredita. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/programa-acredita>



mecanismos de monitoramento e avaliação, elementos que, embora não inviabilizem a política, são essenciais para garantir eficiência administrativa e aferição de resultados ao longo do tempo. Ainda assim, tais ajustes podem ser introduzidos posteriormente por meio de regulamentação ou gestão programática, sem prejuízo da aprovação da matéria.

Nesse contexto, a conveniência do projeto se confirma pela sua capacidade de promover inclusão produtiva, dinamizar a economia local e fortalecer empreendimentos femininos com potencial de impacto direto no desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Por fim, a proposta cria um marco regulatório adequado para o fomento ao empreendedorismo feminino, estabelecendo diretrizes claras sem engessamento operacional. A previsão de convênios amplia as possibilidades de implementação e sustentabilidade financeira do programa.

Considerando a análise acima apresentada, esta Relatoria entende que a presente proposição se revela oportuna, conveniente e adequada para o desenvolvimento econômico do Estado, motivo pelo qual opina-se pela sua aprovação no mérito.

VOTO DA RELATORA:

Pelo exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei nº 194/2025 é meritório, razão pela qual opina-se favoravelmente pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Assuntos Econômicos votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 194/2025, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado João Batista Segundo

Relatora: Deputada Dra. Vivianne

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Othelino Neto
Deputado Carlos Lula

Vota contra:

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER N° 005/2025/CAE

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que “dispõe sobre diretrizes para a valorização da pesca artesanal no Estado do Maranhão”.

Em síntese, o Projeto de Lei visa instituir a **Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal**, estabelecendo diretrizes voltadas ao fortalecimento da atividade, ao reconhecimento cultural e econômico da pesca artesanal, à sustentabilidade ambiental, ao incentivo à formalização, à capacitação, à certificação e à valorização comercial dos produtos do setor. O texto original aponta ações que incluem incentivo à comercialização direta, programas de capacitação, apoio ao cooperativismo e possibilidade de certificações estaduais, além de prever convênios e parcerias para execução da política pública.

A matéria sob exame **recebeu parecer favorável, na forma de Substitutivo**, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 315/2025/CCJC).

Nos termos do art. 30, inciso XI, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre mérito econômico todas as proposições

relacionadas com as seguintes matérias:

XI - Comissão de Assuntos Econômicos:

a) política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
b) (Revogada pela Resolução Legislativa nº 1012/2020).
c) atividades econômicas estatal e em regime empresarial, programas de privatização;

d) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria de outra Comissão;

e) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor;

f) (Revogada pela Resolução Legislativa nº 1012/2020).

g) política e questões fundiárias, desapropriação e reforma agrária;

h) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca;

i) cooperativismo e associativismo;

j) política e sistema estadual de crédito rural;

l) extensão rural, irrigação e estímulo à pesquisa e experimentação da agricultura, da pecuária e da pesca e aquicultura;

[...]

(grifo nosso)

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, portanto, manifestar-se sobre matérias relativas ao desenvolvimento econômico e social e à estruturação de programas de incentivo à atividade pesqueira estadual e sua coerência com estratégias de longo prazo. Assim, a presente proposição insere-se diretamente na esfera de atuação desta Comissão.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

Entende-se por Pesca Artesanal é um tipo de pesca que se distingue pela utilização de técnicas tradicionais e equipamentos simples, como redes, linhas e anzóis. Diferentemente da Pesca Industrial que se destaca pela utilização de grandes embarcações e tecnologias avançadas.

Em termos de números podemos dizer que no Brasil são um milhão pessoas ligadas a Pesca Artesanal e três milhões envolvidos em toda a sua cadeia o que demonstra a importância da prática para a economia brasileira.

O Maranhão caracteriza-se quase que exclusivamente pela Pesca Artesanal, haja vista que praticamente não há uma Indústria Pesqueira no Estado. A grande parte do que consumimos em termos de pescados e mariscos advém da Pesca Artesanal.

Analizar o **mérito** de uma proposição consiste em verificar seu grau de conveniência, oportunidade e de interesse público. Nesse sentido, a propositura em análise visa valorizar ainda mais a Pesca Artesanal no Maranhão, bem como sua cadeia produtiva, haja vista sua importância e relevância para a economia do nosso Estado.

A pesca artesanal constitui um dos setores mais importantes da economia maranhense, eis que essa atividade movimenta a cadeia



produtiva do pescado; garante abastecimento interno de proteínas animais; sustenta milhares de famílias; preserva práticas culturais tradicionais; gera empregos diretos e indiretos, incluindo vendedores, fabricantes de equipamentos e embarcações.

Além disso, o Estado praticamente não possui indústria pesqueira de grande porte, o que torna a atividade artesanal ainda mais estratégica para a segurança alimentar e para a dinamização econômica local, sobretudo em regiões de baixa industrialização.

O setor da pesca artesanal, portanto, é **amplo, estruturante e vital para a economia estadual**, motivo pelo qual merece atenção contínua do Poder Público.

A proposição se mostra **oportuna** considerando o cenário atual da pesca no Maranhão, onde há pressão ambiental e redução de estoques; informalidade persistente; dificuldades de comercialização; dependência de atravessadores; ausência de certificações que agreguem valor ao pescado; e, ainda, baixa inclusão de pescadores na formulação de políticas públicas.

Sob a perspectiva da **conveniência administrativa e econômica**, a proposta apresenta elementos que dialogam diretamente com as necessidades reais da cadeia produtiva da pesca artesanal no Maranhão. A instituição de diretrizes claras contribui para orientar políticas públicas futuras, sem impor obrigações estruturais ao Poder Executivo ou criar programas governamentais fechados, o que favorece a flexibilidade administrativa e permite que o Estado adapte suas ações às peculiaridades das comunidades pesqueiras e do mercado. A **pesca artesanal é atividade essencial para milhares de famílias e exerce impacto direto sobre o desenvolvimento econômico, social e alimentar do Estado**, de modo que a definição legislativa de princípios orientadores fortalece a segurança jurídica e amplia a capacidade de planejamento do setor público.

Além disso, o substitutivo sugerido pela CCJC ajusta tecnicamente a redação, evitando qualquer invasão de competência do Executivo e assegurando que o texto opere no plano das diretrizes, o que preserva a constitucionalidade e permite que o Estado utilize tais orientações para aprimorar, complementar e atualizar as políticas já existentes. A elevada relevância econômica e social da pesca artesanal no Maranhão;

Considerando a análise acima apresentada, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 207/2025 mostra-se meritório**, atendendo aos critérios de necessidade, oportunidade e conveniência que regem a análise de mérito no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Assim, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 207/2025, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, verifica-se que o presente **Projeto de Lei nº 207/2025** se mostra conveniente e oportuno para o interesse público, razão pela qual **opina-se pela sua aprovação no mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 207/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 09 de dezembro de 2025.

Presidente: Deputado João Batista Segundo

Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Othelino Neto

Deputada Doutora Vivianne

Vota contra:

ADITIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 64/2023-AL. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n.º 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** TOTALLAB SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.425.822/0001-57. **OBJETO:** CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 14 de dezembro de 2025 e término em 13 de dezembro de 2026. **PARÁGRAFO ÚNICO – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **DO VALOR CONTRATUAL:** O valor total do contrato fica mantido em R\$ 577.414,80 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), para o período de 12 meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Em conformidade com o Decreto Estadual nº 39.691/2025 e com a Resolução Administrativa nº 1.123/2025, que determinam o empenho apenas das parcelas com conclusão prevista até 31 de dezembro, e considerando que o cronograma financeiro do presente contrato prevê despesas somente a partir de janeiro de 2026, não foi possível, neste momento, a emissão da respectiva Nota de Empenho, motivo pelo qual esta será registrada em momento posterior através de Apostilamento, conforme programa de trabalho a seguir: **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Unidade Orçamentária:** 01101 -Assembleia Legislativa. **SUBAÇÃO:** 023481 – Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.500.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **Natureza Despesa:** 33.90.35.50 – Serviços Médicos Hospitalares Odontológicos e Laboratoriais. **Grupo Programação Financeira:** 003 - Outras Despesas Correntes. **HISTÓRICO:** Objeto: prestação de serviços de laboratório de análises clínicas (TOTALLAB). Informações Complementares: cronograma financeiro à fl.02, referente ao período de janeiro a julho de 2026 no valor de R\$ 577.414,80. **BASE LEGAL:** artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2629/2025-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 09/12/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Bárbara Gabrielle Carvalho de Azevedo, representante legal da empresa TOTALLAB SERVIÇOS LTDA. São Luís-MA, 10 de dezembro de 2025. Bivar George Jansen Batista - **Procurador – Geral da ALEMA**

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 46/2025. DEVEDOR(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ 05.294.848-0001-94. **CREDOR(A):** JOSÉ RIBAMAR ELOUF JÚNIOR, CPF Nº 268.828.923-34. **OBJETO:** CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: A Assembleia Legislativa do Maranhão reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 17.815,89 (dezessete mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), em favor do servidor JOSÉ RIBAMAR ELOUF JÚNIOR, referente à diferença do Abono de Permanência devida, referentes a Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, apresentadas e listadas às fls. 52 do Processo n.º 2507300006/2025-ALEMA. **CLÁUSULA SEGUNDA-DA VIGÊNCIA:** O reconhecimento de dívida constante deste instrumento terá vigência a partir da assinatura, sendo definitivo e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação. **RECURSOS FINANCEIROS:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Ação:** 4674 – Pagamento de Pessoal Ativo e Encargos



Sociais. **Subação:** 023484 – Pessoal. **Subelemento:** 3.1.90.92.35 - Abono de Permanência. **Natureza Despesa:** 3.1.90.92 - Despesas de Exercício Anterior. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Abono de Permanência para o servidor (a) JOSE RIBAMAR ELOUF JUNIOR referente às competências 2024(JAN A DEZ E 13º). **DA QUITAÇÃO:** Fica estabelecido que o pagamento, apresentado e listado às fls. 52 do Processo n.º 2507300006/2025-ALEMA, objeto do presente reconhecimento de dívida, implicará a plena e total quitação à ALEMA do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar o credor quanto ao referido saldo. **BASE LEGAL:** Processo Administrativo nº 2507300006/2025-ALEMA, Parecer nº 574/2025-PGA e artigo 37 da Lei n.º 4.320/64. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 26/11/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 10 de dezembro de 2025. Bivar George Jansen Batista - **Procurador-Geral**

**RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N° 43/2025. **DEVEDOR(A):** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ 05.294.848-0001-94. **CREDOR(A):** ENOQUE SILVA FONSECA, CPF n.º 249.936.973-68. **OBJETO:** CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: A Assembleia Legislativa do Maranhão reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$20.747,24 (vinte mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em favor do servidor ENOQUE SILVA FONSECA, referente à diferença do Abono de Permanência devida, referentes a Despesas de Exercícios Anteriores – DEA apresentadas e listadas às fls. 41-43 do Processo n.º 2503270008/2025-ALEMA. **CLÁUSULA SEGUNDA-DA VIGÊNCIA:** O reconhecimento de dívida constante deste instrumento terá vigência a partir da assinatura, sendo definitivo e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação. **RECURSOS FINANCEIROS:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Ação:** 4674 – Pagamento de Pessoal Ativo e Encargos Sociais. **Subação:** 023484 – Pessoal. **Subelemento:** 3.1.90.92.35 - Abono de Permanência. **Natureza Despesa:** 3.1.90.92 - Despesas de Exercício Anterior. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Abono de Permanência para o servidor (a) ENOQUE SILVA FONSECA O referente às competências 2020(JUL A DEZ E 13º) 2021(JAN A DEZ E 13º), 2022(JAN A DEZ E 13º), 2023(JAN A DEZ E 13º) E 2024(JAN A DEZ E 13º). **DA QUITAÇÃO:** Fica estabelecido que o pagamento, apresentado e listado às fls. 41-43 do Processo n.º 2503270008/2025-ALEMA, objeto do presente reconhecimento de dívida, implicará a plena e total quitação à ALEMA do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar o credor quanto ao referido saldo. **BASE LEGAL:** Processo Administrativo nº 2503270008/2025-ALEMA e artigo 37 da Lei n.º 4.320/64. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 07/11/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 10 de dezembro de 2025. Bivar George Jansen Batista - **Procurador-Geral**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 1143/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 72, inciso II do Regimento Interno,

Considerando os termos do Requerimento nº 600/2025, de autoria do Deputado Edson Araújo, solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde por mais 120 dias;

Considerando a aprovação pela Mesa Diretora no dia 10/12/2025.

RESOLVE

Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde concedida ao Deputado Edson Araújo, através da Resolução Administrativa nº 855/2025, devendo ser considerada de 26 de dezembro até 24 de abril de 2026, perfazendo 120 dias de licença.

Publique-se e cumpra-se.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em 10 de dezembro de 2025. **Deputada Iracema Vale** – Presidente, **Deputado Davi Brandão** - Primeiro Secretário, **Deputado Glalbert Cutrim** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1144/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Lei nº. 6.107/94, o candidato ADRIANI FIGUEIREDO MOREIRA, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo Administrativo - ALA, Agente Legislativo, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional – Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal deste Poder, tendo em vista Aprovação no Concurso Público, homologado pela Resolução Administrativa nº 197 de 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 10 de dezembro de 2025. **Deputada IRACEMA VALE** – Presidente, **Deputado DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, **Deputado GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1145/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Lei nº. 6.107/94, o candidato ENOC FRANÇA, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo Administrativo - ALA, Agente Legislativo, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional – Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal deste Poder, tendo em vista Aprovação no Concurso Público, homologado pela Resolução Administrativa nº 197 de 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 10 de dezembro de 2025. **Deputada IRACEMA VALE** – Presidente, **Deputado DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, **Deputado GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1146/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Lei nº. 6.107/94, o candidato KARINE CAVALCANTE BONFIM, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo Administrativo - ALA, Agente Legislativo, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional – Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal deste



Poder, tendo em vista Aprovação no Concurso Público, homologado pela Resolução Administrativa nº 197 de 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 10 de dezembro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, Deputado **GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1147/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Lei nº. 6.107/94, o candidato PEDRO ADRIÁSIO VIEIRA PINTO, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo Administrativo - ALA, Agente Legislativo, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional – Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal deste Poder, tendo em vista Aprovação no Concurso Público, homologado pela Resolução Administrativa nº 197 de 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 10 de dezembro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, Deputado **GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

PORTARIA Nº 853/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão, e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 3097/2024-AL.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor CAIO VICTOR RODRIGUES MOREIRA LIMA, matrícula 2817138, como Gestor e os servidores ISAAC RANNYER SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula 2823714 e WELLINGTON ALVES DA COSTA REGO, matrícula nº 2812063, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato nº 34/2025-AL, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TECNICAS LTDA, cujo objeto refere-se a contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de combate a incêndio do conjunto de edificações pertencentes a ALEMA (Palácio Manuel Beckman, Complexo de Comunicação, Creche Sementinha e Sede Social), conforme determina o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei 14.133/2021.

Art. 2º O Gestor, o Fiscal e o Fiscal Substituto, deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agirão em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de dezembro de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

Ofício nº 1419/2025/IPHAN-MA-IPHAN
Excelentíssima Senhora IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

Assunto: Repasse Financeiro - Termo de Compromisso - Obra de Restauração da Igreja de Santana, firmado com o Estado do Maranhão/MA.

Referência: Caso responda este, indicar expressamente o Processo nº. 01450.005512/2024-11.

Senhora Presidente,

Apresentando nossos cumprimentos, considerando o que preconiza o art. 42 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32/2024, que diz:

Art. 42. O repassador ou a mandatária, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da liberação de recursos, notificará a Assembleia Legislativa, a Câmara Legislativa ou a Câmara Municipal do recebedor, facultada a comunicação por meio eletrônico.

Informamos que foram realizados repasses financeiros no valor total de R\$ 2.826.949,99 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) ao Estado do Maranhão, conforme demonstrativo (6720054), referente ao Termo de Compromisso firmado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão, que tem por objeto a execução da obra para a Restauração da Igreja de Santana - São Luís/MA, ação contemplada pelo Novo PAC - Patrimônio Histórico.

Anexo: I - Demonstrativo de Pagamento Referente Set/2025 (6720054);

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Lena Carolina Andrade F. Ribeiro Brandão
Superintendente do IPHAN no Maranhão

Documento assinado eletronicamente por **Lena Carolina Andrade F. Ribeiro Brandão, Superintendente do IPHAN-MA**, em 25/09/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sel.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6722695** e o código CRC **E5A040FC**.

OFÍCIO Nº 2857/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora **IRACEMA CRISTINA VALE LIMA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem INFORMAR a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à Portaria nº 1623/2025 – SES, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Serrano do Maranhão/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1623/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para fins de custeio para Ação de Assistência à Saúde do Hospital Nereides Rodrigues (CNEs: 7554958)	12/08/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.19266

10581721v2



Documento assinado eletronicamente por **NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS**, em 14/10/2025, às 17:52, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 2888/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
 Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente à **Portaria nº 1776/2025 – SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1776/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para custeio para ação de Assistência à Saúde para o Hospital Regional Dr. Celso Rocha Santos (CNES 2457156)	28/08/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
 Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.26533

010617614v3

 Documento assinado eletronicamente por **NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS**, em 16/10/2025, às 09:34, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 2894/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
 Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à **Portaria nº 1667/2025 – SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1667/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para custeio para ação de Assistência à Saúde à Unidade Mista Casa de Saúde Ovidia Coelho Nogueira (CNES: 2449552)	14/08/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
 Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.24692

010622516v2

16/10/2025, 11:49
SEI/GOVMA - 010626884 - Ofício SNESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 2902/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
 Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à **Portaria nº 2161/2025 – SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2161/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados a Aquisição de uma ambulância para ação de transferência/remoções de pacientes de alta hospitalar para polos de referência, do Hospital Municipal São Raimundo das Mangabeiras - CNES nº 2646617.	06/10/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
 Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.31995

010626884v2

https://sei.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11323482&infra_siste... 1/216/10/2025, 11:33
SEI/GOVMA - 010625387 - Ofício SNESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 2998/2025 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
 Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), referente à **Portaria nº 1690/2025 – SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bom Jardim/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1690/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados a Aquisição de veículos para ação de Assistência à saúde para o Hospital Dr. Antônio Lopes Varão (CNES nº 2530031).	19/08/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
 Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.28235

010625387v2

https://sei.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11321835&infra_siste... 1/2Documento assinado eletronicamente por **NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS**, em 16/10/2025, às 10:58, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau

Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA

Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE

Presidente

RICARDO BARBOSA

Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS

Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO

Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE

Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA

Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) **Edição dos textos enviados à Secretaria Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) **Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) **O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) **As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**